



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANO XVIII

Nº: 2993

02 DE JUNHO DE 2023

SEXTA-FEIRA

PÁGINA 1 DE 50



TCEPR

SUMÁRIO

TCEPR

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	1
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	2
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	3
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	5
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	6
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	7
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	7
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	8
STP - Atas	8
STP - Acórdãos	8
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	28
1ªSECAM - Pautas	28
1ªSECAM - Atas	29
1ªSECAM - Acórdãos	29
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	29
2ªSECAM - Pautas	29
2ªSECAM - Atas	29
2ªSECAM - Acórdãos	29
ATOS DE RELATORIA	30
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	30
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	30
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	36
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	36
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	36
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	36
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	37
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	39
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	40
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	40
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	40
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	41
Auditor MURYEL HEY	41
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	41
CORREGEDORIA-GERAL	43
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	43
OUIDORIA DE CONTAS	43
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	43
ATOS DIVERSOS	43
Resenhas de Distribuição	43
Editais	44
Despachos	44
Informações	47
Atos de Alerta Municipais	47
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	47
ATOS NORMATIVOS	48
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	48
GP - Despachos	48
GP - Termo de Ajuste de Gestão	48
GP - Portarias	48
LICITAÇÕES E CONTRATOS	49
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	50
Tribunal Pleno	50
Primeira Câmara	50
Segunda Câmara	50
Corregedoria-Geral	50
Ministério Público de Contas	50
Conselheiros – Diretores de Gabinete	50
Auditores – Coordenadores de Gabinete	50
Inspetorias de Controle Externo	50
Administrativo	50

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 10
DE 5 DE JUNHO DE 2023 ATÉ 7 DE JUNHO DE 2023

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Processo: 196050/23
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 465548/19 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 08/05/2023
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: CEZINANDO VIEIRA PAREDES (Procurador(es): MURILO LOPES BUCHMANN, LEONARDO MAZEPA BUCHMANN), DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, LUIZ ALBERTO CARTAXO MOURA (Procurador(es): BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA), ROMULO MARINHO SOARES, SAVIO PEREGRINO BLOOMFIELD, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SPACECOMM MONITORAMENTO S/A (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS), WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 290840/22 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 22/05/2023
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
Interessado: CONSORCIO SAMBAQUI (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE MARIO DE CASTILHO, JOSE VOLNEI BISOGNIN

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 49441/23 Adiado por alteração no quórum desde 22/05/2023
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DENÚNCIA

Processo: 61154/22
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ANTONIO MARCOS ROSA)
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), (Procurador(es): MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, CAIO CESAR FERNANDES DOS SANTOS), (Procurador(es): ANTONIO MARCOS ROSA)

Processo: 392815/22 Adiado para análise de voto divergente desde 22/05/2023
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR)
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR), (Procurador(es): ROGERIO BUENO DA SILVA, TARSO CABRAL VIOLIN), (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 139926/20
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ANTONIO BENEDITO FENELON, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 83654/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, JOSE SERGIO JUVENTINO, MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

Processo: 326391/22
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: APARECIDO DA SILVA DANTAS, ARLEI CONTI (Procurador(es): LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, FRANCIELLY RAMON BERNARDI, CARLOS ALBERTO ZBIERSKY), CARLA CAROLINE FACCHI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVAN LINCON OEDA (Procurador(es): PAULO ARTHUR TEIXEIRA MONTEIRO), JEFERSON CANTELLE TREVISAN, LUIZ CEZAR FURLAN, LUIZ ROBERTO VOLPI, MICAEL SENSATO (Procurador(es): LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, FRANCIELLY RAMON BERNARDI, CARLOS ALBERTO ZBIERSKY), MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NILTON JOAO BECKERS, RUI ALBERTO HAUENSTEIN, SADI LUIZ ZANATTA, SIRLEI BARBIERO SPERFELD (Procurador(es): LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, FRANCIELLY RAMON BERNARDI, CARLOS ALBERTO ZBIERSKY), TERRAPLENAGEM SR LTDA (Procurador(es): LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, FRANCIELLY RAMON BERNARDI, CARLOS ALBERTO ZBIERSKY), THIAGO DE FREITAS STORMOSKI (Procurador(es): IARA MAIARA DE AGUIRRE), VALDECIR DA ROSA, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, VILSON SPERFELD, VINICIUS VIANA DOBES, WILLIANS INACIO DA SILVA

Processo: 415637/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: ALEX TENAN, FABIO LUIZ ANDRADE (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), GERSON APARECIDO CAVALLARI, MUNICÍPIO DE PORECATU

Processo: 681430/21 Vista desde 24/04/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 136412/19
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SHEILA ROSA MARIA (Procurador(es): DIONE DE SOUZA FERREIRA)

Processo: 139349/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO, CARLOS ALBERTO ANDRADE ALMEIDA, JOSÉ CARLOS DE CAMPOS, LUIS ROBERTO WOIDE LA, NEIVE MARIA DA SILVA DA COSTA, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO), ZELANDIA RANIERO BRUGNOLO

Processo: 396205/21
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES
Interessado: ANTÔNIO SÁVIO BAYER, ARLETE MARTINS, CLECI MARIA RAMBO LOFFI, DYEIKO ALLANN HENZ, EDSON SCHUG, MARCELO EDUARDO ENINGER, MUNICÍPIO DE MERCEDES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 137436/23
Entidade: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMBÉ
Interessado: ANTONIO DE ALENCAR, ARMANDO JAIRO DA SILVA MARTINS (Procurador(es): RODRIGO PETROCINI DA SILVA MARTINS), AURELIO JORGE ABDALLA, CELSO FONTES (Procurador(es): JONATAS LUIZ MOREIRA DE PAULA, DAVID FERNANDES GOUVEA), COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DE CAMBE, MARIA LUIZA DARIDO ABDALLA (Procurador(es): FABIOLA LUKIANOU), SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMBÉ, TATIANA MULLER

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 232854/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 22/05/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO

Processo: 25454/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Interessado: CARLA SUZI EMERENCIANO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

Processo: 752142/13 Vista desde 22/05/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
Interessado: ADEMAR BLOCH, ARI SCHMIDT, ARNILDO AHNER, BRUNO JOAO WAGNER, KELLEN CRISTINA MARTINS ROHLING, LUIZ VICENTE MUNCHEN, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, NAIR PINZ STUMPF, RICARDO DE MATOS MASSAMBANI, ROBERTO LUIZ JACOBY, RODRIGO FERNANDES DA SILVA, VERA LUCIA LORENZATTO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 21209/22 Vista desde 08/05/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICIPIO DE COLOMBO
Interessado: HELDER LUIZ LAZAROTTO, ITALO PERINI NETO, JJA ENGENHARIA - EIRELI (Procurador(es): STELA FRANCO WIECZORWSKI), JOSE BRUSTOLIN NETO, MARIO LUIZ PRODO, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA, WILLIANS LESSNAU

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 275258/22 Vista desde 24/04/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: DILCEU ATUATTI, LUCIANA MARILIA DA COSTA, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA

DENÚNCIA

Processo: 145869/22 Vista desde 08/05/2023 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 166190/22 Vista desde 08/05/2023 Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: EDUARDO FACCIN, GISELE POTILA FACCIN GUI (Procurador(es): VLADIMIR WILIANS GUI), ISABEL APARECIDA NIEDO NASSER (Procurador(es): VLADIMIR WILIANS GUI), MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Processo: 553975/22 Vista desde 24/04/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CLAUDIR RUZON (Procurador(es): CLAUINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO, AUGUSTO HIDALGO DI IORIO, EDUARDO HENRIQUE RAMOS CHAVES, JENIFER JOYCE FERRONI), FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 682646/20 Vista desde 22/05/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO

FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), MARCIO GARCIA MAINARDES (Procurador(es): Paulo Roberto Ferraz), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), PEDRO PAULO COSTA (Procurador(es): VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO, Paulo Roberto Ferraz, GUSTAVO BONINI GUEDES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS)

Processo: 281963/21 Vista desde 24/04/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA (Procurador(es): AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, CLAUDIA PRADO MARCON)
Interessado: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA (Procurador(es): AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, CLAUDIA PRADO MARCON), MARCOS VALENTE ISFER, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, EVELYN CRISTINA SCHWAB, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, LIVIA BELLANDA LUZIA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 250097/23 Vista desde 22/05/2023 Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO)
Interessado: ALCIONE LEMOS, JOSE SLOBODA (Procurador(es): TANIA MARISTELA MUNHOZ, CLEVERSON NUNES RODRIGUES, MARILIA RODRIGUES, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO), MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 595231/17 Vista desde 08/05/2023 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA
Interessado: ALEKISSON MICHEL TOMAZI, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA, HARIEL VIEIRA FOGACA, LAURO APARECIDO DE CARVALHO

Processo: 721129/19 Vista desde 27/03/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, SILVIO ANTONIO DAMACENO (Procurador(es): AUGUSTO CEZAR TENORIO MOURA, RICARDO DE FREITAS VASCO, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL)

CONSULTA

Processo: 35624/17 Vista desde 27/03/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO

Processo: 826328/13 Vista desde 27/03/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: ADELAIDE DA CRUZ VIANA, CARLOS BENVENUTTI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM

Processo: 497990/17 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 22/05/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA
Interessado: ALMIR MACIEL COSTA (Procurador(es): FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), MUNICÍPIO DE SULINA

Processo: 830630/17 Vista desde 08/05/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
Interessado: APARECIDO GOMES PEREIRA, IVONE APARECIDA DE SOUZA NECA, LUCIANA LOPES DE CAMARGO, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, NATAL CASAVECHIA, ROBERTO FRANCO DE LIMA, VLAUMIR MORADOR

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 183027/22 Vista desde 24/04/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: EKIPSUL COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA (Procurador(es): ANDRESSA DA SILVA DE CARVALHO), MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Processo: 459243/22 Vista desde 24/04/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MICROSENS S/A (Procurador(es): FRANCINE MARINES SARTORI), MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 226834/22 Vista desde 08/05/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDO GARANTIDOR DAS PARCERIAS PUBLICO - PRIVADAS (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, NILDO JOSE LUBKE, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, PAULO CEZAR DE CRISTO, DEBORA ASSUR DA SILVA, MIECIO AVILA TEZELLI)
Interessado: FUNDO GARANTIDOR DAS PARCERIAS PUBLICO - PRIVADAS (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, NILDO JOSE LUBKE, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, PAULO CEZAR DE CRISTO, DEBORA ASSUR DA SILVA, MIECIO AVILA TEZELLI), HERALDO ALVES DAS NEVES

Processo: 287922/22 Vista desde 24/04/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 46809/23 Vista desde 22/05/2023 Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 350551/22 Vista desde 08/05/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, NATALINO AVANCE DE SOUZA

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 473217/17
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIIN)
Interessado: ANDERSON PRESZNHUK (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), CATEDRAL CONSTRUÇÕES LTDA (Procurador(es): CIRO BRUNING, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, EDUARDO BRUNING, VANESSA D ANDREA RIBEIRO FRANCISCO, HELIO MANOEL FERREIRA, FELLIPI EDWARD QUEIROZ DE LIMA, DANIELLE PANCIONE BRUNING, LUCAS FERNANDO PINTO DA SILVA), CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A (Procurador(es): ANA CLARA MARCONDES DE MATTOS AREAS, JULIO CEZAR THOMAZ, ADJAIR DA CUNHA DOS SANTOS), FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO

GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), MARIO EMILIO SAMWAYS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), MARISA SUELI SCUSSIATO CAPRIGLIONI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO), RICARDO JOSÉ SOAVINSKI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), SERGIO WIPPEL (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), SHERMAN BISHOP CORDEIRO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN)

DENÚNCIA

Processo: 316428/16 Vista desde 10/04/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 139907/22
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: ANTONIO CESAR MATUCHESKI, JOSE ALTAIR MOREIRA (Procurador(es): OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, RICARDO DE PAULA FELIX, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO), MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Processo: 162925/22
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA (Procurador(es): SHEILA CARMINATTI DO AMARAL)
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA (Procurador(es): SHEILA CARMINATTI DO AMARAL), LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI (Procurador(es): MARCEL SCORSIM FRACARO, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, OSVALDO OKONOSKI

Processo: 403990/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MARYANE LAIS BALBINOT, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, SANDRA RAITANI BLEY PEREIRA (Procurador(es): BRUNA MARIA MELO DA PAZ SAMELIKI DIONISIO, MELISSA FOLMANN, PEDRO EDUARDO SPITZNER)

Processo: 257857/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU, TIAGO ELICKER RAYMUNDO (Procurador(es): DIEGO PRATES DUARTE)

Processo: 549652/20 Vista desde 22/05/2023 Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SEBASTIAO VIEIRA GUIMARAES

Processo: 360565/22 Vista desde 10/04/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): ACIR JOSÉ ALVES)
Interessado: MIGUEL SANCHES NETO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): ACIR JOSÉ ALVES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 247770/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: ANGELICA CARVALHO OLCHANESKI DE MELLO, CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, EDIMAR GOMES FILHO, HELVECIO ALVES BADARO (Procurador(es): EDUARDO CORREA CLARO), LUIS FELIPE VICENTINI (Procurador(es): ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE, THAIS TAKAHASHI, ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA)

Processo: 295007/23
Entidade: VALDOMIRO ABRAAO PERSCH (Procurador(es): ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR)
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), MEURY NAOIMI MATUDA MARQUES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA), MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, VALDOMIRO ABRAAO PERSCH (Procurador(es): ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR)

CONSULTA

Processo: 502354/20
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Processo: 295714/16 Vista desde 22/05/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Interessado: GERSO FRANCISCO GUSSO, HELIO KUERTEN BRUNING, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

Processo: 402144/22 Adiado para análise de voto divergente desde 22/05/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: ANA RUTH SECCO MATESCO, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 334606/23
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER)
Interessado: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 25870/11
Entidade: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES
Interessado: HELIO PARZIANELLO, LUCI HONORIO BORGES MENIN, MAIKON ANDRE PARZIANELLO, MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

Processo: 341323/22
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE APUCARANA, BENEDITO JOSE PUPIO, DEJAIR VALERIO, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

Processo: 503516/21 Adiado para análise de voto divergente desde 22/05/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, JOAO LUIZ STEFANIAK, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 766430/22
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILENA
Interessado: GALERA DA CESTA BASICA LTDA (Procurador(es): BARBARA MELLER DA SILVA), JOSE APARECIDO DA SILVA

Processo: 747494/22 Vista desde 22/05/2023 Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA
Interessado: BEATRIZ BATTISTELLA NADAS, PRODUSERV SERVICOS - EIRELI (Procurador(es): RODRIGO VIEIRA ROCHA), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 44585/14
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: ALIPIO SANTOS LEAL NETO, ALVARO PEREIRA DA SILVA (Procurador(es): LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR, LETICIA VENTURA SOARES ZANUTO), ANGELO APARECIDO PRIORI, CCP ENGENHARIA DE OBRAS - EIRELI, CIPLART CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA (Procurador(es): JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, DANIEL MULLER MARTINS, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, MATHEUS FERNANDES DE JESUS), CONSTRUTORA DE OBRAS PALOTINA LTDA (Procurador(es): VALDINEI WILLIAN WOTRICH), CONSTRUTORA PORTO BELO EIRELI - EPP (Procurador(es): CLODOALDO GARBUGIO, AUGUSTO HENRIQUE CERDEIRA BRAGA, IVANY RODRIGUES DE OLIVEIRA), CONSTRUTORA TUIUTI LTDA - EPP (Procurador(es): CLODOALDO GARBUGIO, IVANY RODRIGUES DE OLIVEIRA), DANIEL DAS NEVES MARTINS (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN), DANTE ALVES MEDEIROS FILHO (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), DECIO SPERANDIO, EDEMILSON MODESTO DE CAMARGO, ELIANA SILVESTRE, GEORGE ANIS KHOURY JUNIOR (Procurador(es): JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, DANIEL MULLER MARTINS, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, MATHEUS FERNANDES DE JESUS), GERALDO PEGORARO FILHO, IGOR JOSE BOTELHO VALQUES (Procurador(es): ALCENIR ANTONIO BARETTA), J DE MIRANDA CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO LTDA (Procurador(es): GUILHERME MUNHOZ DA COSTA), JOAO CARLOS GOMES, JOÃO DE MIRANDA (Procurador(es): ANTONIO ELSON SABAINI), JOAO PAULO MARIN, JOSE ANTONIO GONCALVES LOPES JUNIOR, JOSE CARLOS AMADOR, JOSE CARLOS ROSAS JUNIOR, JOSE DOMINGOS DOS REIS (Procurador(es): LUIZ APARECIDO ZIBORDI, JOEL AZEVEDO DE OLIVEIRA), JOSE MARIA ABREU (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN), JOSENETE APARECIDA ORLANDINI (Procurador(es): GERALDO PEGORARO FILHO), JULIO CESAR DAMASCENO, LEANDRO PELEGRINO DE MORAES (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), LEANDRO VANALLI, LOURIVAL DOMINGOS ZAMUNER (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN), LYGIA LUMINA PUPATTO, MAGDA LÚCIA FÉLIX DE OLIVEIRA, MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA, MARCELO SONCINI RODRIGUES (Procurador(es): MARCELO HENRIQUE RODRIGUES), MARIO LUIZ NEVES DE AZEVEDO (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), MAURO LUCIANO BAESSO, NEIO LUCIO PERES GUALDA (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS

SANTOS), NILSON EVELAZIO DE SOUZA (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), NIVALDO DEMORI, PEDRONI JUNIOR CONSTRUTORA LTDA (Procurador(es): WESLEN VIEIRA DA SILVA, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA, DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI), PROVECTUM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS - EIRELI, RICARDO PEREIRA RIBEIRO (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), RICARDO ROBERTO BOTTER (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN), ROMIAS DAVI ROVER (Procurador(es): VALDINEI WILLIAN WOTRICH), SAMIR JORGE (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN), SANDRA MARISA PELLOSO (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), SERGIO LAUER AMARAL CAMARGO (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN), SERGIO LUIZ JACOMINI, SERGIO PEDRONI JUNIOR (Procurador(es): WESLEN VIEIRA DA SILVA, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA, DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI), SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO (Procurador(es): LEILA APARECIDA FERREIRA), SONIA LUCY MOLINARI (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), THIAGO PAIVA DOS SANTOS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, VALMIR DURANTE (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN), VALTENCIR GODINHO DE CAMARGO, VASCO MARIA DE VASCONCELOS PESSANHA DE PAULA SOARES (Procurador(es): LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR, LETICIA VENTURA SOARES ZANUTO), WORLD PROTENSAO & CONSTRUCAO CIVIL LTDA (Procurador(es): GUILHERME MUNHOZ DA COSTA), YVALDYNE MARIA NEVES DE COUTO MELO (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN)

PREJULGADO

Processo: 593585/18 Vista desde 24/04/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: RODRIGO MACIEL CABRAL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE

Processo: 694431/19 Vista desde 22/05/2023 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 19399/23 Vista desde 22/05/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 860145/19 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 08/05/2023
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D’ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Buseti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A. (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER), WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 14096/23
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA

MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA ROSANE PERINA (Procurador(es): LUANA DUTRA ABRÃO ANTONIOLI, GABRIEL BEMON POZZA, JOAO ANTONIO DA SILVA RIBAS, RAPHAEL RIBEIRO), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), REINHOLD STEPHANES

Processo: 67890/23
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR
Interessado: CLAUDINEI BENETTI, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR, FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, GUILHERME CURY SALIBA COSTA (Procurador(es): MICHEL SALIBA OLIVEIRA, FERNANDA SOUTO PEREIRA VALERIANO MOREIRA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ), REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, SERGIO INACIO RODRIGUES, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

Processo: 66491/20 Vista desde 24/04/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: JACKSON FRANZONI, JONATAS FELISBERTO DA SILVA (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE)

Processo: 468911/20 Vista desde 10/04/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: JOAO BATISTA PACHECO, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Processo: 503249/21 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 22/05/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIAK (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NASSIB KASSEM HAMMAD

Processo: 340947/22 Vista desde 24/04/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE PRANCHITA (Procurador(es): JAKSON ROBERTO PASCHOAL)
Interessado: ELOIR NELSON LANGE, MUNICÍPIO DE PRANCHITA (Procurador(es): JAKSON ROBERTO PASCHOAL), NAURY PIROBANO (Procurador(es): RODRIGO LUCIANO PIROBANO)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 389930/20 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 22/05/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: A. M. SASAKI - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), ADILSON JOSE SILVA LINO (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), ANTONIO MASAKAZU SASAKI (Procurador(es): KLEBER STOCCO), CLINICA MEDICA AVILA LTDA - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), CLINICA MEDICA DANTA FELICIDADE DE FAXINAL LTDA - EPP (Procurador(es): KLEBER STOCCO), E S BARBOSA (Procurador(es): KLEBER STOCCO), FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), KLEBER STOCCO (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), L T SAUDE LTDA - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), MUNICÍPIO DE FAXINAL, P. A. DE LINS - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), PLUTARCO ALVES DE LINS (Procurador(es): KLEBER STOCCO), RICARDO SIQUEIRA DE LUCCAS (Procurador(es): KLEBER STOCCO, ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), RITA EFIGÊNIA DE JESUS BRAZ (Procurador(es): KLEBER STOCCO), VITOR CÉZAR JORGE MEDEIROS

Processo: 453540/20 Vista desde 24/04/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Interessado: JOSÉ NILSON ZGODA (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

Processo: 487096/20 Vista desde 10/04/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
Interessado: JAIRO AUGUSTO PARRON (Procurador(es): PAULO DELAZARI)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 140666/23
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA (EXTINTO)
Interessado: ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA (EXTINTO)

CONSULTA

Processo: 256059/22 Vista desde 24/04/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
Interessado: ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 494239/12 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 08/05/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: EDGAR BUENO, EMERSON MARCANTE, GIRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP (Procurador(es): DANUSA FELIZ DE LUCA, GIOVANNI ANTONIO DE LUCA, CATHERINE JUGLAIR NOGARI VALENTE, BIANCA OLIVEIRA DE SOUZA), HELIO NETHSON, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIAM JAQUELINE DE ARAÚJO CARLOTTO, MARISTELA BECKER MIRANDA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - PR

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 569774/22 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 08/05/2023
Entidade: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA
Interessado: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA, CURTY CARVALHAL COMERCIO E SERVICOS EIRELI, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

Processo: 581100/22 Vista desde 24/04/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

Processo: 684182/22 Vista desde 24/04/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
Interessado: CETRIC CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS SOLIDOS, INDS E COMS DE CHAPECÓ LTDA, ENGEGREEN COLETA E RECICLAGEM DE RESIDUOS LTDA (Procurador(es): MANUELA ROSA DE CASTILHO), MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, PAULO JAIR PILATI, VALMIR BALDISSERA

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 210196/23
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

Processo: 246522/23
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 50395/21
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER (Procurador(es): BRUNO MACIEL RIBAS), ANTONIO SIMIANO, ARTUR RICARDO NOLTE, CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, CLAIR DA SILVA, HOMERO JORGE DAVASCIO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, JOSE TIBAGY DE MELLO, JOVANIR ANTONIO LOPES, MAURICIO CHIZINI BARRETO, MUNICÍPIO DE TIBAGI, RILDO EMANOEL LEONARDI (Procurador(es): BRUNO MACIEL RIBAS), SINVAL FERREIRA DA SILVA (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), VILSON DE LIMA

DENÚNCIA

Processo: 296194/12 Vista desde 08/05/2023 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY)
Interessado: (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, FABRYCIA PATTA KESSLER, WALDIR FRANCO FELIX)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 477619/20
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIFLOR
Interessado: ALAN ROGERIO PETTENAZZI

Processo: 343420/21
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: LUIS ANTONIO BISCAIA (Procurador(es): FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GIULIA MORI AMANTEA, RODRIGO GAIAO, RODRIGO CARVALHO POLLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, TIAGO JEISS KRASOVSKI, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, FERNANDA BASSO BLUM, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE, GUILHERME MALUCELLI, CAROLINE RIBEIRO, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI), MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Processo: 511914/20 Vista desde 22/05/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

Processo: 68227/21 Vista desde 22/05/2023 Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA (Procurador(es): GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI)
Interessado: ANTONIO CARLOS TAMAIS, JARBAS CARNELOSSI

Processo: 149429/21 Vista desde 24/04/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAI
Interessado: ILTON SHIGUEMI KURODA, MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAI

Processo: 439184/21 Vista desde 24/04/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Processo: 727759/21 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 22/05/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR

Processo: 490850/22 Adiado por devolução pós-vista desde 22/05/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: ADILSON JOSE SILVA LINO (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE FAXINAL, PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CAMPO MOURÃO, TRANS RAFAEL DE OLIVEIRA - TRANSPORTE, TURISMO, LOCACAO DE VEICULOS E AGENCIA DE (Procurador(es): MIRIAM APARECIDA GLÉRIA, SERGIO WILSON MALDONADO, URSULA ROSCHANA DE OLIVEIRA ALVES DE LIMA, MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA), YLSON ALVARO CANTAGALLO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 720130/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA
Interessado: BIANCA APARECIDA QUADROS DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, CIBELE OLIVEIRA DA SILVA (Procurador(es): JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO), EDINALVA THEODORO MARTINS (Procurador(es): JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO), EDSON CLAUDIANO MOREIRA, EDSON RIBEIRO (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO), ELISEU SALGUEIRO MEIRA (Procurador(es): VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO), JOAO FULGENCIO NETO, JOÃO MASEIKA, JOÃO VICENTE SANTANA DE OLIVEIRA, JUAREZ MONTEIRO DOS SANTOS, LEONEL DE BARROS CASTRO (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO, JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO), LUDUVICO LEOPOLSKI NETO, MIGUEL MARÇALO BRUDECK SCROBOT (Procurador(es): JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO), MIRIAM SELENKO, NILZA KARLA BEETZ DE FARIA, RUI BATISTA BUENO, SANDRA TEIXEIRA ALVES COSTA, SILVIO DE OLIVEIRA FREITAS (Procurador(es): FABIANO ALBERTI DE BRITO, LUIZ HENRIQUE RAMOS), SIMONE SELENKO, SIRLEY MARCHIORATO, VALMIR SOARES MACIEL (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO), VALMOR PADILHA, VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA, WELITON SANTOS FIGUEIREDO (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO), WILSON SENTER

Processo: 427735/20 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 22/05/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: CLACI ESCHER (Procurador(es): RAFAEL BOGO, ISRAEL BOGO, DANIEL BOGO, DENISE ALVES DELATTRE), CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ EDUARDO PECCININ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK), COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI (Procurador(es): RAFAEL BOGO, ISRAEL BOGO), NACLETO TRES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 680942/22 Vista desde 24/04/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 289010/18 Vista desde 08/05/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO (Procurador(es): JOSAFÁ ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI)

Processo: 19438/23 Vista desde 22/05/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES), NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES, ADONIRAM OZIAS SANTOS), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 340001/19 Vista desde 24/04/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, TAUILLO TEZELLI

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 212450/22 Adiado para análise de voto divergente desde 22/05/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: ALINE MENDES DE MOURA RENTZ, ARTUR RICARDO NOLTE, ERON DE JESUS LOPES (Procurador(es): BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA), MUNICÍPIO DE TIBAGI

Processo: 444572/22 Vista desde 24/04/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA
Interessado: MUNICÍPIO DE REALEZA, PAULO CEZAR CASARIL, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 662910/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, CHU CHIA KUN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

Processo: 80137/23 Vista desde 22/05/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR (Procurador(es): RUBENS CESAR TELES FLORENZANO), ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, JOAO NEY MARCAL JUNIOR (Procurador(es): JOAO NEY MARCAL NETO), MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARCO AURELIO WILT, MARIA INES JOSLIN, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI

CONSULTA

Processo: 313540/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA, MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS

Processo: 334610/22
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: AQUILES TAKEDA FILHO

Processo: 372792/22
Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA
Interessado: EVERSON FARIAS BATISTA, MARCO ANTONIO BALDAO, REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 346171/22 Vista desde 08/05/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, GERSON DENILSON COLODEL, JOAO HENRIQUE BINI DE ABREU, JOÃO MARCELO BINI

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 322493/22 Vista desde 22/05/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)
Interessado: ADRIANA DE SOUZA TRIGO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ANDERSON PRESZNHUK (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ASSESSORIA TECNICA AMBIENTAL LTDA (Procurador(es): ADRIANO DALEFFE, MARINELI DE SAMPAIO, ERICK VIZOLLI, WILLIAN GERALDO AZEVEDO), BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), ELIANA ABRAHÃO RAAD (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), GLAUCO MACHADO REQUIÃO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ISMAEL RESNAUER (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LILIAN PERSIA DE OLIVEIRA TAVARES (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARIO EMILIO SAMWAYS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MEGRITH GIACOMEL BRUNETTO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MILTON CESAR MARTINS LACERDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MOUNIR CHAOWICHE, RAKELLY GIACOMO MERCADO GEHRING (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), SOCIEDADE DA AGUA SERVICOS AMBIENTAIS E GEOTECNOLOGIAS LTDA, SOLANGE BOSTELMANN SERPE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 35544/22 Vista desde 27/03/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: ALDAIR TARCISIO RIZZI (Procurador(es): MARCELO BUZATO, JACQUELINE BINI, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), INSTITUTO DE

TECNOLOGIA DO PARANÁ, JULIO CESAR FELIX, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), MARIANO DE MATOS MACEDO (Procurador(es): MARCELO BUZATO, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, JACQUELINE BINI, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), MAURO KATSUSHI NAGASHIMA (Procurador(es): JUSSELMA RITA TOZIN MAIA, MARIA JOSÉ REIS PONTONI)

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 107625/19

Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Interessado: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIÓ DE FARIA (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO)

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 16, EM 24 DE MAIO DE 2023

Aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (24/05/2023), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Décima Sexta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURVEL HEY e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora-Geral VALERIA BORBA. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. Ausente o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, em razão de motivo justificado, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania, para composição do quórum. Ausente também o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, em razão de férias, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto José Mauricio de Andrade Neto para composição do quórum. Ausente ainda o Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro em razão de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata da Sessão Solene "Entrega do Colar Barão do Serro Azul ao Senador Marcos Cesar Pontes" e a Ata de nº 15, referente a Sessão realizada no dia 17 de maio de 2023, as quais foram homologadas. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno, para devolução e inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os processos nºs: 325252/23, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 326778/23, na pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 337940/23, na pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Foram devolvidos os processos nºs: 231266/22, 503487/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 225358/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foi apresentado pelo Presidente Conselheiro Fernando Augusto Guimarães o Procedimento 305308/23, para instauração de Projeto de Resolução que "regulamenta a adoção do Manual de Padrões de Fiscalização no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, acompanhada da Exposição de Motivos e da Minuta do Projeto (Ofício nº 12/23-CGF, peça 2)", sendo aprovado por unanimidade pelo Colegiado, com a designação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, para sua relatoria, conforme prevê o artigo 16, LV do Regimento Interno. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente, deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de sustentação oral no processo nº 320640/21, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, de Recurso de Revista, do Município de Diamante D'Oeste, ao senhor advogado Dr. Carlos Henrique Poletti Papi, (OAB/PR nº 83.807). O relator fez um breve relato, e assim foi concedida a palavra ao advogado que explanou suas considerações acerca do processo. Finalizada a sustentação, o Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania solicitou que fosse colocada em votação a preliminar. O relator apresentou voto pela não decadência (vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania, divergindo do relator, apresentou seu voto pela aplicação da decadência (vencido), acompanhado pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva e pelo Conselheiro Substituto José Mauricio de Andrade Neto, solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. O Senhor Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães, desempatou acompanhando o relator. O processo foi julgado no mérito por unanimidade: I) pelo conhecimento e provimento dos Recursos de Revista propostos por Meyalison Frank Estefano Melo e Município de Diamante d'Oeste, reformando-se o Acórdão n.º 976/21 – da Secretaria da Primeira Câmara, para efeito de julgar pela legalidade e registro da admissão de Meyalison Frank Estefano Melo no cargo de Contador e, negar provimento ao recurso do Ministério Público de Contas e manter o registro da admissão de Meyeber Francis Stefano Melo no cargo de Advogado do Município de Diamante D'Oeste. II) Recomendar que o Município de Diamante D'Oeste: (a) observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão; (b) apresente, nos próximos certames de admissão de pessoal, o ato designando os membros da comissão/banca organizadora do processo de seleção com indicação da qualificação profissional de seus membros e respectiva publicação, nos termos do art. 11, I, alínea "a" da IN 142/2018; (c) insira nos editais de abertura informações acerca da obtenção de isenção das taxas de inscrição, tendo em vista que tal ausência fere os princípios da razoabilidade e do amplo acesso aos cargos públicos, inviabilizando a participação de hipossuficientes,

nos termos do Art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB c/c a Lei 13.656/18; (d) apresente, nos próximos certames de admissão de pessoal, a publicação da dispensa/inexigibilidade, conforme exigido pelo art. 26 da Lei 8666/1993; (e) elabore Termo de Referência, em atenção ao art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), e ao art. 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei nº 8.666/93, contendo no mínimo os elementos abaixo: - Comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais - art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93; - Demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame - art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93; - Disponha sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta - previsão de proibição de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do art. 24, da Lei nº 8666/93; - Disponha que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada - art. 56 da Lei 4320/64 - Unidade da Tesouraria; - Indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior - art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), a ao 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei nº 8.666/93; (f) Faça constar no Termo de Referência a obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR. Logo após, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 320640/21 (Outros), 753850/22 (Extinção sem Julgamento de Mérito), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 325252/23 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 326778/23 (Homologação de Cautelar), 337940/23 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 140151/23 (Encerramento), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Mantiveram-se com vista os processos nºs: 16633/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 158646/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Foram adiados os julgamentos dos Processos nºs: 231266/22 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 503487/22 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 225358/22 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 182067/23 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania. Permaneceram adiados os julgamentos dos processos nºs: 541093/17 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 653840/19 (Adiado por pedido do relator), 783148/22 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 450451/20 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo ausentou-se do plenário no julgamento dos processos nºs 326778/23, 337940/23 e 140151/23, tendo sido convocado a Conselheira Substituta Murvel Hey, para composição do quórum de julgamento. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Substitutos Sergio Ricardo Valadares Fonseca, Tiago Alvarez Pedrosa, Livio Fabiano Sotero Costa, Murvel Hey e José Mauricio de Andrade Neto. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas (16h) e cinco minutos (5min), do dia vinte e quatro do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (24/05/2023), o Senhor Presidente encerrou a Décima Sexta Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para o dia trinta e um do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (31/05/2023), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria das Graças Greco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. *****

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 541861/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MARIA CLAUDETE RODRIGUES WANDERLEY, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SERGIO PEREIRA DA SILVA, TANIA MARIA SVIERCOSKI PINTO

ADVOGADO / PROCURADOR-RAFAEL DA SILVA STOGAR

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1276/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93. Pregão eletrônico. Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de execução de fornecimento, implantação, manutenção (preventiva e corretiva), e operação de equipamentos de fiscalização de trânsito. Ausência de irregularidades. Pareceres uniformes. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Sérgio Pereira da Silva, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 36/2022 do Município de Ponta Grossa, que tem por objeto:

Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de execução de fornecimento, implantação, manutenção (preventiva e corretiva), e operação de equipamentos de fiscalização de trânsito, contagem volumétrica classificada, dados estatísticos e registro de inventário referente ao controle dos veículos através de tecnologia OCR, bem como das desobediências às regulamentações e regras de trânsito nos locais com controle operacional ao longo das vias do Município de Ponta Grossa.

O preço máximo do certame é de R\$ 8.517.898,80 (oito milhões, quinhentos e dezessete mil, oitocentos e noventa e oito reais e oitenta centavos).

Insurge-se o representante contra as seguintes exigências do edital: (i) equipamento com tecnologia não intrusiva; (ii) "atestados de Capacidade Técnica Operacional específicos de equipamentos de fiscalização eletrônica que operem com sensores "não intrusivos"; e (iii) equipamentos novos e de primeiro uso.

Quanto ao primeiro ponto, sustenta que não há justificativa "que fundamente a exigência editalícia de que os equipamentos utilizados para a prestação dos serviços objeto da mencionada licitação sejam baseados em tecnologia não intrusiva", haja vista que "a utilização de qualquer outra tecnologia não mudaria o resultado final que seria a aferição da velocidade ou qualquer outra funcionalidade a ser agregada ao equipamento".

Alega que existe um número reduzido de empresas no mercado que atendem este requisito, de modo que a previsão fere a competitividade da licitação. Ainda, a tecnologia exigida possui preço superior às demais, o que afasta a vantajosidade da contratação.

Sobre a capacidade técnico-operacional, afirma que "a exigência de comprovação de Capacidade Técnica Operacional deveria se restringir à prestação de serviços na operação de equipamentos de fiscalização eletrônica sem contemplar exigências de comprovação de especificidades dos equipamentos, o que restringe a competitividade, violando a legislação".

Ademais, em relação aos equipamentos novos e de primeiro uso, destaca que o item 1.2.3 do edital assim dispõe:

3- Apresentar declaração que os equipamentos ofertados são novos e de primeiro uso e que estão homologados junto ao INMETRO nas Portarias nº. 544/2014 e Portaria nº. 372/2012.

Nesse ponto, o requerente assevera que a Administração pretende contratar a prestação de um serviço, e não a aquisição de um equipamento, razão pela qual não é lícito "fazer exigências sem justificativas, de como o serviço deve ser prestado, sob pena de violar e comprometer injustificadamente a competitividade".

Diante disso, requer:

1 – Por cautela e em sede liminar, determine a suspensão da licitação na modalidade Pregão Eletrônico Nº 036/2022 – Processo Nº 080/2022, até o final do julgamento da presente denúncia;

2 – Solicite, se entender necessário, informações à municipalidade denunciada;

3 – Após colha o parecer do digno representante do Ministério Público;

4 – Ao final julgue procedente a presente denúncia para determinar que seja sanado as irregularidades contidas no Edital com a finalidade de:

4.1 – A retirada da exigência do edital da necessidade de que os equipamentos contem com sensor de tecnologia "não intrusiva";

4.2 – A retirada do edital de Atestado de Capacidade Técnica em operar equipamento com sensor de tecnologia "não intrusiva";

4.3 – A retirada do edital da exigência de uso de equipamentos novos de primeiro uso para prestação do serviço objeto do Edital

5 – Não sanadas as irregularidades no prazo de 30 dias, determine, então, a sustação da presente licitação, na forma do art. 85, Parágrafo Único da Lei Complementar Estadual 113/2005;

6 – Aplicação de multa administrativa aos representantes da municipalidade, uma vez que as irregularidades foram apresentada e, mesmo ciente delas, decidiram os representantes do município as manter, mesmo ciente do prejuízo à concorrência e dano ao erário.

Pelo Despacho n.º 976/22 (peça 23), o expediente foi recebido para verificar a regularidade/legalidade dos seguintes pontos questionados no edital do Pregão Eletrônico n.º 36/2022 do Município de Ponta Grossa: (i) equipamento com tecnologia não intrusiva; (ii) atestado de capacidade técnico-operacional específico de equipamentos de fiscalização eletrônica que operem com sensores "não intrusivos"; e (iii) exigência de declaração de que os equipamentos ofertados são novos e de primeiro uso. O pleito cautelar não foi deferido.

Por conseguinte, foram citados o Município de Ponta Grossa, na pessoa de seu representante legal, a Sra. Elizabeth Silveira Schmidt (prefeita municipal), a Sra. Tânia Maria Svierkovski (Secretária Municipal de Cidadania e Segurança Pública) e a Sra. Maria Claudete Rodrigues Wanderley (pregoeira). Os esclarecimentos foram prestados às peças 34/35 e 37.

A Sra. Tânia Maria Svierkovski não se manifestou nos autos, consoante certidão à peça 38.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 255/23 (peça 42), opinou pela improcedência da demanda.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, opinou pela improcedência da Representação, haja vista que "os apontamentos iniciais foram integralmente esclarecidos pelo Município, de forma que não há qualquer irregularidade no certame", nos termos do Parecer n.º 128/23 (peça 43).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Segundo relatado, o expediente foi recebido para verificar a regularidade/legalidade dos seguintes pontos questionados no edital do Pregão Eletrônico n.º 36/2022 do Município de Ponta Grossa: (i) equipamento com tecnologia não intrusiva; (ii) atestado de capacidade técnico-operacional específico de equipamentos de fiscalização eletrônica que operem com sensores "não intrusivos"; e (iii) exigência de declaração de que os equipamentos ofertados são novos e de primeiro uso.

Quanto ao primeiro e segundo itens, o representante aponta que não há justificativa que fundamente a exigência de equipamento com tecnologia "não intrusiva", eis que "qualquer que seja a tecnologia do sensor o resultado final do equipamento seria o mesmo".

Aduz que "a exigência de comprovação de capacidade técnica específica se demonstra desarrazoada, restringindo ainda mais a competitividade do processo licitatório em questão, afrontando a legislação em vigência e contrariando os interesses públicos".

Em defesa, os representados destacaram que "essa tecnologia de equipamentos não intrusivos é mais moderna e entrega um serviço de melhor qualidade fiscalizando veículos de menor porte de forma mais efetiva, e ainda, sem cortes ou desníveis na pista de rolamento". Acrescentaram que, "em consulta ao site do INMETRO através do Link http://www.inmetro.gov.br/legislacao/consulta.asp?seq_cla_sse=2 é possível ver que diversas empresas possuem tal tecnologia, sendo homologadas e aprovadas pelas Portarias 544/2014 e 155/2022 conforme solicitação o edital".

Nesse ponto, entendendo que restou justificada a opção pela tecnologia de equipamentos não intrusivos, inexistindo a alegada restrição à competição.

Da mesma forma, não se vislumbra ilegalidade na exigência de comprovação de capacidade técnica para o equipamento específico, eis que se trata da tecnologia prevista no edital, sendo necessário que a empresa a ser contratada demonstre aptidão para a prestação do serviço.

A corroborar a ausência de restrição, nota-se que participaram do certame três empresas, havendo efetiva disputa entre as proponentes, tendo sido alcançada "redução do valor em 56,59%, uma vez que o valor de abertura correspondia a: R\$8.517.890,00 – oito milhões, quinhentos e dezessete mil, e oitocentos e noventa reais, sendo que o valor da proposta mais vantajosa, corresponde a: R\$3.698.00,00 – três milhões, seiscentos e noventa e oito mil reais".

Logo, julgo improcedente a demanda nestes itens.

Sobre a exigência de declaração de que os equipamentos ofertados são novos e de primeiro uso, melhor sorte não assiste ao representante.

Alega o requerente que o "item 1.2.3 – Habilitação Técnica", prevê:

3- Apresentar declaração que os equipamentos ofertados são novos e de primeiro uso e que estão homologados junto ao INMETRO nas Portarias nº. 544/2014 e Portaria nº. 372/2012.

Aponta que a Administração pretende contratar a prestação de serviços, e não a aquisição de equipamentos, razão pela qual não seria lícito exigir como o serviço deve ser realizado.

Os representados, por sua vez, sustentaram que a "exigência encontra-se prevista no edital e se justifica pelo prazo de duração do contrato que conforme previsto no Art. 57 da Lei 8666/93 tem a possibilidade de duração por período de até 48 meses". Aduzaram que "a Administração municipal entende que é vantajoso para o município que os equipamentos contratados sejam novos e não obsoletos, sendo o que justifica essa exigência no edital é a necessidade de equipamentos sempre usuais e efetivos". Pelas justificativas acima, entendo que não há irregularidade na previsão questionada, que visou garantir a efetividade e a durabilidade do serviço.

Ademais, como bem concluiu o órgão ministerial (peça 43), "a contratação dos serviços a serem prestados obedeceram aos princípios da eficiência e ampla competitividade, de forma que a contratação seguiu os estudos preliminares, cujos requisitos apontados como abusivos simplesmente possuem caráter técnico de forma a atender o interesse público na sua plenitude".

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente, nos termos da fundamentação;

II - após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: -68160/22

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FRANCISCO CESAR FARAH, ITAMAR ANDRE RODRIGUES DO NASCIMENTO, LEANDRO RICARDO ALTIMARI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SIDNEY RODRIGUES DE OLIVEIRA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WALDIR FERREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HAYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1290/23 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Procedência. Irregularidade das contas. Violação aos princípios da legalidade ante à incorporação de gratificação aos proventos de aposentadoria sem previsão legal; contributivo ante à computação da gratificação sobre a qual não houve incidência de contribuição previdenciária (1999-2006); e legalidade ante à decisão administrativa de incorporar a gratificação aos proventos, quando a matéria é reservada à lei. Aplicação de multa administrativa e determinações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em decorrência de determinação contida no Despacho n.º 127/22 - GCIZL (peça 15), tendo em vista a

proposta oriunda da 7ª Inspeção de Controle Externo (7ª ICE), por consequência de supostas irregularidades na incorporação de Gratificação de Plantão Docente (GPD) aos proventos de servidores públicos da Universidade Estadual de Londrina (UEL), sem contribuição previdenciária e sem base legal, em face de Leandro Ricardo Altamari (Pró-Reitor de Recursos Humanos da UEL de 10/06/2014 a 09/06/2018)[1]; Itamar André Rodrigues do Nascimento (Pró-Reitor de Recursos Humanos da UEL de 10/06/2018 até a presente data)[2]; Waldir Ferreira (Diretor de Registro, Remuneração e Benefício da UEL de 07/04/2010 até a presente data)[3]; e Sidney Rodrigues de Oliveira (Chefe de Divisão de Aposentadoria e Benefícios da UEL de 28/01/2014 até a presente data)[4]; figurando, ainda, como interessadas a UEL; Sérgio Carlos de Carvalho (Reitor da UEL de 11/06/2018 a 09/06/2022); a PARANAPREVIDÊNCIA; Felipe José Vidigal dos Santos (Diretor Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA de 21/02/2019 a 31/12/2022); Francisco César Farah (Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA no período de 04/10/2021 a 31/12/2023); a Secretaria de Estado de Administração e Previdência (SEAP); e Marcel Henrique Micheletto (Secretário Estadual da SEAP de 02/07/2020 a 31/12/2022).

Redistribuído o feito, os autos aportaram no Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e ele, por meio do Despacho n.º 104/22 - GCFAMG (peça 17), conheceu da presente e determinou o seu encaminhamento à 5ª Inspeção de Controle Externo (5ª ICE) “para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes” e, sequencialmente, à Diretoria de Protocolo (DP) para inclusão de interessados, respectiva citação e apresentação de contraditório acerca do “contido na exordial”.

A 5ª ICE, por intermédio da Informação n.º 15/22 - 5ICE (peça 19), comunicou “que não se opõe às medidas e encaminhamentos adotados pela 7ª ICE no presente expediente” e deu seguimento à determinação do Relator ao encaminhar os autos à DP.

Devidamente autuadas (Informação n.º 2884/22 - DP, peça 20), todas as partes interessadas foram positivamente citadas (peças 21 a 42) e ofereceram manifestação: às peças 43 a 47, a PARANAPREVIDÊNCIA e os Srs. Felipe José Vidigal dos Santos e Francisco César Farah; às peças 52 a 53, a UEL e os Srs. Sérgio Carlos de Carvalho, Leandro Ricardo Altamari, Itamar André Rodrigues do Nascimento, Waldir Ferreira e Sidney Rodrigues de Oliveira; às peças 49 a 51, a SEAP; e, por fim, às peças 54 a 58, Sr. Marcel Henrique Micheletto.

O Despacho n.º 621/22 - GCFAMG (peça 59) recebeu a vasta documentação apresentada pelos interessados e encaminhou os autos à 7ª ICE e ao Ministério Público de Contas para as manifestações pertinentes.

A 7ª ICE, pela Instrução n.º 58/22 - 7ICE (peça 60), opinou pela procedência da presente em função dos seguintes achados:

- Achado n.º 1: Ofensa ao princípio da legalidade ante à incorporação de gratificação aos proventos de aposentadoria sem previsão legal

- Achado n.º 2: Ofensa ao princípio contributivo ante à computação da gratificação sobre a qual não houve incidência de contribuição previdenciária (1999-2006)[5]

- Achado n.º 3: Ofensa ao princípio da legalidade ante à decisão administrativa de incorporar a gratificação aos proventos, quando a matéria é reservada à lei

Em consequência desses achados, a 7ª ICE opinou pela irregularidade desta Tomada de Contas Extraordinária em face UEL e da PARANAPREVIDÊNCIA, com aplicação da multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aos Srs. Leandro Ricardo Altamari, Itamar André Rodrigues do Nascimento, Waldir Ferreira e Sidney Rodrigues de Oliveira. Ainda, sugeriu a expedição de determinações a ambas as entidades supracitadas. Ao final, “com relação à SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA e seu representante legal, opina-se pela regularidade” apontada na presente Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do inciso I do art. 16 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c Súmula n.º 8 dessa Corte de Contas, tendo em vista que foi saneada²³, conforme demonstrado nos documentos anexados aos autos (peça 50)”.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 855/22 - 2PC (peça 61), de lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, acompanhou integralmente o opinativo da 7ª ICE.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos 3 (três) achados indicados pela 7ª ICE, acompanho o entendimento proposto pela Inspeção de Controle e pelo Órgão Ministerial pela procedência e irregularidade da presente Tomada de Contas. Isso porque, conforme indicado na Instrução n.º 58/22 - 7ICE (peça 60), o cômputo de valores pagos a título de plantão, de 1980 a 1999, com base em ato da própria Universidade, para fins de cálculo da GPD, criada somente em 1999, é, de fato, erro grosseiro e “os argumentos apresentados não são hábeis para afastar as conclusões da presente Tomada de Contas Extraordinária de que não existe lei autorizativa para incorporação da Gratificação de Plantão Docente aos proventos de aposentadorias concedidas com base na remuneração do cargo efetivo do servidor (art. 6º ou 6º-A da Emenda nº 41/2003 ou no art. 3º da Emenda nº 47/2005)”.

Restou configurada a incorporação irregular de gratificação transitória sem nenhuma base legal, sendo ignorado um dos princípios basilares da previdência social: o da contributividade. O aludido instituto determina que, para fazer jus a qualquer benefício da previdência social, é necessário o enquadramento na condição de segurado, tornando indispensável a contribuição para manutenção do sistema previdenciário. Ressalto que o referido princípio tem caráter constitucional e está expresso no caput do artigo 201 da Constituição Federal de 1988[6].

Tenho que o Decreto Estadual n.º 7154/2006, diferentemente do alegado, não tornou legal a incorporação da GPD aos proventos de aposentadoria, tendo somente contemplado o cálculo dos proventos das aposentadorias previstas nos artigos 40 da Constituição Federal e 2º da Emenda Constitucional n.º 41/03. Em consonância com o Ministério Público de Contas, “o equívoco da Administração na cobrança previdenciária sobre vantagem de servidores que ingressaram antes da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03 não pode ser utilizado como fundamento para incorporação da GPD ou quaisquer outros benefícios sem previsão legal”.

Assim, é imperiosa a necessidade de existência de normativa legal a fim de incorporar verbas transitórias sobre as quais há incidência de contribuição previdenciária, uma vez que é impossível a incorporação integral do valor de gratificações sem tempo de contribuição, por conta exatamente do já mencionado princípio da contributividade. Destarte, em não existindo contribuição ou lei que preveja a referida gratificação, impraticável será a sua incorporação a qualquer verba.

Amparado na Constituição de 1988, o princípio da legalidade norteia aquilo que é

remuneração de cargo efetivo, bem como os proventos relativos à inatividade e as vantagens incorporáveis e incidência de contribuição previdenciária, de maneira que o descumprimento fruto da incorporação da gratificação sem previsão legal oferece afronta à Carta Magna e à jurisprudência assente do Supremo Tribunal Federal[7]. Portanto, nos termos trazidos pelo Órgão Ministerial, é possível asseverar “a gratificação de plantão deveria ser considerada para fins de cálculo da média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, quando a aposentadoria for concedida com base no art. 40 da CF ou no art. 2º da EC nº 41/03, o que demonstra que este não se aplica às aposentadorias concedidas com base no 6º e 6º-A da EC nº 41/2003 e no art. 3º da EC nº 47/2005”.

Além de ofensa aos princípios da legalidade e da contributividade, inexistente normativa legal antevendo a incorporação da GPD às aposentadorias calculadas com base na remuneração de cargo efetivo e a base legal da gratificação foi estabelecida somente mediante a Lei n.º 12.457/1999. Ainda, conforme delimitado pela 7ª ICE, uma vez que “não foi imputado erro grosseiro ao representante legal da SEAP, mas tão somente a correção do termo de opção a ser disponibilizado aos servidores, o que foi realizado, conforme documentos anexados aos autos (peça 50). Sendo assim, não subsistem razões para analisar os demais pontos da defesa, tendo em vista que não se relacionam com os apontamentos realizados na TCE”. Logo, amparada pelas ilegais incorporações realizadas e pela própria conduta das partes interessadas, em consonância com os entendimentos técnicos desta Casa já citados, é evidente a procedência do presente expediente e, consequentemente, a irregularidade das contas extraordinariamente tomadas.

Ainda, em virtude da assinatura de documentos para incorporação, sem base legal, da GPD aos proventos das aposentadorias de servidores da UEL, abarcando equívoco grave, pois contabilizaram horas de plantão realizadas antes da criação da própria verba (GPD) pela Lei Estadual n.º 12.457/1999 e sobre as quais não houve incidência de contribuição previdenciária no período de 1999 a 2006 (Decreto n.º 7154/2006), acompanho as sanções pecuniárias propostas pela 7ª Inspeção de Controle Externo, devendo recair sobre os Srs. LEANDRO RICARDO ALTAMARI, ITAMAR ANDRÉ RODRIGUES DO NASCIMENTO, WALDIR FERREIRA e SIDNEY RODRIGUES DE OLIVEIRA, nos termos do art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Por fim, entendo que as determinações propostas também devem ser seguidas, compingendo:

- à UEL, na pessoa de seu atual representante legal, adotar as medidas para corrigir a irregularidade e instruir os servidores do setor de Recursos Humanos sobre a correta forma de cálculo para a incorporação de vantagens aos proventos de aposentadoria, comprovando-as no prazo de 60 (sessenta) dias;

- Pró-Reitor de Recursos Humanos da UEL, ao Diretor de Registro, Remuneração e Benefício da UEL e ao Chefe de Divisão de Aposentadoria e Benefícios da UEL não mais incluir a GPD nos cálculos das aposentadorias dos professores de ensino superior, concedidas com fundamento nos artigos 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003 ou no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, comprovando o atendimento dessa determinação em até 60 (sessenta) dias; e

- à PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus atuais representantes legais, a revisão dos benefícios de aposentadoria dos professores de ensino superior da UEL concedidos com fundamento no artigos 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003 ou no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, comprovando-a dentro de 60 (sessenta) dias.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão das inconformidades encontradas, e pela irregularidade das contas, de responsabilidade de Leandro Ricardo Altamari (Pró-Reitor de Recursos Humanos da UEL de 10/06/2014 a 09/06/2018), Itamar André Rodrigues do Nascimento (Pró-Reitor de Recursos Humanos da UEL de 10/06/2018 até a presente data), Waldir Ferreira (Diretor de Registro, Remuneração e Benefício da UEL de 07/04/2010 até a presente data) e Sidney Rodrigues de Oliveira (Chefe de Divisão de Aposentadoria e Benefícios da UEL de 28/01/2014 até a presente data), em razão de:

- Achado n.º 1: Ofensa ao princípio da legalidade ante à incorporação de gratificação aos proventos de aposentadoria sem previsão legal;

- Achado n.º 2: Ofensa ao princípio contributivo ante à computação da gratificação sobre a qual não houve incidência de contribuição previdenciária (1999-2006)[8];

- Achado n.º 3: Ofensa ao princípio da legalidade ante à decisão administrativa de incorporar a gratificação aos proventos, quando a matéria é reservada à lei;

Proponho, ainda:

a) Multa administrativa a LEANDRO RICARDO ALTAMARI, ITAMAR ANDRÉ RODRIGUES DO NASCIMENTO, WALDIR FERREIRA e SIDNEY RODRIGUES DE OLIVEIRA, devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar n.º 113/2005, por firmarem documentos para incorporação, sem base legal, da Gratificação de Plantão Docente aos proventos das aposentadorias de servidores da UEL, contendo, ainda, erro grosseiro, pois computaram horas de plantão realizadas antes da criação da própria verba de GPD pela Lei Estadual n.º 12.457/1999 e sobre as quais não houve incidência de contribuição previdenciária no período de 1999 a 2006 (Decreto n.º 7154/2006);

b) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de LEANDRO RICARDO ALTAMARI, ITAMAR ANDRÉ RODRIGUES DO NASCIMENTO, WALDIR FERREIRA e SIDNEY RODRIGUES DE OLIVEIRA, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, alínea ‘g’, da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;

c) Determinação, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, para que a UEL, na pessoa de seu atual representante legal, adote as medidas necessárias para corrigir a irregularidade apontada e instrua os servidores do setor de Recursos Humanos sobre a correta forma de cálculo para a incorporação de vantagens aos proventos de aposentadoria, comprovando-as no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de publicação do acórdão do processo;

d) Determinação, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Pró-Reitor de Recursos Humanos da UEL, ao Diretor de Registro, Remuneração e Benefício da UEL e ao Chefe de Divisão de Aposentadoria e Benefícios da UEL, para que não incluam a GPD nos cálculos das aposentadorias dos professores de ensino superior, concedidas com fundamento nos artigos 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003 ou no artigo 3º da Emenda Constitucional

n.º 47/2005, e para que comprovem o atendimento desta determinação, em até 60 (sessenta) dias contados a partir da análise do primeiro procedimento de aposentadoria que contemple esses requisitos;

e) Determinação, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, à PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus atuais representantes legais, que proceda à revisão dos benefícios de aposentadoria dos professores de ensino superior da Universidade Estadual de Londrina concedidos com fundamento nos artigos 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003 ou no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de publicação do acórdão;

f) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e os artigos 175-L e 248, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – DAR PROCEDÊNCIA a presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão das inconformidades encontradas, e pela irregularidade das contas, de responsabilidade de Leandro Ricardo Altimari (Pró-Reitor de Recursos Humanos da UEL de 10/06/2014 a 09/06/2018), Itamar André Rodrigues do Nascimento (Pró-Reitor de Recursos Humanos da UEL de 10/06/2018 até a presente data), Waldir Ferreira (Diretor de Registro, Remuneração e Benefício da UEL de 07/04/2010 até a presente data) e Sidney Rodrigues de Oliveira (Chefe de Divisão de Aposentadoria e Benefícios da UEL de 28/01/2014 até a presente data), em razão de:

- Achado n.º 1: Ofensa ao princípio da legalidade ante à incorporação de gratificação aos proventos de aposentadoria sem previsão legal;

- Achado n.º 2: Ofensa ao princípio contributivo ante à computação da gratificação sobre a qual não houve incidência de contribuição previdenciária (1999-2006);

- Achado n.º 3: Ofensa ao princípio da legalidade ante à decisão administrativa de incorporar a gratificação aos proventos, quando a matéria é reservada à lei;

II - propor, ainda:

a) Multa administrativa a LEANDRO RICARDO ALTIMARI, ITAMAR ANDRÉ RODRIGUES DO NASCIMENTO, WALDIR FERREIRA e SIDNEY RODRIGUES DE OLIVEIRA, devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005, por firmarem documentos para incorporação, sem base legal, da Gratificação de Plantão Docente aos proventos das aposentadorias de servidores da UEL, contendo, ainda, erro grosseiro, pois computaram horas de plantão realizadas antes da criação da própria verba de GPD pela Lei Estadual n.º 12.457/1999 e sobre as quais não houve incidência de contribuição previdenciária no período de 1999 a 2006 (Decreto n.º 7154/2006);

b) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de LEANDRO RICARDO ALTIMARI, ITAMAR ANDRÉ RODRIGUES DO NASCIMENTO, WALDIR FERREIRA e SIDNEY RODRIGUES DE OLIVEIRA, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, alínea 'g', da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;

c) Determinação, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, para que a UEL, na pessoa de seu atual representante legal, adote as medidas necessárias para corrigir a irregularidade apontada e instrua os servidores do setor de Recursos Humanos sobre a correta forma de cálculo para a incorporação de vantagens aos proventos de aposentadoria, comprovando-as no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de publicação do acórdão do processo;

d) Determinação, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Pró-Reitor de Recursos Humanos da UEL, ao Diretor de Registro, Remuneração e Benefício da UEL e ao Chefe de Divisão de Aposentadoria e Benefícios da UEL, para que não incluam a GPD nos cálculos das aposentadorias dos professores de ensino superior, concedidas com fundamento nos artigos 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003 ou no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, e para que comprovem o atendimento desta determinação, em até 60 (sessenta) dias contados a partir da análise do primeiro procedimento de aposentadoria que contemple esses requisitos;

e) Determinação, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, à PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus atuais representantes legais, que proceda à revisão dos benefícios de aposentadoria dos professores de ensino superior da Universidade Estadual de Londrina concedidos com fundamento nos artigos 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003 ou no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de publicação do acórdão;

f) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e os artigos 175-L e 248, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Portaria n.º 3047/2014.

2. Portaria n.º 2551/2018.

3. Portaria n.º 1675/2010.

4. Portaria n.º 567/2014.

5. Certidões à peça 14 (págs. 9; 21; 25 e 30).

6. "A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória (...).".

7. Repercussão Geral (Tema 1213), RE 1367790RG, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Min. Presidente Luiz Fux, Julgamento: 28/04/2022, Publicação: 04/05/2022; Repercussão Geral (Tema 1082), RE 1225330 RG, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator Ministro Presidente, Julgamento: 19/03/2020, Publicação: 28/04/2020.

8. Certidões à peça 14 (págs. 9; 21; 25 e 30).

PROCESSO Nº:-664363/12

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-CEZAR GIBRAN JOHNSON, EMERSON SANTO STRESSER, KARIME FAYAD, LUCIA PEREIRA DE LARA, MARTINS & RICCI ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, R. R. V CONSULTORIA E ASSESSORIA EM CONTABILIDADE PUBLICA S / S LTDA - ME, RAUSIS & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, SERGIO ALBERTO GONÇALVES PEREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR-JOSE ARI NUNES, OZIMO COSTA PEREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1291/23 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia formulada em face de supostas irregularidades decorrentes de terceirização de serviços e atividades as quais deveriam ser realizadas por servidores públicos concursados. Ausência de resposta do Município. CGM e MPC pela extinção do feito relativo às irregularidades "a" e "b", improcedência para irregularidade "c". Pelo encerramento do feito. Aplicação de multa aos responsáveis por não atenderem determinação do relator.

I. RELATÓRIO

Versa o presente acerca de Denúncia formulada pelos Procuradores do Município de Rio Branco do Sul, SÉRGIO ALBERTO GONÇALVES PEREIRA e LUCIA PEREIRA DE LARA, em face do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, em que noticiam supostas irregularidades decorrentes da terceirização de serviços de assessoria jurídica, contábil e tributária, as quais deveriam ser realizadas por servidores públicos concursados.

Alegam os denunciante:

a) que houve retardamento proposital na convocação dos profissionais de nível superior aprovados em concurso público – n.º. 001/2011, homologado pelo Edital n.º. 009/2011, na medida em que promoveu a terceirização dos respectivos serviços e atividades em favor de determinadas sociedades de profissionais liberais;

b) Que os advogados e contadores terceirizados recebem remuneração significativamente superior aos servidores concursados atuantes na mesma esfera de trabalho;

c) Da disponibilidade de profissionais efetivos quando da contratação dos terceirizados;

d) Das condições suficientes na atuação de três advogados e de dois contadores efetivos em atender todas as demandas do Município, tendo em vista a ociosidade existente desde a contratação de profissionais externos;

e) De que tal situação configura violação à regra do concurso público, prevista no art. 37, II da Constituição Federal, e à jurisprudência desta Corte de Contas.

À vista disso, os denunciante requerem a equiparação salarial entre os servidores efetivos e terceirizados, bem como a rescisão de todos os contratos de prestação de serviços com os respectivos profissionais terceirizados.

Por intermédio do Despacho nº. 1754/2012 - GCG (peça 06), o i. Corregedor-Geral, ainda que tenha entendido plausíveis os argumentos lançados na inicial, ao aplicar analogicamente o art. 404, caput, do RITC, determinou a prévia manifestação da municipalidade para que fornecesse informações que subsidiassem o juízo de admissibilidade do presente feito.

Todavia, ante a ausência de manifestação por parte do ente municipal, a denúncia foi recebida bem como foi determinada a citação dos envolvidos: Município de Rio Branco do Sul; de Emerson Santo Stresser, ex-Prefeito Municipal; da sociedade Boaventura e Pereira Advogados Associados; da sociedade Martins e Ricci Advogados Associados; e da sociedade RRV Consultoria e Assessoria em Contabilidade Pública, nos termos do Despacho nº. 1290/2014 (peça 09).

Apresentaram defesa os interessados Emerson Santo Stresser, Boaventura & Pereira Advogados Associados, RRV Consultoria e Assessoria em Contabilidade Pública S/S Ltda. e Martins & Ricci Advogados Associados às peças 24/26, 28, 34 e 38.

Através da Instrução nº. 430/2015 (peça 40), a então DCM, Diretoria de Contas Municipais, opinou pelo recebimento da possível irregularidade na contratação de serviços de assessoria tributária, além dos serviços jurídicos e contábeis como anteriormente mencionados.

A DCM constatou, ainda, a existência de contrato firmado com uma outra empresa de consultoria tributária, pelo prazo de 12 (doze) meses, pela qual a unidade sugeriu a deliberação do i. Corregedor-Geral acerca do recebimento da Denúncia também quanto a este fato, bem como a concessão de prazo para o exercício do contraditório. O sugestivo foi acatado, mediante Despacho nº. 686/2015 (peça 41), que determinou a intimação do ente municipal e de seu representante para prestar esclarecimentos. Somente o ex gestor municipal, Emerson Santo Stresser, se manifestou (peça 46), afirmando que o contrato decorrente da Concorrência Pública nº. 03/2012 havia sido cancelado, e, por isso, não trazia qualquer ônus para os cofres municipais; e que, em razão de não exercer mais o cargo de Prefeito, os documentos da licitação estariam a cargo do Município, tendo deixado de apresentar cópia integral do procedimento licitatório aberto pela Concorrência Pública nº. 03/2012, como também não forneceu informações acerca da situação em que o certame se encontrava.

O Município de Rio Branco do Sul deixou novamente transcorrer o prazo sem qualquer manifestação ou apresentação de documentos, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº. 2122/2015 (peça 49).

Em nova manifestação, a DCM constatou que as irregularidades atinentes à contratação irregular de serviços de assessoria jurídica e contábil já estavam sendo apuradas nos autos de Relatório de Inspeção nº 56384-2/2012, razão pela qual opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito.

Ainda no mesmo ato, a Diretoria recomendou, no entanto, nova intimação ao Município de Rio Branco do Sul, com vistas a fornecer cópia integral da Concorrência Pública nº. 03/2012, seus contratos, aditamentos, empenhos e pagamentos, além de informações do estado atualizado da contratação (Instrução nº 4353/2015, peça 50), levando em conta que a municipalidade não apresentou os esclarecimentos requeridos no Despacho nº. 686/2015 (peça 41).

O Ministério Público de Contas, por seu turno, corroborou com o opinativo técnico, vide Parecer nº. 221/2016 (peça 52).

Após nova intimação ao Município, na pessoa do então representante legal, Cezar Gibran Johnson, novamente se quedou inerte, conforme peça 58. Em virtude da inércia do gestor em atender à diligência, a COFIM sugeriu na Instrução nº. 573/2017 a aplicação de multa e nova intimação do Município para cumprimento da determinação exarada no do Despacho nº 1754/2012 - GCG (peça 06). Por meio do Despacho nº 466/22 – GCNB (peça 80), o i. Conselheiro Nestor Baptista constatou inobservância às regras de distribuição processual, em razão do que foi determinada a redistribuição do feito e o desentranhamento das peças 60/79, por se tratar de atos processuais de relatoria incompetente. Após redistribuição, mediante o Despacho nº 13/23 – GCFC (peça 85), este relator, por derradeiro, oportunizou uma vez mais aos interessados a apresentação da documentação supracitada, determinando vossa intimação.

Ato contínuo, o ex-Prefeito Emerson Santo Stresser compareceu aos autos à peça 90, informando que a sua gestão findou em 2012 e, por isso, não mais possui acesso aos documentos solicitados. O Município de Rio Branco do Sul, desta vez sob a gestão de Karime Fayad, consecutivamente não compareceu aos autos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – Instrução nº. 1095/23 – CGM (peça 93), reiterou o posicionamento pela extinção do feito sem resolução do mérito em relação às possíveis irregularidades na contratação de serviços de assessoria jurídica e de serviços de assessoria contábil, em razão de terem sido apreciadas no bojo do Relatório de Inspeção nº 56384-2/12.

Quanto aos serviços de assessoria tributária a CGM ressaltou a insuficiência de informações que deem causa a denúncia, motivo pelo qual recomendou sua improcedência.

Ademais, sugeriu a aplicação de multa aos gestores que não responderam a determinação da diligência solicitada por este Tribunal de Contas, Cezar Gibran Johnson e Karime Fayad.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº. 254/23 (peça 94), opinou pelo encerramento do feito sem julgamento do mérito, com base no exposto pelo setor técnico, a partir da identidade parcial de objeto contida no Relatório de Inspeção nº 56384-2/12 e a inviabilidade da análise de mérito quanto à contratação de serviços de assessoria tributária, sem prejuízo da imputação das multas sugeridas na Instrução nº 1095/23 - CGM.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a presente Denúncia deve ser extinta sem julgamento do mérito, dado os autos de Relatório de Inspeção nº 56384-2/2012 em andamento, os quais apuram as irregularidades denunciadas referentes à contratação decorrentes da terceirização de serviços de assessoria jurídica e contábil pelo Município de Rio Branco do Sul.

Além disso, julgar improcedente a denúncia relativa aos serviços terceirizados de assessoria tributária considerando o lapso de tempo transcorrido desde a autuação do presente feito, como também pela ausência de resposta por parte do Município de Rio Branco do Sul, em atender à determinação narrada no Despacho nº. 1754/2012 - GCG (peça 06), o qual determinou sua prévia manifestação e a apresentação de documentos e, em especial, de todos os contratos, com os respectivos prazos de vigência, que tenham por objeto a prestação de serviços passíveis de serem desempenhados por servidores titulares de cargo efetivo, com a finalidade de viabilizar o exame de admissibilidade frente à denúncia oficializada.

Por fim, merece acolhida a proposta de aplicação de multa administrativa aos gestores Cezar Gibran Johnson e Karime Fayad, após oportunizadas 5 (cinco) tentativas de intimação, as quais quedaron-se inertes e, ainda, sequer prestaram esclarecimentos quanto as diligências exaradas por este Tribunal de Contas.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue esta Denúncia:

3.1. improcedente, em relação aos serviços de assessoria tributária terceirizada, restando ausentes elementos mínimos para sua admissibilidade;

3.2. extinta, sem resolução de mérito, quanto aos serviços de assessoria jurídica e de assessoria contábil terceirizadas, vez que tais apontamentos são objeto de exame nos autos de Relatório de Inspeção nº 56384-2/2012;

3.3. Ainda, aplicar aos responsáveis legais do Município de Rio Branco do Sul, CEZAR GIBRAN JOHNSON e KARIME FAYAD, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso I, alínea "b" da Lei Orgânica, consubstanciada em multa no valor de dez vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná, considerando as várias determinações de diligências exaradas por este Tribunal as quais não foram cumpridas.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar improcedente, a presente Denúncia, em relação aos serviços de assessoria tributária terceirizada, restando ausentes elementos mínimos para sua admissibilidade;

II - Julgar extinta, sem resolução de mérito, quanto aos serviços de assessoria jurídica e de assessoria contábil terceirizadas, vez que tais apontamentos são objeto de exame nos autos de Relatório de Inspeção nº 56384-2/2012;

III - Ainda, aplicar aos responsáveis legais do Município de Rio Branco do Sul, CEZAR GIBRAN JOHNSON e KARIME FAYAD, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso I, alínea "b" da Lei Orgânica, consubstanciada em multa no valor de dez vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná, considerando as várias determinações de diligências exaradas por este Tribunal as quais não foram cumpridas;

IV - Após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº.-213887/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO:-ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ADVOCADO / PROCURADOR-RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1292/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Município de Mangueirinha. Divergência nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB. Ausência de apresentação de novos argumentos ou provas. Possibilidade de aplicação de multa em caso de ressalvas. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto por ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 14/21 – Segunda Câmara, que decidiu:

I – Emitir, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, prefeito do Município de Mangueirinha, relativas ao exercício de 2016, em virtude do déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), da divergência de valores entre o Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, e os dados encaminhados pelo SIM-AM, de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, e de Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;

(i) Seja aposta ressalva às contas, em virtude dos atrasos nas publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO do primeiro ao quinto bimestre de 2016 e do sexto bimestre de 2015, nas publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, do Primeiro e Segundo quadrimestres de 2016 e Terceiro quadrimestre de 2015, nas realizações das Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais relativas ao Primeiro e Segundo quadrimestres do exercício de 2016 e Terceiro quadrimestre do exercício de 2015 e na entrega dos dados do SIM-AM, e, excepcionalmente, em virtude do não atingimento do índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.

(ii) Seja aplicada, contra o Sr. ALBARI GUIMORVAM FONSECA, por 07 (sete) vezes, a multa do art. 87, IV, “g”, e, por uma vez, a do art. 87, III, “b”, ambas da Lei Orgânica deste Tribunal; e

(iii) Seja aplicada, contra o Sr. ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES, a multa do art. 87, III, “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal.

No Recurso de Revista interposto argumenta o recorrente, em síntese: a) que as divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB decorreram de equívoco no momento do registro dos valores, o qual já foi sanado, juntando tabelas com os valores que seriam devidos, os quais refletiriam a quantia que figura no Portal da Transparência do Governo Federal; b) pela impossibilidade de se aplicar multa em relação aos itens considerados regulares com ressalva, citando precedentes em que a multa foi afastada, pugnano pela aplicação do princípio da isonomia e da segurança jurídica. Assim, requereu o conhecimento e provimento do recurso para que as contas sejam julgadas regulares ou regulares com ressalva, e pelo afastamento das multas aplicadas.

O recurso foi recebido pela peça 56, sendo determinada, na peça 61, a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Na Instrução nº 4152/22-CGM, peça 63, a unidade técnica opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, considerando: a) que o recorrente não apresentou argumentos novos a fim de justificar os erros de contabilização, nem apresentou medidas para a correção das impropriedades, destacando que na prestação de contas relativas ao exercício de 2017 (Processo nº 294553/18), a impropriedade foi objeto de recomendação para o julgamento pela irregularidade das contas; b) pela possibilidade de imposição de multa em casos de regularidade das contas com ressalva, conforme previsto legalmente e em conformidade com a jurisprudência desta Casa.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 978/22-3PC, peça 64, endossou o opinativo técnico.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, corroboro o recebimento do recurso, pois atendidos os requisitos de admissibilidade.

Em relação às divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, observo que o recorrente tão somente reproduziu os argumentos já expostos por ocasião do contraditório (peça 28), apresentando os valores das receitas deixados de lançar e lançados a maior, entretanto sem justificar a razão do erro na contabilização, nem as medidas adotadas para correção das impropriedades.

Ressalto que o Acórdão combatido expressamente mencionou que não seria possível considerar regularizado o apontamento por conta da ausência das devidas justificativas.

Assim, considerando que não foram apresentados novos argumentos ou provas, inexistem motivos para a reforma do Acórdão nesse ponto, ante a não observância aos arts. 39 e 91 da Lei Federal nº 4320/64[1].

No tocante à imputação de multa em casos de regularidade com ressalva, não há nenhum óbice para tanto. Pelo contrário, a Uniformização de Jurisprudência nº 10 do TCE-PR prescreve:

I - O Tribunal de Contas tem competência constitucional e legal para impor as sanções administrativas, nos termos prescritos na própria lei.

II - É pertinente a imposição de multa administrativa em decisões pela regularidade das contas com ressalva, desde que devidamente previsto.

Dessa forma, acompanho o entendimento da unidade técnica e do MPC pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se inalterado o Acórdão de Parecer Prévio nº 14/21 - Segunda Câmara.

III. VOTO

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso, mantendo-se inalterado o Acórdão de Parecer Prévio nº 14/21 - Segunda Câmara.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em cumprimento ao referido Acórdão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer e, no mérito, julgar pelo não provimento do recurso, mantendo-se inalterado o Acórdão de Parecer Prévio nº 14/21 - Segunda Câmara;

II - após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em cumprimento ao referido Acórdão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOEPPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

(...)

Art. 91. O registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais.

PROCESSO Nº:-631100/22

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALBERTO PICCINI, ANDRÉ LUIZ LIEVORE, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERALDO ALVES, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSE VOLNEI BISOGNIN, PAULO JOSÉ BREDI BELICH, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR-DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1293/23 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Irriginações voltadas à rediscussão do mérito. Pelo não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração oposto por Geraldo Alves, André Luiz Lievore e Iram de Rezende (peça 199), em face do Acórdão nº 1806/22 – Tribunal Pleno (peça 195), que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária pela irregularidade das contas do Instituto das Águas do Paraná (AGUASPARANÁ), dos exercícios de 2017 e 2018, com ressarcimento ao erário, aplicação de multas e expedição de determinações.

Os Embargantes alegam, em síntese, que a decisão embargada foi proferida de modo supostamente contraditório e omissivo quanto a individualização precisa da conduta dos Embargantes quando da determinação de restituição solidária ao Instituto das Águas do Paraná, o que poderá restar em ofensa à norma legal.

Em sua defesa, os Embargantes Geraldo Alves, André Luiz Lievore e Iram de Rezende alegam que eles foram responsabilizados tão somente em razão de haver ocupado a posição de Diretor Administrativo-Financeiro e Diretor Presidente do Instituto de Águas do Paraná e ainda, “restou consignado “que não foram apresentadas justificativas a fim de esclarecer/afastar as irregularidades originadas por suas condutas, seja pela ausência de impugnação a todos os pontos especificamente tratados, seja pela apresentação de documentação deficiente do ponto de vista probatório”. (peça 199, fls. 4/5).

Destacam que é de relevante importância a análise individualizada da conduta do gestor da coisa pública, para tanto, citam jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Diante disso, requerem (grifado no original):

- a) Conhecer os presentes Embargos de Declaração, pois opostos tempestivamente, além de estarem presentes todos os requisitos legais para sua admissibilidade;
- b) No mérito, requer seja recebido e provido em sua integralidade, de modo a eliminar as omissões apontadas nesta peça, atinentes à ausência de individualização precisa dos atos em tese irregulares por cada um dos interessados/embargantes, concedendo-se o efeito modificativo para julgar regulares a presente Tomada de Contas Extraordinária, ou, subsidiariamente, seja afastada a pena de ressarcimento ao erário, aplicando-se somente uma pena de multa a cada um dos interessados;
- c) Seja concedido o efeito modificativo ao presente recurso para o fim de reformar o v. acórdão embargado, reconhecendo a inexistência de qualquer responsabilidade ou irregularidade cometida pelos embargantes, tomando-se por base o mesmo entendimento aventado no processo 130244/19 – acórdão 1835/20 – para o fim de se afastar as responsabilidades imputadas, bem como as pretensas irregularidades, para o fim de julgar pela REGULARIDADE da TCE ou, quando muito, que sejam julgadas regulares com ressalvas e, persistindo a irregularidade, o que não se espera, menos ainda se admite, que sejam extirpadas a penalidade de ressarcimento ao erário e de inabilitação para o exercício de cargo público, aplicando-se somente uma sanção de multa;
- d) Subsidiariamente, persistindo qualquer penalidade, o que se admite tão somente a título argumentativo, e em homenagem ao princípio da eventualidade, que sejam as mesmas estabelecidas nos montáveis mínimos admitidos, face a ausência de

qualquer dano ao erário ou ato doloso ou com grave negligência praticado pelos embargantes, como medida de inteira e cristalina Justiça.

Em juízo de admissibilidade, o recurso foi recebido pelo Despacho nº 915/22 - GCFAMG (peça 203).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência deste Tribunal: “Embargos de Declaração. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do resultado do julgado. Omissão, obscuridade ou contradição inexistentes. Não provimento.”[1]

Pois bem, diversamente do alegado pelos Embargantes, verifica-se no presente caso que a decisão embargada analisou, de modo detido e fundamentado, o questionamento relativo a individualização da conduta dos Embargantes, a fim de determinar o ressarcimento solidário aos Embargantes, restando discriminado e individualizado o montante e a causa de responsabilidade de cada um deles na Matriz de Responsabilização contida na Informação nº 76/21 – 4ICE (peça 179, fls. 9/16 e fl. 44) e no Acórdão embargado, qual seja, ao Srs. Iram de Rezende (R\$ 4.450.444,00), Geraldo Alves (R\$ 3.296.237,14), André Luiz Lievore (R\$ 1.754.685,05).

A este respeito, destaca-se trechos do Acórdão embargado em que o Conselheiro Relator Fernando Augusto Mello Guimarães acompanha integralmente as medidas apontadas pelo então Conselheiro Relator Nestor Baptista (peça 195, fl. 30), quanto ao “2.1 Achado nº 01 - Superavaliação do Ativo Circulante, conta “Estoques”, controles deficientes de almoxarifado, de estoques de matérias primas e de tubos de concreto, com dano quantificado em R\$ 4.450.444,00”. Vejamos (grifei):

- Peça 195, fl. 3:

(...)

Em virtude de possíveis inconsistências na Matriz de Responsabilização constante na Instrução nº 17/21 – 4ICE, os autos foram novamente remetidos à 4ª ICE para manifestação, conforme Despacho nº 829/21 - GCNB e Despacho nº 1125/21 - GCNB. As inconsistências foram devidamente sanadas e apresentada nova Matriz de Responsabilização, conforme teor das Informações nº 76/21 - 4ICE e nº 84/21 - 4ICE.

(...)

- Peça 195, fl. 6:

(...)

Portanto, dá análise de todo o contexto fático e documental presente nos autos, não se verificaram elementos suficientes para alterar ou mitigar a reprovabilidade dos gestores envolvidos, encerrando-se pela manutenção das conclusões apresentadas pela Unidade Técnica, retificadas pela Matriz de Responsabilização dada na Informação nº 76/21 – 4ICE.

(...)

- Peça 195, fl. 12:

(...)

Assim, considerando a autonomia administrativa e financeira conferida legalmente à entidade, assim como levando-se em conta que não consta nos autos qualquer fundamento apto a justificar o interesse público existente na manutenção do aumento contínuo de um passivo, tampouco solução prática a fim de sanar as irregularidades constatadas, conclui-se pela manutenção da irregularidade, restituição dos valores e aplicação de sanções e determinações, conforme proposto pela 4ª ICE[2].

(...)

Ainda, o Conselheiro Relator Nestor Baptista faz menções à Matriz de Responsabilização (peça 179) em seu voto e delimita a individualização das condutas dos Embargantes (peça 195, fls. 14/15), friso que o voto do Conselheiro Nestor Baptista foi integralmente acompanhado pelo Conselheiro Relator Fernando Augusto Mello Guimarães, quanto ao Achado nº 01. Verbis (grifado no original):

- Peça 195, fls. 14/15:

(...)

À vista disso, ratificando os termos do item 3 da Informação nº 76/21 – 4ICE, DETERMINO a aplicação das medidas previstas na Lei Complementar nº 113/05, nos termos abaixo.

ACHADO Nº 01:

Ao diretor presidente do Instituto de Águas do Paraná em 2017, Sr. IRAM DE REZENDE;

(i) Restituição solidária ao Instituto das Águas do Paraná do quantitativo de R\$ 4.450.444,00, em razão do dano ao erário, nos termos do art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

(ii) Aplicação de 04 (quatro) multas, uma para cada conduta irregular, previstas no inciso IV, “g”, do art. 87;

(iii) Aplicação de multa proporcional ao dano prevista no art. 89, §1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR, pela dilapidação do patrimônio social e mau uso/conservação de bens públicos;

(iv) A inabilitação para o exercício de cargo em comissão, conforme art. 96, da Lei Complementar nº 113/05, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, aplicando a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal n. 8.429, de 02 de junho de 1992;

Ao Diretor Administrativo-Financeiro, Sr. GERALDO ALVES:

(i) Restituição solidária ao Instituto das Águas do Paraná do quantitativo de R\$ 3.296.237,14, em razão do dano ao erário, nos termos do art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

(ii) Aplicação de 02 (duas) multas, previstas no inciso IV, “g”, do art. 87, uma para cada conduta irregular;

(iii) Aplicação de multa proporcional ao dano prevista no art. 89, §1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR, pela dilapidação do patrimônio social e mau uso/conservação de bens públicos;

(iv) A inabilitação para o exercício de cargo em comissão, conforme art. 96, da Lei Complementar nº 113/05, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, aplicando a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os

prazos fixados no art. 12, da Lei Federal n. 8.429, de 02 de junho de 1992;
Ao Diretor Administrativo-Financeiro, Sr. ANDRÉ LUIZ LIEVORE:

(i) Restituição solidária ao Instituto das Águas do Paraná do quantitativo de R\$ 1.754.685,05, em razão do dano ao erário, nos termos do art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05;

(ii) Aplicação de 02 (duas) multas, previstas no inciso IV, “g”, do art. 87, uma para cada conduta irregular;

(iii) Aplicação de multa proporcional ao dano prevista no art. 89, §1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR, pela dilapidação do patrimônio social e mau uso/conservação de bens públicos;

(iv) A inabilitação para o exercício de cargo em comissão, conforme art. 96, da Lei Complementar n.º 113/05, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, aplicando a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal n. 8.429, de 02 de junho de 1992;

Destaco, ainda, trecho do Acórdão embargado em que o Conselheiro Relator Fernando Augusto Mello Guimarães, à peça 195, fls. 39/40, declara o seu voto quanto à “Superavaliação do Ativo Circulante, conta “Estoques””, ponto atacado pelos Embargantes no presente expediente, nos termos e razões expressas no Voto do Conselheiro Relator Nestor Baptista (grifei):

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- Julgar irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão de:

a) Superavaliação do Ativo Circulante, conta “Estoques”, controles deficientes de almoxarifado, de estoques de matérias primas e de tubos de concreto, com dano quantificado em R\$ 4.450.444,00;

Para tanto, deve ser determinado o ressarcimento de dano ao erário, conforme os termos e razões expressas no Voto do Exmo Relator, com a ressalva da possibilidade de comprovação, em sede recursal ou em sede executória, das medidas acima indicadas, para fins de demonstrar a regular aplicação, manutenção e guarda dos estoques da Entidade, que poderia afastar a necessidade de ressarcimento ao erário. Além disso, deve ser aplicada multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, a cada um dos indicados no Voto do Exmo Relator, com exceção da Controladora Interna, Sra. Perola Maria de Lima Santos.

Também devem ser expedidas as determinações indicadas no voto do Exmo Relator. Dessarte, dada a inexistência de qualquer omissão a ser suprida e o nítido interesse de rediscussão do mérito do julgamento pela Embargante, mediante a reapresentação de teses de defesa já apreciadas e afastadas, resta clara a manifesta improcedência dos presentes Embargos.

III. VOTO

Ante o exposto, inexistindo omissão, obscuridade, dúvida ou contradição a ser suprida na decisão embargada, VOTO pelo CONHECIMENTO dos embargos de declaração e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO.

Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, a fim de que os autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 559611/18 voltem a figurar como principais, tendo em vista o art. 32, § 3º do Regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer dos embargos de declaração e, no mérito negar-lhe Provimento, inexistindo omissão, obscuridade, dúvida ou contradição a ser suprida na decisão embargada;

II - Transitada em julgado a decisão, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, a fim de que os autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 559611/18 voltem a figurar como principais, tendo em vista o art. 32, § 3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Ac. n.º 3341/17, do Tribunal Pleno, do TCE-PR, nos Embargos de Declaração n.º 439582/17. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 27/07/17.

2. Nos termos da Matriz de Responsabilização constante na Informação n.º 76/21 – 4ICE, peça n.º 179

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº:-259981/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCIANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GISELIS DARCI KREMER, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA

CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCOS JUNIOR JAROSZUK, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, MOYSES BORGES FURTADO NETO, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RODRIGO VIEIRA ROCHA, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SOLANGE RITA MARCZYNSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1294/23 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Sanepar. Supostas omissões no Acórdão nº 640/23 – Tribunal Pleno. Inexistência de omissões. Rediscussão da matéria. Pelo não provimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR em face do Acórdão nº 640/23 – Tribunal Pleno, que julgou a Medida Cautelar Inominada nº 557470/21 no seguinte sentido: OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Aplicar uma multa do art. 87, inciso III, alínea “f” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao senhor Claudio Stabile, pelo descumprimento da medida cautelar proferida por intermédio do Acórdão nº 1328/21 - Tribunal Pleno;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e as providências necessárias

Alega a embargante a ocorrência das seguintes omissões no Acórdão, em síntese: a) sobre a impossibilidade de paralisação/suspensão fática dos serviços; b) que as ordens de serviços já haviam sido assinadas anteriormente à concessão da cautelar, ou seja, os serviços já haviam sido iniciados, sendo modulado os efeitos da cautelar pelo Acórdão nº 1328/21 – TP para ressaltar os serviços já iniciados; c) ausência de análise do “periculum in mora” reverso decorrente da impossibilidade de suspensão do contrato de prestação contínua.

Assim, entendendo cumprida a cautelar expedida por este Tribunal, requereu o reconhecimento das supostas omissões e extinção do feito.

Constatada a admissibilidade do recurso, foi determinada sua autuação pelo Despacho nº 485/23 – GCFSC (peça 112).

É o relatório.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Defende a embargante a existência de omissão em relação à alegação de impossibilidade de paralisação dos serviços, sobretudo em virtude do perigo de dano reverso considerando que o “SGM (Sistema de Gerenciamento de Manutenção)” se trata de um serviço de natureza contínua e que deve ser prestado ininterruptamente, tendo como principal finalidade garantir a manutenção da rede de distribuição de água (RDA) para o abastecimento de água potável e da rede coletora de esgoto (RCE) para coleta, tratamento e destinação final do esgotamento sanitário”.

Não verifico a existência de omissão sobre o tema. Como relatado no Acórdão, no curso deste processo o então relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães no Despacho nº 203/22 – GCFAMG se manifestou expressamente:

(...)

Além disso, caso fosse impossível continuar somente a execução dos serviços já iniciados, frente à eventual indivisibilidade do objeto contratual, deveria a Sanepar, através de seu atual Presidente, Sr. Claudio Stabile, suspender inteiramente a execução contratual, prestando os serviços essenciais e necessários ao atendimento do interesse público por outros meios, como por contratação emergencial e temporária, até que o mérito principal dos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 fossem definitivamente julgados

A Sanepar apresentou intenção de revogar o contrato assinado com a empresa contratada e realizar contratação emergencial com a mesma empresa, conforme se verifica em sua peça recursal, nos seguintes termos:

“Foi aí que se pretendeu a revogação do contrato assinado, e a contratação via emergência da empresa que lá prestava o serviço, ante a sua natureza de ininterrupções (e.g. novas ligações de água e outras evidentes manutenções diárias).”

No entanto, eventual contratação emergencial não poderia, sob hipótese alguma, recair sobre a empresa contratada, sob pena de descumprimento material da decisão cautelar acima referida e da consequente responsabilização daqueles que a tiverem dado causa. (peça 45, fls. 3/4)

O Acórdão combatido também registrou que uma eventual contratação em caráter emergencial (que seria uma conduta razoável a fim de observar o teor da cautelar e evitar a paralisação da prestação dos serviços até a resolução da questão) não chegou a ser formalizada:

Os interessados, inicialmente, comunicaram que efetuariam a revogação do contrato e elaborariam uma contratação em caráter emergencial para a prestação dos serviços (peça 23), todavia esta contratação não chegou a ser realizada, conforme figura da peça 61, fl.1.[1]

Em relação à suposta omissão sobre o fato de as ordens de serviço terem sido assinadas anteriormente à concessão da cautelar, o Acórdão nº 640/23 – Tribunal Pleno também discorreu sobre o tema:

Verifico que o gestor tentou ampliar indevidamente o conceito de “serviços já iniciados faticamente até a prolação da presente decisão” previsto na liminar a fim de englobar toda a execução contratual, por considerar que as ordens de serviço juntadas na peça 70 foram assinadas antes do Acórdão nº 1328/21-TP desta Casa, o que tornaria a cautelar proferida sem nenhum efeito prático, levando a uma incongruência de execução do contrato de uma licitação que sequer estava finalizada, conforme bem destacado pela 2ª ICE e pelo Ministério Público de Contas. A decisão deste TCE-PR foi literal no sentido de ressaltar somente os serviços já iniciados faticamente e consta das peças 62/69 a demonstração de diversas prestações de serviços em datas posteriores. Exemplificativamente, em relação ao Recurso 0275, nenhum serviço havia sido faticamente iniciado na cidade de Lino de São José antes de 25/06/2021. Todavia, em tal data foi efetuado, dentre outros, o Serviço MOS 092501 (peça 64, fl. 3), desrespeitando a decisão desta Casa. Da mesma maneira em relação aos Municípios de Três Barras do Paraná e Rio do Salto, cujos primeiros serviços nessas cidades foram efetuados em 08/07/2021 e 22/07/2021, respectivamente (peça 64, fl. 4), posteriormente à publicação do Acórdão

que concedeu a cautelar (24/06/2021).
(...)
Desse modo, reputam-se inexistentes as alegadas omissões e sim a tentativa de rediscussão da matéria por parte do embargante.
III. VOTO
Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO dos Embargos de Declaração opostos pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR, mantendo-se na íntegra a decisão exarada no Acórdão nº 640/23 – Tribunal Pleno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
CONHECER e, no mérito, negar PROVIMENTO dos Embargos de Declaração opostos pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR, mantendo-se na íntegra a decisão exarada no Acórdão nº 640/23 – Tribunal Pleno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 25 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. "A GRCA elaborou um processo para uma possível contratação emergencial de serviços de manutenção, e protocolo 18.281.110-6 (em anexo) atendendo a decisão do TCE. Informamos que este processo de contratação emergencial não foi efetivado" (destaque)

PROCESSO Nº:-106468/23
ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASSAI
INTERESSADO:-BENEDITO SILVA JUNIOR
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1295/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo contra não recebimento de denúncia. Ausência de elementos demonstrando, ao menos, indicio de irregularidades. Não provimento.

I. RELATÓRIO

O Sr. Benedito Silva Júnior formalizou denúncia em desfavor do Município de Assaí, alegando a ocorrência de suposta irregularidade em ofensa à Súmula Vinculante n.º 13, do Supremo Tribunal Federal, na nomeação de 02 (dois) servidores que, nas palavras do Denunciante, são casados, e que por esta razão, estariam supostamente incorrendo em nepotismo ou favorecimento.

Realizei juízo de admissibilidade negativo da Denúncia n.º 089274/23, por meio do Despacho n.º 165/23 - GCFSC (peça 11), por não vislumbrar qualquer impedimento e/ou irregularidade, principalmente pelo fato de os Denunciados terem sido nomeados pelo Prefeito daquele Município para ocupar cargo de livre provimento em departamentos distintos e por não terem sido apontados pelo Denunciante como parentes da autoridade nomeante, mas sim, parentes entre si.

Agora, sustenta o Recorrente, em síntese, que este Relator ignorou as demais hipóteses do nepotismo, trabalhando apenas com a primeira.

Conclusivamente, requer antes do arquivamento dos autos, a aferição das funções exercidas pelos servidores nomeados, para verificar se não há subordinação entre os cargos, caracterizando cargos de mesma natureza jurídica e por essa razão, estariam supostamente incorrendo em nepotismo ou favorecimento.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao juízo de admissibilidade, verifico que o recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo o Recurso de Agravo a espécie adequada a ensejar e revisão de decisões monocráticas. Motivos pelos quais, deve ser conhecido o presente expediente.

Quanto ao mérito, com a máxima vênias às alegações do Agravante, nenhum elemento concreto foi trazido no Recurso com a finalidade de demonstrar que existam, ao menos, indícios das irregularidades denunciadas, motivo pelo qual o Despacho atacado deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Destaco que este Tribunal e este Conselheiro são grandes incentivadores do Controle Social, contudo, a simples defesa do Controle Social não é motivo suficiente, por si só, para o recebimento de Denúncias desprovidas de elemento probatório.

Veja-se que no caso em tela, o Recorrente apenas indica que há nepotismo na nomeação dos servidores, trazendo aos autos fotos de pessoas que supostamente são áqueles apontados nos fatos e que foram nomeados, reforço, para departamentos distintos, aparentemente, sem subordinação hierárquica entre si e que não foram apontados como parentes da autoridade nomeante, mas sim, parentes entre si, sem comprovação aos autos originários e nem tampouco aos autos recursais destas alegações.

Ademais, em sua peça recursal, o Recorrente destaca que o suposto nepotismo se enquadraria no item IV do Processo n.º 281530/10, Acórdão n.º 748/12 - Tribunal Pleno, referente ao nepotismo cruzado. Vejamos (grifado no original):

IV - Quando o parentesco se der com a autoridade nomeante ou quando o parentesco ocorrer com servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento e, até mesmo, entre poderes e órgãos distintos, nos casos em que a situação se enquadraria como nepotismo cruzado.

Ocorre que este Tribunal também já pacificou o entendimento sobre casos de nepotismo cruzado através do Prejulgado n.º 9, onde deixa claro que além das condicionantes de ordem objetiva, ainda é necessária a demonstração de uma relação recíproca, conforme se vê:

8. Na hipótese de nepotismo cruzado, além das condicionantes de ordem objetiva, é necessária a caracterização da reciprocidade;

9. Para os fins de avaliação do nepotismo cruzado e reciprocidade, independem de equivalência de nomenclaturas, natureza, funções e padrões remuneratórios dos cargos e funções gratificadas consideradas;

10. O nepotismo cruzado poderá ser caracterizado dentro do mesmo poder ou órgão, ou ainda, entre poderes e órgãos distintos, uma vez demonstrada a recíproca nomeação, com identidade de situações geradoras de incompatibilidade;
Como não há nos autos nenhum indicio de que houve reciprocidade através da investidura dos comissionados para os cargos de Diretor do Departamento de Trabalho e Geração de Emprego (peça 5, autos originários) e Assessor de Assuntos Jurídicos (peça 4, autos originários), nem mesmo que ficou comprovada uma efetiva troca de favores, o requisito subjetivo do tipo nepotismo não é cumprido, sendo necessário afastar a figura de nepotismo cruzado do presente expediente.

III. VOTO

Em face de todo o exposto, VOTO no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

(i) CONHECER o Recurso de Agravo proposto pelo Sr. Benedito Silva Junior contra a decisão monocrática materializada no Despacho n.º 165/23 - GCFSC e NEGAR PROVIMENTO ao mesmo; e

(ii) determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inversão dos autos, devendo voltar a figurar como principal a Denúncia n.º 089274/23, o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno[1] e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- CONHECER o presente Recurso de Agravo proposto pelo Sr. Benedito Silva Junior contra a decisão monocrática materializada no Despacho n.º 165/23 - GCFSC e negar-lhe PROVIMENTO ao mesmo; e

II- Determinar após o trânsito em julgado da decisão, a inversão dos autos, devendo voltar a figurar como principal a Denúncia n.º 089274/23, o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 398 (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010).

(...)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-511143/17
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO:-ORLANDO DALLASTRA

ADVOGADO / PROCURADOR-VINICIUS BULIGON

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1296/23 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Afastamento da preliminar de extinção do processo pela perda de objeto devido ao falecimento do Prefeito.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Relator originário)

Trata-se de Pedido de Rescisão, cumulado com pedido de liminar, proposto pelo Sr. Orlando Dallastra, visando à rescisão da decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 50/15 - S2C, parcialmente alterada pelo Acórdão n.º 2816/15 - S2C (em sede de Embargos de Declaração) e pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 3/17 - STP (em sede de Recurso de Revista), cujo trânsito em julgado ocorreu em 14 de março de 2017.

O então relator do processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, mediante Despacho n.º 1038/17 - GCFAMG (peça 21), recebeu o presente, uma vez que presentes os pressupostos estabelecidos no art. 77 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e nos arts. 494, 495 e 495-A do Regimento Interno e, de plano, indeferiu o pleito liminar, eis que não comprovado o iminente julgamento das contas pela Câmara Municipal, apenas o início dos respectivos trâmites.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 5117/22 (peça 22), manifestou-se pela improcedência do pedido, entendimento esse acompanhado pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer n.º 1119/22 - 6PC (peça 23).

O Despacho n.º 996/22 - GCFAMG (peça 24) consignou a notícia de um possível falecimento da parte interessada, de modo que determinou a intimação de seu advogado constituído nos autos, Sr. Vinicius Buligon, para que prestasse esclarecimentos.

Devidamente intimado, o Sr. Vinicius Buligon confirmou o falecimento do Sr. Orlando Dallastra, ocorrido em 02/06/2018, conforme certidão de óbito acostada à peça 29, e requereu a extinção do processo, sem o julgamento de mérito.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

Considerando a notícia trazida pelo procurador Sr. Vinicius Buligon, devidamente constituído nos autos (peça 17), de que o Sr. Orlando Dallastra faleceu, entendo que restou prejudicada a análise do mérito do presente pedido de rescisão em apreço, uma vez que as garantias do contraditório e da ampla defesa à parte interessada estão, por óbvio, inviabilizadas.

Nesse passo, por se tratar de uma ação intransmissível, cujo objeto foi perdido,

entendo que este processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, amparado na letra do art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, ante o noticiado falecimento da parte requerente, com o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo.

III. VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, VOTO pela EXTINÇÃO, sem resolução de mérito, e consequente arquivamento do presente Pedido de Rescisão formulado pelo Sr. Orlando Dallastra, em decorrência da perda de objeto dado o seu falecimento.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se o processo.

IV - VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator designado)

1. Divirjo, respeitosamente, do voto do Ilustre Relator, por entender que o falecimento do Prefeito à época, Sr. Vinicius Bulligon, não deve implicar na perda de objeto do julgamento de mérito do presente pedido de rescisão.

A decisão rescindenda, contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 3/17, referente ao exercício de 2012, manteve, em grau de recurso "a recomendação de irregularidade das contas, em virtude do déficit das fontes não vinculadas e da extrapolação do índice de despesas com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, totalizando 55,20% da Receita Corrente Líquida ao fim do exercício de 2012".

Trata-se de decisão desta Corte que, em face do que dispõe o art. 31 da Constituição Federal, deverá ser obrigatoriamente apreciada pelo Poder Legislativo Municipal, e que, para deixar de prevalecer, exige "decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal" (§2º).

Ainda nessa linha, o art. 23 da LC 113/05, reitera a obrigatoriedade da emissão de parecer prévio sobre a prestação de contas anual do Poder Executivo Municipal, obrigação essa que é reforçada pela resposta contida no Acórdão nº 1482/20, do Tribunal Pleno, em sede de consulta, que reforçou a relevância do papel desse mesmo parecer prévio, no julgamento pelo Poder Legislativo Municipal:

O Legislativo não tem competência para intervir em matérias para julgamento político das contas anuais de governo, tendo em vista que o art. 71, I, da Constituição e dispositivos correlatos da Constituição e legislação estadual, estabelecem como requisito obrigatório e indispensável a emissão de juízo técnico acerca destas questões, consolidadas no Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas, a quem compete a definição do escopo da auditoria quanto à situação orçamentária, financeira, contábil, patrimonial e operacional, em atendimento às diretrizes de análise obrigatórias previstas nas Leis nº 4.320/64 e nº 101/2000, bem como àquelas fixadas no Plano Anual de Fiscalização (PAF), realizado mediante um rigoroso e periódico processo de prestação e análise de contas, com o auxílio de sistemas informatizados, que não pode ser alterado pelo juízo eminentemente político do Legislativo (grifamos).

Da fundamentação da referida consulta, vale transcrever, ainda, os seguintes extratos:

A Constituição estabeleceu que o Presidente da República possui o dever de prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior (art. 84, XXIV, CF). Uma vez prestadas as contas, ou tomadas as contas em caso de descumprimento, o Legislativo encaminha as contas para exame e Parecer Prévio do Tribunal de Contas, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento (art. 71, I, CF). Finalmente, as contas são encaminhadas com o Parecer Prévio para o Congresso Nacional, que possui competência exclusiva para julgar as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo (art. 49, IX, CF).

Por força do princípio da simetria, este mesmo procedimento deverá ser adotado nos Estados e Municípios (art. 75, CF), responsabilizando-se os Governadores e Prefeitos pela prestação de contas anual.

(...)
Disto depreende-se que as Constituições Federal e Estadual bem como a Lei Orgânica do Tribunal de Contas estabelecem, como requisito formal inafastável para o julgamento das contas, e, consequentemente, para julgamento de qualquer questão relativa às contas anuais de chefe de Executivo, o seu exame prévio pelo Tribunal de Contas (grifamos).

Dentro desse contexto, pode-se concluir que, tanto a emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas, quanto o correlato julgamento pelo Poder Legislativo, dada a relevância consagrada na Constituição Federal, como ato próprio e inafastável do Controle Externo, não pode deixar de ser exercido, mesma na hipótese de falecimento do gestor.

Diversamente das sanções pessoais, cuja aplicabilidade se esgota diante da impossibilidade de elas extrapolar a pessoa do autor da infração, o julgamento legislativo de prefeito tem um objetivo muito mais amplo, de avaliar a atuação do governo, em determinado ano de mandato, apontando eventuais falhas cometidas com vistas ao direcionamento das ações subsequentes para sua correção, dentro do contexto político da comunidade local e permeado esse julgamento pelo controle social.

Acrescente-se, em reforço, as diretrizes que passaram a ser adotadas, a partir da Resolução nº 95/2022 desta Corte, que inseriu no escopo das contas do Poder Executivo Municipal a avaliação das políticas públicas, mediante uma vasta gama de informações técnicas prestadas pelo corpo de servidores, cujos resultados não se esgotam no julgamento pessoal do Prefeito, mas, têm por objetivo a orientação e o aperfeiçoamento de toda a gestão, integrado com a participação do Poder Legislativo e do controle social.

Esclareço que, dado que na sessão virtual não há como separar a votação, conforme prevê o art. 450 do Regimento Interno, o exame de mérito do pedido deverá ser objeto de novo julgamento.

2. Face ao exposto, proponho o afastamento da preliminar de extinção do processo pela perda de objeto devido ao falecimento do Prefeito, com a continuidade do julgamento de mérito em outra sessão, caso aprovada essa proposta.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Julgar pelo afastamento da preliminar de extinção do processo pela perda de objeto devido ao falecimento do Prefeito, com a continuidade do julgamento de mérito em outra sessão.

Votaram acompanhando a divergência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER

LINHARES (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) votou pela extinção, sem resolução de mérito, e consequente arquivamento do presente Pedido de Rescisão. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-472959/22

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO:-LUIS ANTONIO BISCAIA, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

ADVOGADO / PROCURADOR-CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CAROLINE RIBEIRO, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, FERNANDA BASSO BLUM, FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GIULIA MORI AMANTEA, GUILHERME MALUCCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, RODRIGO CARVALHO POLLI, RODRIGO GAIÃO, TIAGO JEISS KRASOVSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1297/23 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Fatos novos. Erro de cálculo ou material. Documentação que não se amolda ao disposto pelo Prejulgado 4, uma vez que se refere aos exercícios subsequentes, não constituindo documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão ou que deveria ter sido produzido à época. Inexistência de erro material na decisão rescindenda. Conhecimento e não provimento do pedido.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do pedido de rescisão, formulado por Luis Antônio Biscaia, ex-prefeito do Município de Mandirituba, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº. 264/20 – Segunda Câmara, por meio do qual foi recomendado o julgamento pela irregularidade de suas contas, referentes ao exercício financeiro de 2018, em face das seguintes irregularidades: (i) déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), acumulado em 10,43%; e, (ii) da ausência de redução das despesas de pessoal dentro do prazo do art. 23, c/c art. 66, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, foram aplicadas multas ao gestor, na forma prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05, por duas vezes, ressalvadas a contabilização e o pagamento intempestivos de aportes para cobertura do déficit atuarial.

O requerente fundamenta seu pedido com base no art. 77, incisos II e III da Lei Complementar Estadual nº 113/20051[1] alegando, em síntese: a) superveniência de elementos de prova novos e capazes de desconstituir os anteriormente produzidos; b) erro de cálculo ou material.

Aduz o peticionário que a Instrução nº. 4828/21 – CGM (peça 11 – Autos nº. 173478/21), relativa à prestação de contas do Município de Mandirituba referente ao exercício de 2020, consistiria em documento novo, bem como comprovaria a posterior regularização do déficit das fontes livres, cuja perda não teria afetado a saúde financeira do município.

Ainda, que a verificação de déficit acumulado não se coaduna com o atual entendimento deste Tribunal de Contas, bem como viola os princípios da periodicidade e da anualidade orçamentária, "embora tenha sido verificado um déficit no resultado financeiro acumulado, no exercício do ano de 2018, de -10,43% (- R\$ 5.685.750,73), o resultado ajustado do exercício alcançou déficit de apenas -1,53% (-R\$ 834.200,93)", e, com isso, tal índice encontra-se aquém do limite tolerável de 5% (cinco por cento), conforme pacífica jurisprudência desta Casa.

Deste modo, o ex-prefeito ressalta a inexistência de prejuízo ao erário, e atribui grave erro de cálculo ao declarar que o Acórdão de Parecer Prévio nº. 264/20 – 2SC valeu-se "de dados obtidos pela prestação de contas do exercício de 2017 a fim de justificar a desaprovação nos resultados do exercício de 2018", e, por isso, viola a norma expressa no art. 23 da LRF[2].

Assim, o requerente concluiu que no segundo quadrimestre reduziu as despesas para 55,47%, ou seja, uma redução de 4,37%, aproximadamente ¾ dos valores que ultrapassaram o limite legal, bem como no terceiro quadrimestre reduziu completamente os excedentes. Ressaltou ainda que nos exercícios de 2019 e 2020 não houve qualquer irregularidade apontada por este Tribunal de Contas, sendo ele o responsável pela evolução positiva.

O pedido de rescisão foi recebido pelo Despacho nº 647/22 – GCFAMG, peça 12, visto ter preenchido os requisitos de admissibilidade, remetendo-se os autos à unidade técnica e, posteriormente, ao órgão ministerial para manifestações.

Na Instrução nº. 3615/22 – CGM, peça 13, a unidade técnica entende que a Instrução nº. 4828/21 (peça 11, dos autos nº. 173478/21) efetivamente se enquadrava no conceito de 'documento novo', prescrito no art. 357, §2º, do Regimento Interno, porquanto se tratar de ato posterior ao trânsito em julgado dos autos que deram origem ao presente pedido de rescisão.

Contudo, o ato encontra-se pendente de julgamento, de modo que, ainda que as contas referentes ao ano de 2020 sejam consideradas regulares, não será afastado as improbidades neste discutidas.

No que se refere ao percentual do déficit, a unidade técnica afirmou ser incontroverso que o resultado de 10,43% das fontes livres tem por base os resultados negativos dos exercícios anteriores, não incorrendo qualquer erro metodológico ou material. Ressaltou, também, que o requerente tem ativa participação no resultado negativo em questão.

Quanto ao erro de cálculo alegado, a CGM demonstrou que o art. 23 da LRF não se refere apenas ao primeiro quadrimestre de cada exercício orçamentário, mas sim em qualquer momento do exercício financeiro quando evidenciado o excedente de gastos com pessoal, cabendo ao gestor tomar todas as medidas cabíveis à eliminação do percentual excedente, razão pela qual não há que se falar em violação do princípio da anualidade.

A despeito das reduções ocorridas nos quadrimestres seguintes, bem como, dos exercícios seguintes ao ano de 2018, advertiu a Coordenadoria de Gestão Municipal que não são estes objetos de análise do presente feito. E, que, independentemente

disto, à redução nos percentuais de gastos com pessoal podem ser convertidas em regular com ressalvas tendo em vista o entendimento consolidado por este Tribunal de Contas.

Por fim, a CGM concluiu pela procedência parcial com ressalvas do pedido rescisório, a fim de que seja afastada a penalidade imposta ao requerente quanto a não redução das despesas de pessoal dentro do prazo fixado pelo art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, afastando-se a aplicação da multa imposta quanto a este item, mantendo, porém, a irregularidade das contas em vista do supramencionado déficit orçamentário, assim como a imposição de penalidade pecuniária relacionada. Noutro sentido, se posicionou o Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº. 960/22 – 6PC, peça 14, recomendando o não conhecimento do pedido de rescisão, por entender não haver elementos que subsidiem a proposição do pedido de rescisão, em virtude de o interessado ter demonstrado fazer uso deste expediente como modalidade recursal, na medida em que o requerente sequer recorreu do decisum rescindendo, o qual transitou em julgado em 30/10/2019, tendo sido protocolado o pedido de rescisão em 09/01/2020, data indicada como registro da Inscrição em Dívida Ativa das multas que lhe foram aplicadas.

O órgão ministerial aventou, ainda, que em caso de o pedido de rescisão ter seguido a redação de sua hipótese legal, como medida impugnativa autônoma sem traços recursais, a peça inicial estar-se-ia inepta pois, para o Parquet, das razões de pedir aduzidas não decorre a conclusão lógica pela rescisão. Desse modo, a conclusão se dá pelo não conhecimento da medida rescisória almejada.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme acima relatado, o presente pedido de rescisão tem como fundamento a suposta superveniência de novos elementos de prova e da ocorrência de erro de cálculo ou material de literal disposição de lei (art. 77, incisos II e III da Lei Complementar nº 113/05).

Todavia, a documentação apresentada pelo requerente não se amolda ao disposto pelo Prejulgado 4, uma vez que se refere aos exercícios subsequentes, não constituindo documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão ou que deveria ter sido produzido à época, mas não o foi, no conceito de novo elemento de prova[3]. Verbis.

“Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos; deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão. Também configura novo elemento de prova o documento que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.”

Também não há erro material na decisão rescindenda, pois o procedimento de avaliação do déficit utilizado por este Tribunal leva em consideração o resultado negativo de exercícios anteriores, consoante verificado na Instrução nº. 183/20 – CGM (peça 37 dos autos nº 18309-7/19).

Portanto, ausentes os elementos exigidos pela art. 77 da Lei Complementar nº 113/05, razão pela qual não merece procedência o presente pedido de rescisão.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO, pelo conhecimento do pedido de rescisão e, no mérito, pela sua improcedência, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 264/20 – Segunda Câmara.

Após o trânsito em julgado, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino encerramento do processo e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer o pedido de rescisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-lo improcedente, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 264/20 – Segunda Câmara;

II - após o trânsito em julgado, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar encerramento do processo e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 77. A parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

(...)

II – Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – Erro de cálculo ou material;

2. Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

3. Retificação do prejulgado, conforme Acórdão Nº 925/07 – Pleno, autos 3.799-6/07.

PROCESSO Nº:-696314/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO:-FLAVIA CAROLINE DEABLE ZACARIAS, JACKSON CESAR BASSFELD, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RUDISNEY GIMENES FILHO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSICAO FINAL ADEQ. DE RESID. SOLID. E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA, VINICIUS CASANOVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR-CAMILLO KEMMER VIANNA, EVANDRO MARIO LAZZARI, IGOR SILVEIRA, MARCELO HENRIQUE LOPES, VERGINIA MARA PEDROSO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1299/23 - TRIBUNAL PLENO

Representações da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico nº 107/21. Município de Pontal do Paraná. Contratação de empresa especializada em coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos e rurais. Irregularidades noticiadas referentes a planilha de custos, requisitos de qualificação técnica, indicação de recursos orçamentários. CGM e MPC pela improcedência. Pela improcedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA, GESTÃO, COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL ADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA - SELUR - PR em face do Pregão Eletrônico nº 107/2021, promovido pelo Município de Pontal do Paraná, cujo objeto consiste na “contratação de empresa especializada em coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos e rurais, coleta e transporte de resíduos recicláveis urbanos e rurais e coleta, transporte e destinação final de vegetais, inservíveis e limpeza das praias”.

Alega o representante, em síntese, a ocorrência das seguintes irregularidades:

- a) ausência de disponibilização de planilhas de composição de custos para formulação do preço exigido no edital;
 - b) utilização de pregão para contratação de serviços de engenharia que não seriam comuns por demandar emissão de ART perante o CREA;
 - c) ausência de inclusão no rol de documentos necessários para habilitação da Licença de Operação Ambiental expedida pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP, que seria indispensável para a execução dos serviços previstos no Edital.
- Assim, requereu a concessão da liminar e, em termos definitivos, que fosse julgada procedente a representação com a retificação das irregularidades apontadas no Edital.

No Despacho nº 1017/21 – GCFAMG (peça 8) o então Conselheiro Relator recebeu a representação, salvo em relação à alegação de impossibilidade de utilização do Pregão para os serviços em questão, uma vez que a legislação não veda expressamente tal conduta e que não houve comprovação que os serviços não seriam comuns.

Após a manifestação preliminar do Município (peças 12/16), a medida cautelar foi indeferida, por não vislumbrar o Conselheiro Relator a presença dos seus requisitos (Despacho nº 1021/21 – GCFAMG, peça 17).

Foram apensados a estes autos outras Representações da Lei nº 8.666/93 em face do mesmo certame, quais sejam:

- a) Processo nº 700206/21, proposto pela empresa JC RECICLA LTDA., em que questiona o fato de a planilha de custos não ser mencionada no Edital, havendo dúvidas sobre a obrigatoriedade do seu preenchimento; equívocos nos valores indicados pelo Edital e que as exigências de capacidade técnica não condizem com os serviços buscados;
- b) Processo nº 72689-2/21, também proposto pelo SELUR-PR, dessa vez em virtude de que as planilhas de custos disponibilizadas seriam incompatíveis para a formulação de preços nos moldes definidos pelo termo de referência, bem como que na pesquisa de preço efetuada pelo Município foram utilizados somente dois orçamentos como referenciais de preço e não três;
- c) Processo nº 73087-3/21, novamente proposto pela JC RECICLA LTDA., em que aponta disparidade dos valores da diária para um mesmo serviço no lote 01, itens 1 e 2; bem como suposta falta de previsão orçamentária de recursos para possibilitar a contratação;
- d) Processo nº 73724-0/21, proposto pela HMS Transportes e Locação de Caçambas LTDA., por conta da ausência de planilha de custos no Edital; incompatibilidade dos valores previstos no Edital para a equipe extra do serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos e rurais – baixa temporada (lote 01, item 2); ausência de exigência de registro ou inscrição do proponente no órgão competente no lote 03; dúvidas sobre os serviços compatíveis que seriam aceitos no atestado de capacidade técnica exigido no Lote 02.

O Município de Pontal do Paraná apresentou defesa prévia em relação aos processos apensos na peça 13 da Representação 72689-2/21, peça 13 da Representação nº 730873/21 e peça 18 da Representação 73724-0/21.

No Despacho nº 1124/21 – GCFAMG (cópia juntada à peça 26) o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães determinou que todas as manifestações fossem concentradas nestes autos (69631-4/21), bem como indeferiu o pedido cautelar formulado, considerando o perigo de dano reverso, e que várias empresas acudiram ao certame apresentando propostas próximas ao levantamento prévio, não evidenciando distorções nos trabalhos executados.

Nas peças 29/31 o Município de Pontal do Paraná juntou os contratos firmados decorrente do pregão e informou que, por se encontrar então na iminência da “Temporada de Verão 2021/2022”, a população flutuante do município seria aumentada em mais que seu décuplo, tornando uma eventual ausência de contrato para coleta de resíduos sólidos uma questão de saúde pública.

A Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, nas peças 33 e 34, opinaram pela improcedência da representação, todavia reportaram-se somente aos autos nº 69631-4/21, deixando de tecer considerações sobre os processos em apenso, conforme destacado no Despacho nº 264/22 – GCFAMG (peça 35).

Em nova Instrução (nº 5577/22 – CGM, peça 38) a unidade técnica complementou a manifestação anterior entendendo procedente somente a alegação de ausência de reserva total do saldo orçamentário, pugnando pela aplicação de uma multa constante do art. 87, Inciso IV, alínea “g” a Rudisney Gimenes Filho, prefeito de Pontal do Paraná.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, no Parecer nº 1158/22 – 3PC (peça 39) propôs que fosse efetuada diligência para que o Município apresentasse esclarecimentos em relação à falta de previsão orçamentária de recursos para possibilitar a contratação, a qual foi deferida na peça 41.

O Município de Pontal do Paraná apresentou resposta nas peças 45/57, apontando que houve a indicação dos recursos orçamentários para 2021 e 2022, juntando a documentação pertinente.

Em nova análise (Instrução nº 824/23 – CGM, peça 59), a Coordenadoria de Gestão Municipal considerou que a situação restou esclarecida, opinando pela improcedência das representações.

De igual forma opinou o Ministério Público de Contas (Parecer nº 231/23 – 3PC) pela improcedência.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Neste procedimento e em seus apensos buscou-se averiguar as supostas irregularidades que teriam ocorrido no Pregão Eletrônico 107/21, promovido pelo Município de Pontal do Paraná.

No tocante aos apontamentos referentes à planilha de custos, observo que, em que pese ela não tenha acompanhado o Edital no dia de sua publicação, houve a sua disponibilização em momento posterior, como se vê no Portal da Transparência Municipal[1].

Ademais, como bem constatado pelo então Conselheiro Relator, essa irregularidade e às demais relacionadas com a planilha de custos, pesquisa de preço, e valores da diátria trazidos no certame não impediram que várias empresas participassem do pregão e apresentassem propostas, não havendo prejuízo para a competitividade e para o transcurso da licitação.

Em relação à Licença Ambiental e ao registro no CREA, entenderam a unidade técnica e o MPC que, na situação em análise, inexistiria prejuízos que tais documentos fossem exigidos como pressupostos para execução do serviço e não em sede de habilitação técnica, razão pela qual acompanho o entendimento pela improcedência também em relação a tais pontos.

Sobre o detalhamento dos serviços cuja aptidão deveria ser atestada (disposto no item 7.4.2.1 do Edital[2]) em que pese a redação da cláusula seja excessivamente genérica, não chegou a haver inabilitação de licitantes por tal critério, de acordo com a ata de sessão pública[3]. Dessa forma, não havendo prejuízos e levando em conta que os serviços objeto de cada lote do certame foram devidamente discriminados, não merece procedência a representação em tal ponto.

Por último, no tocante à ausência de indicação adequada dos recursos orçamentários necessários ao pagamento das obrigações, após os esclarecimentos efetuados pelo Município nas peças 46/50, restou demonstrada a inexistência de tal irregularidade, conforme constatado pela unidade técnica.

III. VOTO

Pelo exposto, acompanhando o posicionamento da CGM e do MPC, nos termos do art. 116, V, da Lei Complementar nº 113/05[4], VOTO pela IMPROCEDÊNCIA destas Representações da Lei nº 8.666/93.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – JULGAR IMPROCEDENTE estas Representações da Lei nº 8.666/93;

II – após transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1.

<https://portal.doparana.eloweb.net/portaltransparencia/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2021&tipo.licitacao=6&licitacao=164>

2. 7.4.2.1 Comprovação de aptidão mediante apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, para fornecimento, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante. Os Atestados de Capacidade Técnica deverão conter o nº do CNPJ da licitante. Se o licitante for a matriz da empresa, deve estar em nome da matriz, se o licitante for filial, deve estar em nome da filial

3.

<https://portal.doparana.eloweb.net/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/73189?legado=false>

4. Art. 116. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno e nesta lei, compete ao Tribunal Pleno, originariamente: (...)

V – apreciar e julgar as denúncias e representações;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

6. Regimento Interno

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 29859/23

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRAGANEY

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BRAGANEY, ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA, REINALDO SERGIO ALVES, RUBIA MARA DI BERNARDO PINTO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1302/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico nº 113/2022. CGM e MPC pela improcedência. Voto pela IMPROCEDÊNCIA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pelo senhor Reinaldo Sergio Alves, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 113/2022, realizado pelo Município de Braganey, que tem por objeto o “Registro de Preços para a aquisição e fornecimento de peças, materiais periféricos e equipamentos de informática para a manutenção das atividades das diversas Secretarias do Município de Braganey”, no valor máximo estimado em R\$ 208.761,34 (duzentos e oito mil setecentos e sessenta

e um reais e trinta e quatro centavos), conforme requerimento conjunto da Secretaria de Administração e Planejamento, Secretaria de Assistência Social, Secretário de Finanças, chefe de gabinete, Secretário de Saúde, Secretário de Agricultura e Meio Ambiente, Secretário de Infraestrutura, transporte e Serviços Urbanos.

Alega o Representante que o certame estava marcado para acontecer na tarde do dia 24 de janeiro de 2023, juntamente com o cadastro de propostas, suscitando que a pregoeira do Município, senhora Rubia Mara Di Bernardo, realizou o upload do termo de referência completo na plataforma BNC, com pouco mais de 27 horas para o fim do cadastro de propostas, sem abrir novo prazo, conforme previsão legal do art. 21, §4º da Lei nº 8.666/93, sob a alegação de desrespeito ao princípio da publicidade na Administração Pública; frustração de diversos fornecedores e possíveis prejuízos aos cofres públicos.

Diante das alegações, o Representante requereu:

a) Averiguação da íntegra do processo, com a finalidade de entender se o princípio da publicidade foi respeitado;

b) Averiguação a fim de saber se a falha na publicidade visou favorecer algum licitante, ou foi apenas um mero equívoco corriqueiro;

c) Anulação total dos atos referentes ao processo administrativo 237/2022 que dizem respeito ao pregão eletrônico 113/2022, e sua devida reabertura, oportunizando tempo hábil para que todos os licitantes possam elaborar a sua proposta de maneira correta, atendendo plenamente o que rege o instrumento convocatório.

Pelo Despacho nº 10/23-GCFC (peça 5), deste relator, determinou-se a intimação do Município de Braganey, na pessoa de seu gestor e da servidora Rubia Mara Di Bernardo, para manifestação preliminar, devendo o ente juntar aos autos o procedimento licitatório em sua forma integral no prazo de 72 horas.

O ente se manifestou às peças 10/14, prestando os seus esclarecimentos prévios, alegando que o Processo Administrativo nº 237/2022 deu origem ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 113/2022, do Município de Braganey e que a busca realizada no Portal da Transparência do Município deveria ter como referência o ano de 2022, por ter sido formalizado em 14 de dezembro de 2022.

Buscou esclarecer ainda, que o processo licitatório em comento teve ampla publicidade com a publicação do Edital da licitação no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no Jornal “O” Paraná, no Diário Oficial do Paraná e no site da Bolsa Nacional de Compras – BNC, acostando aos autos a documentação comprobatória (peça 11 – fls. 42/46).

Quanto ao Termo Descritivo, o ente alegou que ocorreu um erro administrativo junto a plataforma BNC, não permitindo a visualização dos anexos, tendo em vista o limite de caracteres a ser inserido na plataforma. Por essa razão, o Representado inseriu um alerta aos interessados.

O Ente destacou que não houve qualquer comprovação de contato do Representante com a Administração a fim de solicitar o envio do arquivo completo do referido pregão e que o processo teve ampla participação, contando com o cadastro de 29 (vinte e nove) empresas participantes de vários estados do País, inclusive a empresa AR LIMP LTDA (CNPJ Nº 31.314.488/0001-55), em que figura como sócio o Representante senhor Reinaldo Sergio Alves.

Por fim, o Ente informou que ao receber a intimação para prestar esclarecimentos acerca da presente Representação, imediatamente determinou a suspensão do andamento licitatório, até decisão deste Tribunal.

Por meio do Despacho nº 51/23-GCFC (peça 15), a presente Representação foi recebida, e o pedido de liminar indeferido.

Apresentada a documentação dos interessados (peças 22/31), o expediente foi remetido à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, que se manifestou por meio da Instrução nº 922/23-CGM (peça 32), opinando conclusivamente pela improcedência da Representação por entender que a documentação apresentada pela Representada foi capaz de comprovar que não houve o descumprimento do princípio da publicidade ou favorecimento ilegal de eventual participante no Pregão Eletrônico nº 113/2022. Ademais, concluiu que a falha ocorrida junto ao site da BNC foi satisfatoriamente corrigida, motivo pelo qual a situação se encontra desprovida de ilegalidade.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas – MPC elaborou o Parecer nº 241/23-7PC (peça 33) e, levando em consideração a análise da unidade técnica, corroborando o entendimento pela improcedência desta representação, tendo em vista a ausência de comprovação das irregularidades suscitadas pela Representante.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a presente Representação versa sobre supostas impropriedades perpetradas em sede do Edital do Pregão Eletrônico nº 113/2022, realizado pelo Município de Braganey, tendo por objeto o registro de preços visando a “aquisição de peças, materiais periféricos e equipamentos de informática para manutenção das atividades das diversas Secretarias do Município”.

Assim, dos documentos acostados aos autos, especialmente da análise do Edital, das justificativas apresentadas pela Representada e da manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conclui-se pela improcedência da Representação em tela.

III. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 116, V, da Lei Complementar nº 113/05[1], VOTO pela IMPROCEDÊNCIA desta Representação da Lei nº 8.666/93.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – JULGAR IMPROCEDENTE esta Representação da Lei nº 8.666/93;

II – após transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 116. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno e nesta lei, compete ao Tribunal Pleno, originariamente: (...)
V – apreciar e julgar as denúncias e representações;
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-322515/22
ASSUNTO:-IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO
ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO:-SERGIO CARLOS DE CARVALHO
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1304/23 - TRIBUNAL PLENO
Impugnação à Homologação. Recomendações. Insurgência quanto às recomendações dos achados do Relatório de Auditoria. Pedido de exclusão de uma das recomendações e de prorrogação de prazo para todas as demais. Pela procedência parcial. Manutenção das recomendações. Extensão de prazo para apenas uma das recomendações.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Impugnação à Homologação de Recomendações apresentada pela Universidade Estadual de Londrina (UEL), por meio do reitor Sérgio Carlos de Carvalho e do agente de controle interno Adão Aparecido Brasilião, ambos da UEL, em virtude das recomendações fixadas pelo Acórdão n.º 841/22 do Tribunal Pleno, proferido nos autos de Homologação de Recomendações n.º 121452/22, de relatoria do ilustríssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.
As recomendações dirigidas à UEL são fruto dos Achados n.º 1, n.º 2 e n.º 4 do Relatório de Auditoria elaborado pela 7ª Inspeção de Controle Externo (7ª ICE), cujo objetivo foi verificar gastos com alimentação nos Hospitais Universitários (HU) das Instituições Estaduais de Ensino Superior (IEES) do Paraná. As entidades fiscalizadas foram: a) a UEL e o Hospital Universitário da UEL (HU/UEL); b) a Universidade Estadual de Maringá (UEM) e o Hospital Universitário da UEM (HU/UEM); c) a Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE) e o Hospital Universitário da UNIOESTE (HU/UNIOESTE); e d) a Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG) e o Hospital Universitário da UEPG (HU/UEPG). Esse relatório está situado à peça 3 dos autos de Homologação de Recomendações n.º 121452/22.
A conclusão da fiscalização realizada pela 7ª ICE culminou na emissão de 6 (seis) recomendações em face dos 3 (três) Achados de auditoria vinculados à UEL e ao HU/UEL, conforme se depreende do quadro a seguir:

ACHADO	TÍTULO	RECOMENDAÇÃO
Acado-1º	Fornecimento de refeições para usuários internos não albergados pela Lei Estadual nº 11.713/1997 e Lei Federal nº 6.932/1981	A UEL, UEM, UNIOESTE e UEPG para que, no prazo de 180 dias, avaliem a conveniência ou necessidade de manutenção do fornecimento de refeições aos usuários não albergados pela Lei Estadual nº 11.713/1997 e Lei Federal nº 6.932/1981, tanto no Hospital Universitário quanto no Restaurante Universitário.
Acado-2º	Atribuição de autorização em Lei para a concessão ou suspensão parcial dos valores das gratuidades	A UEL, UEM, UNIOESTE e UEPG para que, no prazo de 180 dias: I – “avalie a conveniência ou necessidade de manutenção de alimentação com gratuidades, isenções ou subsídios. Caso decida pela manutenção ou suspensão parcial ou total de gratuidades, isenções ou subsídios na alimentação dos usuários não albergados pela Lei Estadual nº 11.713/1997 e pela Lei Federal nº 6.932/1981 no Hospital Universitário e no Restaurante Universitário.” II – “Revise os custos e condições dos laboratórios terceirizados para verificar se o preço cobrado pelas empresas contratadas inclui a alimentação na sua composição de custos, visando identificar se está ocorrendo o pagamento em duplicidade desses valores por parte da Autarquia. Em caso afirmativo, busque a correção desse pagamento em duplicidade.” III – “Elabore um plano de ação para regularizar o fornecimento de refeições aos credenciados.” IV – “Regulamente internamente o regulamento “Termo de Compromisso dos Estágios” com a previsão de fornecimento de alimentação incluída na Bolsa de Estágio, conforme artigo 12 da Lei Federal nº 11.782/2008.”
Acado-4º	Controle e critérios precisos para o cálculo das parcelas das refeições servidas nos Hospitais Universitários	A UEL, UEM, UNIOESTE e UEPG para que, no prazo de 60 dias, realizem estudos para identificar o custo real das refeições servidas no Hospital Universitário e no Restaurante Universitário.

Observa-se da Ordem de Instauração (Despacho 201/23-GCIZL-cópia), à peça 2, que o presente pleito de impugnação foi apresentado nos autos de Homologação de Recomendações n.º 121452/22. Em razão da inadequação procedimental do pedido efetuado naqueles autos, conforme previsão do art. 267-B do Regimento Interno, o Relator determinou o desentranhamento das peças correspondentes, à instauração em processo apartado e o sorteio de nova relatoria.
O cerne da presente revolve, em síntese, sobre a manutenção de alimentação gratuita e a necessidade de previsão legal para o fornecimento dessas refeições na UEL e no HU/UEL. Os pedidos trazidos pela UEL, à peça 3, visam, além do efeito suspensivo, a:
a) exclusão da 1ª (primeira) recomendação emitida para o Achado n.º 2 – “À UEL (...) para que, no prazo de 180 dias: Avaliem a conveniência ou necessidade de manutenção do fornecimento de alimentação com gratuidades, isenções ou subsídios. Caso decidam pela manutenção do benefício, regularizem a ausência de disposição em Lei para o fornecimento de gratuidades, isenções ou subsídios na alimentação dos usuários não albergados pela Lei Estadual nº 1.713/1997 e pela Lei Federal nº 6.932/1981 no Hospital Universitário e no Restaurante Universitário”;
b) redefinição do prazo de regularização das recomendações dos 3 (três) Achados, a fim de possibilitar, no mínimo, 12 (doze) meses “para cumprimento, considerando as condições e recursos de que se dispõe para tratar da matéria”.
Por meio de seu reitor e de seu agente de controle interno, a Universidade Estadual de Londrina sustenta que:
- as Universidades possuem discricionariedade para atuar e que o art. 207 da Constituição Federal de 1988 lhe garante “autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”;
- a Carta Magna determina que as Universidades a busquem a efetivação do direito à educação e à saúde na formação acadêmica e nas atividades de assistência, conforme ocorre no HU/UEL, competindo à UEL a criação de mecanismos para alcançar tais metas, alicerçada no seu poder de discricionariedade administrativa;
- dispõe de “um amplo leque de normas jurídicas que subsidiam a tomada de decisão da Administração no que se refere ao fornecimento de refeições”;
- na Ação Civil Pública n.º 1937/2009 que tramita na 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina, há questionamento sobre “a legalidade da utilização de recursos próprios

para finalidades não expressamente previstas em lei formal”, especificamente quanto à concessão de “auxílio-moradia” para estudantes, restando reconhecida, pelo d. Juízo a quo, a “discricionariedade administrativa atribuída pelo sistema jurídico brasileiro para a UEL, enquanto Universidade, a fim de que implemente e torne efetiva as políticas públicas voltadas à educação e a assistência à saúde, em seus mais variados aspectos”;
- a equipe de fiscalização da 7ª ICE pôde constatar, in loco, não se tratar “de um serviço de livre demanda”, visto que existem normas expressas para regulamentar o fornecimento dos serviços de alimentação no Restaurante Universitário (RU) e no HU/UEL, as quais estabelecem objetivamente “os comensais e os parâmetros, condições, procedimentos e controles para fruição do direito à refeição, inclusive quanto ao pagamento, valor e forma” – Resolução CA n.º (anexada à peça 5) e Ordem de Serviço Dir. Sup. N.º 29/2020 (peça 6);
- o benefício concedido tem amparo em diversas leis infraconstitucionais que determinam o fornecimento de refeições para servidores que trabalham em regime de turnos, residentes e estagiários, bem como o direito à alimentação para “os acompanhantes consentidos de pacientes internados, crianças e idosos, enfermarias e unidades de terapias intensivas” – Leis Federais n.º 8.069/1990, n.º 10.741/2003, n.º 11.788/2008, n.º 12.514/2011 e n.º 13.146/2015 e Leis Estaduais n.º 14.922/2005, n.º 15050/2006, n.º 19.701/2018 e n.º 20.127/2020;
- a sua iniciativa de “ofertar refeições, inclusive em certos casos, franqueado o pagamento, encontra amparo legal, sobretudo e prioritariamente é albergada na sua autonomia sendo aplicados recursos próprios”, de modo que “são descartadas as recomendações voltadas a buscar a edição de atos normativos outros para fundamentar a oferta de refeições subsidiadas” no RU/UEL e no HU/UEL;
- as demais recomendações feitas por este Tribunal serão acatadas pela entidade, porém, “não no prazo assinalado, que se revela exíguo considerando as condições e recursos de que se dispõe” e “Insuficiente para que as recomendações passem a ser exigíveis no âmbito do escopo” da 7ª ICE.
Distribuída a Impugnação à Homologação a este Relator (peça 8), o feito foi recebido e encaminhado à 7ª ICE e ao Ministério Público de Contas para suas manifestações conclusivas, conforme Despacho n.º 179/23 - GCFCSC (peça 10).
Em derradeira análise, a 7ª Inspeção de Controle Externo (Instrução n.º 16/23 - 7ICE, peça 11) se opinou pela improcedência da presente. Preliminarmente, afastou o pleito de concessão de efeito suspensivo, explanando que, além da UEL não ter fundamentado os motivos pelos quais haveria “necessidade de concessão de efeito suspensivo”, inexistia previsão legal nesta Casa para autorizar tal expediente. Quanto ao mérito, a Inspeção detalhou que não foram apresentados elementos suficientes para alterar as conclusões atingidas pelo Relatório de Inspeção e pelo Acórdão n.º 841/22 do Tribunal Pleno, não havendo que se falar em exclusão de recomendação. Segundo a 7ª ICE, o mesmo entendimento vale para o pleito de majoração dos prazos para implementação e cumprimento de todas as recomendações, eis que a Universidade se limitou a asseverar que teria dificuldades, porém, não esclareceu e detalhou quais seriam elas. Por fim, concluiu pela manutenção das recomendações homologadas nos Autos n.º 121452/22.
Ao seu turno, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 146 - 4PC, peça 12) concordou integralmente com a conclusão atingida pela 7ª Inspeção de Controle Externo.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Prima facie, acompanhando integralmente as colocações da Inspeção de Controle, afasto o pedido de efeito suspensivo feito pela UEL. Como salientado, a Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e o Regimento Interno não preveem essa hipótese processual. Ademais, a parte sequer expôs as razões para a concessão de tal efeito.
Quanto ao mérito, cumpre destacar que o Acórdão n.º 841/22 do Tribunal Pleno, proferido pelo ilustríssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares nos autos de Homologação de Recomendações n.º 121452/22, homologou 9 (nove) recomendações definidas no Relatório de Auditoria da 7ª Inspeção de Controle Externo (peça 3 daqueles autos), dirigidas às já citadas Instituições Estaduais de Ensino Superior UEL, UEM, UNIOESTE e UEPG.
Das 9 (nove) recomendações emitidas, observa-se pelo quadro à página 2 desta decisão, que 6 (seis) são direcionadas à UEL, dividindo-se da seguinte forma:
- Achado n.º 1: 1 (uma) recomendação;
- Achado n.º 2: 4 (quatro) recomendações; e
- Achado n.º 4: 1 (uma) recomendação.
Dessas 6 (seis) recomendações dirigidas à UEL, 5 (cinco) possuem prazo de 180 (cento e oitenta) dias e 1 (uma) prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento.
Pois bem. Em consonância com o demonstrado pela 7ª ICE à peça 11, a insurgência da Universidade Estadual de Londrina contra a 1ª (primeira) recomendação emitida para o Achado n.º 2 não merece guarida. Isso porque a entidade não apresentou elementos suficientes capazes de alterar as conclusões atingidas pelo Relatório de Inspeção e pelo Acórdão n.º 841/22 do Tribunal Pleno, impossibilitando-se a exclusão da referida recomendação.
Note-se que, com efeito, as recomendações impostas às IEES decorreram de minucioso trabalho desenvolvido pelas unidades de fiscalização deste Tribunal, que, à vista das condições observadas nas entidades fiscalizadas, concluíram pela necessidade de aperfeiçoamentos nos processos e controles internos.
Não se trata, portanto, de um movimento que se constituirá definitivamente em punição aos gestores responsáveis, eis que as recomendações visam primordialmente dar aos atos internos a necessária conformidade com a legislação correlata, transparência e fortalecimento dos controles internos de cada instituição de ensino.
Ainda que a UEL entenda que não deve prevalecer a 1ª (primeira) recomendação do Achado n.º 2, por considerar que possui “discricionariedade administrativa atribuída pelo sistema jurídico brasileiro (...) enquanto Universidade, a fim de que implemente e torne efetiva as políticas públicas voltadas à educação e a assistência à saúde, em seus mais variados aspectos”, observe que na fiscalização realizada não restou devidamente comprovado tal premissa, sendo necessário a confirmação das informações por ocasião da fase de monitoramento. Portanto, a recomendação ora combatida deve continuar ativa e sendo objeto de acompanhamento.
Quanto à extensão do prazo para cumprimento das 6 (seis) recomendações para, no mínimo, 12 (doze) meses, novamente observo que UEL deixou de explicar quais seriam os motivos para essa necessidade, limitando-se tão somente em argumentar que demandaria mais tempo para atendimento das recomendações.

Contudo, em compreensão à necessidade de adaptações e redirecionamento de processos internos, alocação de pessoal ou outras ações para a implementação das recomendações, concordo em parte com pleito de extensão, apenas quanto ao Achado n.º 4, prolongando-o de 60 (sessenta) para 180 (cento e oitenta) dias e, assim, equiparando-o aos demais achados.

Logo, entendo pela procedência parcial da presente Impugnação à Homologação, devendo ser reformado o referido Acórdão n.º 841/22 do Tribunal Pleno apenas para constar a alteração do prazo do Achado n.º 4, unicamente à Universidade Estadual de Londrina, nos termos acima definidos.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Impugnação à Homologação, para o fim de reformar o Acórdão n.º 841/22 do Tribunal Pleno e alterar para 180 (cento e oitenta) dias o prazo para cumprimento do Achado n.º 4 por parte da Universidade Estadual de Londrina.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e à 7ª Inspeção de Controle Externo para ciência.

Após, a Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - DAR PROCEDÊNCIA PARCIAL a presente Impugnação à Homologação, para o fim de reformar o Acórdão n.º 841/22 do Tribunal Pleno e alterar para 180 (cento e oitenta) dias o prazo para cumprimento do Achado n.º 4 por parte da Universidade Estadual de Londrina;

II - com o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e à 7ª Inspeção de Controle Externo para ciência;

III - após, encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-171043/15

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LINDOESTE

INTERESSADO:-JOSE ROMUALDO PEDRO, NEIVO BEGINI, SILVIO DE SOUZA, TECCASA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1307/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n. 8.666/1993. Município de Lindoeste. Pela procedência, com aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/93, formulada por Neivo Begin, vereador do município de Lindoeste, a respeito de supostas irregularidades presentes na execução do contrato n. 028/2014, proveniente de Licitação, modalidade Tomada de Preços n. 01/2013, realizada entre o município e a empresa Teccasa Construtora e Incorporadora Ltda. EPP, para a execução de pavimentação de estradas rurais com pedras polidricas, no valor previsto de R\$ 1.251.500,00 (um milhão duzentos e cinquenta e um mil e quinhentos reais).

Admitida a representação (peça 12) e encaminhados os ofícios de contraditório (peças 14 a 16), foi apresentada defesa (peça 22), sustentando que o município havia passado por período de intensas chuvas, o que atrasou a verificação dos apontamentos efetuados na denúncia; que o ente cumpriu seu papel de fiscalizar a obra; que tomou providências para fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos; que notificou a empresa contratada por mais de uma vez, na busca pela retomada das obras e que não houve irregularidade na execução do contrato em tela. Afirma ainda, o município, que restou acordado com a contratada que as obras seriam retomadas e que as irregularidades denunciadas só se deram em virtude das fortes chuvas que caíram sobre a localidade pouco antes da realização da denúncia.

Junta documentação referente ao procedimento licitatório e, por fim, assevera que alguns vereadores tentam se utilizar das instâncias de controle a fim de prejudicar a gestão.

Em novo despacho (peça 40), o então relator, Corregedor-Geral Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, determinou a intimação: a) dos interessados, para apresentar documentação comprobatória da realização das obras/repairs solicitados pelo Parecer e pela Notificação enviados à empresa contratada em setembro/outubro de 2015 (peça 23); b) da empresa contratada, para manifestar-se sobre a execução das obras, nos termos do contrato, após o requerimento do município; c) do representante, para juntar novas fotografias sobre o estado atual das estradas, com fotos em ângulos mais longos e esclarecendo de qual trecho se trata.

A defesa da TECCASA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. foi apresentada sem comprovação documental, limitando-se a negar as irregularidades notificadas na inicial.

Do mesmo modo, o ente municipal não demonstrou interesse algum em esclarecer a situação em tela, bem como não enviou novas fotografias das obras ou qualquer documentação no intuito de explicar as irregularidades que foram inicialmente levantadas na exordial e comprovadas em laudo pericial na peça 81.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 3629/22 (peça 128), opina pela procedência da representação, com aplicação da multa do art. 87, III, d, da Lei n. 113/05, ao gestor da época.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 640/22 (peça 130), corrobora o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Cinge-se a controvérsia à irregularidade na execução de contrato firmado entre a Prefeitura de Lindoeste e TECCASA Construtora e Incorporadora Ltda.

Compulsando os autos, verifico que o município não apresentou documentos, fotografias ou esclarecimentos que expliquem as irregularidades, além de ter sido comprovada a existência clara de negligência, por meio de laudo pericial (peça 81)[1], de sorte que resta incontroverso o fato de que não houve a realização adequada da obra em tela.

Nesse sentido, com exceção da restituição de valores, que já está sendo analisada no âmbito da Tomada de Contas Especial cabível, esta representação da Lei n. 8.666/1993 merece procedência, tendo em vista o descumprimento da adequada implementação do contrato, nos termos supra expressos.

3 VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pela procedência da presente representação, nos seguintes termos: aplicação da multa constante no art. 87, III, d, da Lei n. 113/05 ao então gestor, Sr. Silvío Souza.

Transitado em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno, e tendo em vista o art. 175-L do mesmo diploma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - DAR procedência a presente representação, nos seguintes termos: aplicação da multa constante no art. 87, III, d, da Lei n. 113/05 ao então gestor, Sr. Silvío Souza;

II - após transitado em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno, e tendo em vista o art. 175-L do mesmo diploma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. 1. OBRA NÃO CONCLUÍDA

Conforme o referido contrato 028/2014 Tomada de Preço 001/2013 a obra foi contratada para realização de 10 (dez) Km de extensão por 5,0 metros de largura, totalizando 50.000,00 m² (cinquenta mil metros quadrados) de pavimento. Ocorre que a somatória total atualizada chegamos a metragem de 2.275 mil metros de extensão por 5,0 m de largura, totalizando 11.375 m², faltando portanto 38.625 m² de pavimento [sic].

2. DA MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Conforme já demonstrado pelas imagens colecionadas neste laudo concluímos que a empresa responsável pela obra, foi negligente com a execução dos serviços, não foram aplicadas técnicas ou práticas informadas no manual do DER-PR, bem como os materiais aplicados na execução, que não possuem as características mínimas necessárias para que a pavimentação poliédrica apresentasse boa trafegabilidade [sic].

PROCESSO Nº:-453852/17

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO:-ADEMIR JOSÉ GHELLER, EDSON LUIZ MODENA

ADVOGADO / PROCURADOR-CIDENEI QUERQUEN, MARCOS ANTONIO LOYOLA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1308/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação proposta por EDSON LUIZ MODENA em face de ADEMIR JOSÉ GHELLER e MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA. Contrato de prestação de serviços. Não apresentação de documentos ao fiscal do contrato. Descumprimento de cláusula contratual. Inocorrência. Comprovação de cumprimento do contrato. Improcedência.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por EDSON LUIZ MODENA, Vereador e servidor público no cargo de Oficial de Contratos e Convênios no Município de Clevelândia, em face de ADEMIR JOSÉ GHELLER, Prefeito do Município de Clevelândia, noticiando supostas irregularidades com relação ao Contrato nº 25/2017, celebrado entre o referido Município e a empresa GMP Construtora, cujo objeto era a execução de serviços de terraplanagem.

O Representante afirma que o pagamento pelos serviços prestados estaria condicionado à apresentação de documentos (nota fiscal/fatura, fotografia do horímetro da máquina em serviço e comprovação de regularidade com encargos sociais - peça nº 2, fls. 3 e 9), que requereu esses documentos à Prefeitura, na qualidade de fiscal do contrato, e que não foram fornecidos, impedindo a fiscalização, razão que o levou a ajuizar a presente Representação.

O Despacho nº 1322/17 (peça nº 6), recebeu a Representação e ordenou a inclusão como interessado do Sr. Ademir José Gheller, Prefeito Municipal de Clevelândia na gestão 2016/2020, bem como a citação do Município de Clevelândia para que se manifestasse.

O Município de Clevelândia manifestou-se nos autos (peças nº 12 e 13) informando que o Representante, por ter sido eleito Vereador, foi afastado das funções de oficial de contratos e convênios na Prefeitura, por meio do Decreto nº 83/2017, devido à incompatibilidade de horários entre os dois cargos.

O Representante, então, conseguiu liminarmente, por meio de Mandado de Segurança[1], a suspensão dos efeitos do referido decreto. Tal decisão foi objeto de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo[2], ajuizado pelo Município, resultando na suspensão dos autos do Mandado de Segurança, que permanecem suspensos desde 29/01/2018. Por fim, argumenta que o Sr. Edson Luiz Modena busca macular a credibilidade da gestão municipal por meio do presente processo.

Em sequência, o Município apresentou justificativas aos questionamentos do Representante e documentos que as corroboram (peça nº 13). Tais documentos contemplariam o cumprimento da Cláusula Quinta do contrato que versa sobre as

condições para realização dos serviços. Foram apresentadas planilhas com medição das obras nº 01, 02 e 03, ordens de serviço, relatórios do funcionamento das máquinas com data, horário e total de horas trabalhadas e fotos dos horímetros. Por fim, o Município afirma que o contrato foi devidamente cumprido, postulando, derradeiramente, que o representante se utiliza de litigância de má-fé com o objetivo de retaliar o Prefeito que não permitiu que ele acumulasse o cargo de Vereador com o cargo de oficial de contratos e convênios na Prefeitura. A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 3720/22, reconheceu que os documentos trazidos pelo Município comprovam o cumprimento do contrato e manifestou-se pela improcedência da Representação. No mesmo sentido foi a conclusão do Parecer nº 659/22 do Ministério Público de Contas. É o relatório.

II – VOTO

O objeto da presente Representação é a suposta irregularidade advinda da não apresentação de documentos requeridos pelo fiscal, ora Representante, do contrato nº 25/17, celebrado entre o Município de Clevelândia e a empresa GMP Construtora Ltda., o que impediu a fiscalização e indicaria o descumprimento de cláusula contratual. Conforme os pedidos de informações anexados à petição inicial (peça nº 2, fls. 3, 5 e 7), teriam sido descumpridas a Cláusula Terceira, Parágrafo Primeiro, e a Cláusula Quinta, Parágrafo Sétimo, que preveem o seguinte: “Parágrafo Primeiro: Para a efetivação do pagamento a Contratada deverá apresentar ao Setor de Compras Nota Fiscal/fatura para empenho, juntamente com o registro fotográfico do horímetro da máquina que estiver executando os serviços, no qual deverá estar demonstrado o dia e horário de início e término da jornada de trabalho” (...)

Parágrafo Sétimo: Após emissão da autorização de serviço, a Contratada terá o prazo de dois dias para iniciar os serviços sendo que antes do início da jornada de trabalho, a mesma deverá efetuar o registro fotográfico do horímetro da máquina que irá executar os serviços, no qual (registro) deverá demonstrar o dia e horário de início e término.”

Contudo, a partir da manifestação do Município Representado, observa-se que não apenas há o registro fotográfico dos horímetros, como também Ordens de Execução de Serviços e relatórios que demonstram o cumprimento das Cláusulas Terceira e Quinta do contrato, conforme documentos juntados à peça nº 13. Desta forma, está demonstrado que o contrato nº 25/2017 foi cumprido pelo Município de Clevelândia, conforme os termos contratuais, não se verificando as irregularidades apontadas pela Representação.

Logo, seguindo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e considerando as provas de cumprimento do contrato nº 25/2017 apresentadas pelo Sr. Ademir José Gheller e pelo Município de Clevelândia, resta incontestado a ausência da irregularidade apontada pelo Representante, razão pela qual impõe-se a improcedência da presente Representação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da Representação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

JULGAR IMPROCEDENTE a Representação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Autos nº 0000808-72.2017.8.16.0071, Vara da Fazenda Pública da Comarca de Clevelândia.
2. Autos nº 1690328, TJPR.

PROCESSO Nº:-174527/19

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO:-JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MUNICÍPIO DE PALOTINA, ROBSON A DO CARMO - CLINICA - EIRELI, ROBSON ARAUJO DO CARMO, WESLEI VINICIOS FREITAS ADVOGADO / PROCURADOR-RAPHAEL LUIZ JACOBUCCI

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1309/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Possíveis irregularidades quanto a valores recebidos por médico a título de serviços terceirizados. Ausência de elementos comprobatórios. Suposta terceirização irregular de serviço de saúde. município de Palotina. Pela parcial procedência, com expedição de recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por Weslei Vinícios Freitas, vereador da Câmara Municipal de Palotina, notificando supostas irregularidades no MUNICÍPIO DE PALOTINA, referente ao acúmulo de remunerações e incompatibilidade de horários do médico ROBSON ARAÚJO DO CARMO.

Alega que o profissional é diretor clínico do Hospital Municipal Prefeito Quinto Abraão Delazeri, mas que, em vez de trabalhar em regime de dedicação exclusiva, executa outras atividades para a municipalidade, recebendo outras verbas remuneratórias.

Expõe que o representado também firmou um contrato de prestação de serviços com o município através de sua empresa, Robson Araújo do Carmo Clínica – EIRELI – EPP, caracterizando recebimento indevido diante da possível incompatibilidade ou sobreposição de horários e atividades desempenhadas.

Distribuído os autos, a representação foi recebida, determinando-se a citação do município de Palotina, da empresa Robson Araújo do Carmo Clínica – EIRELI – EPP,

e do servidor Robson Araújo do Carmo (Despacho n. 366/19, peça 6).

Em sua defesa, à peça 31, o município sustentou que:

a) Robson Araújo do Carmo não é servidor público municipal e o Hospital Municipal Prefeito Quinto Abraão Delazeri funciona como unidade hospitalar do Sistema Único de Saúde (SUS);

b) em observância aos preceitos legais, toda organização hospitalar ou de assistência médica pública deve dispor de um cargo de diretor clínico, função ocupada pelo representado, após votação e eleição;

c) a chefia do corpo médico não é remunerada pelo seu exercício específico, sendo pagas apenas as horas de serviço efetivamente desempenhadas;

d) as remunerações recebidas são relativas a serviços efetivamente prestados pela pessoa jurídica Robson Araújo do Carmo Clínica – EIRELI – EPP, decorrentes de diferentes processos licitatórios, sendo realizados também por outros colaboradores; e) a matéria da representação já foi objeto de denúncia junto ao Ministério Público Estadual e foi arquivada por falta de suporte probatório.

Robson Araújo do Carmo apresentou defesa, informando que foi eleito para exercer a função de diretor, sem qualquer adicional remuneratório.

Quanto aos serviços prestados, mencionou os números dos contratos de prestação de serviços de 2016 a 2019 (contratos n. 268/2016, 288/2017, 410/2017, 201/2018, 413/2018, 068/2019, 127/2019 e 292/2019) e seus objetos, bem como apresentou descrição dos empenhos. Juntou documentos (peça 40).

Tendo em vista a existência de procedimento investigativo arquivado no âmbito do Ministério Público Estadual, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante o Parecer n. 96/20 (peça 54), opinou por diligência a fim de que fossem enviados documentos para subsidiar a análise do feito, o que foi determinado no Despacho n. 614/20-GCAML (peça 55).

Na ocasião, a unidade técnica observou que de fato o representado não fazia parte dos quadros da municipalidade e que não havia qualquer pagamento em seu favor, de modo que não estaria impedido de participar de licitações para a prestação de serviços de saúde.

A municipalidade juntou a cópia do procedimento instaurado na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palotina, objetivando o exame da legalidade da contratação da empresa Robson A. do Carmo Clínica – Eireli – EPP (peças 59-61).

Na Instrução n. 769/22 (peça 66), a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela improcedência da representação no que se refere aos fatos narrados na exordial, pelo fato de que o representado não recebia remuneração por sua função de diretor do hospital, mas tão somente como pessoa jurídica, em razão dos serviços prestados junto à administração pública contratante.

Em relação ao procedimento junto ao Ministério Público Estadual, pontuou que a documentação trazida pelo município trata de assunto diverso desta representação – naquela oportunidade, o representado teria realizado atendimentos médicos antes da assinatura dos contratos com o Poder Público –, concluindo pelo arquivamento.

Ao final, opinou pela ampliação do objeto do feito, com a finalidade de verificar a informações na página do município quanto aos concursos realizados e irregularidade na terceirização de serviço de saúde, o que foi acolhido pelo relator (peça 67).

O município de Palotina, à peça 78, afirmou que regularizou as informações dispostas no Portal da Transparência e que realizou concursos públicos para o preenchimento das vagas de médicos, acostando documentos nesse sentido.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na instrução n. 3455/22 (peça 141), opinou pela IMPROCEDÊNCIA dos fatos narrados na inicial, ratificando os termos da Instrução n. 769/22 (peça 66), e PROCEDÊNCIA PARCIAL no que se refere à contratação de médicos no âmbito do município, considerando a necessidade de preenchimento do quadro desses profissionais.

Sugeriu a expedição de RECOMENDAÇÃO ao município de Palotina para que realize concurso público no prazo de 120 (cento e vinte) dias, visando o preenchimento do quadro funcional de médicos.

Constatou que o Portal da Transparência foi regularizado, uma vez que se encontra com as informações atualizadas a respeito dos concursos realizados.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 639/22 (peça 143), corrobora o entendimento da unidade técnica.

É o breve relato.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Consubstanciado nos autos, entendo que o feito deve ser julgado parcialmente procedente.

A instrução processual evidencia que o representado não faz parte dos quadros dos servidores efetivos do município de Palotina e, por conseguinte, não está impedido de contratar com a administração pública local por intermédio de sua empresa, não incidindo a vedação prevista no disposto no art. 9º, III, da Lei n. 8.666/93.

Ainda, em consulta às folhas de pagamento do município relativas aos exercícios de junho/17, junho/18 e junho/19, igualmente disponíveis no SIAP, verifica-se que não há pagamentos em favor desse profissional.

Tais dados permitem aferir, portanto, que Robson Araújo de Carmo não recebeu qualquer valor a título remuneratório para exercer a função de diretor clínico do Hospital Municipal, não havendo acumulação irregular de remuneração.

Na verdade, ao exame das informações contidas nestes autos, obtidas em diligência de consulta em sistemas auxiliares (COSIF), com base tanto no CPF do representado quanto no CNPJ a ele pertencente, denota-se o recebimento dos seguintes valores como pessoa jurídica, e não física, conforme a tabela a seguir:

TABELA 1

2017 (contrato n. 6634)	Transferido ao CNPJ *ROBSON A DO CARMO - CLÍNICA – EIRELI – EPP.	Serviços médicos na área de clínica médica para prestação de serviços médicos complementares em regime de plantão presencial (...)	R\$ 36.630,00 (trinta e seis mil seiscentos e trinta reais)
2017 (contrato n. 6635)	Transferido ao CNPJ *ROBSON A DO CARMO - CLÍNICA – EIRELI – EPP.	Contratação de empresa para realização de serviços de consultas médicas nas especialidades de clínica médica geral (...)	R\$ 5.625,00 (cinco mil seiscentos e vinte e cinco reais)
2017 (contrato n. 7238)	Transferido ao CNPJ *ROBSON A DO CARMO - CLÍNICA – EIRELI – EPP.	Contratação de empresa para realização de serviços de consultas médicas nas especialidades de clínica médica geral (...)	R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais)

Fonte: Peça 65, p. 3.

Tais dados convergem com as informações dispostas nos empenhos apresentados

pela prefeitura, não havendo, portanto, o recebimento de valores para além dos contratos firmados (peças 50, 51 e 52).

Desse modo, os documentos carreados aos autos evidenciam que o representado não recebia qualquer remuneração pela função de diretor, mas apenas pelos serviços efetivamente prestados nos termos dos contratos, o que é confirmado na análise realizada pela COSIF.

Ainda, levando-se em conta que o próprio representante afirma não ter conhecimento de quaisquer máculas, prejuízos ou desvio funcional nos atendimentos realizados pela empresa, faltam elementos probatórios mínimos que corroborem as irregularidades noticiadas na inicial, sendo improcedente a representação neste aspecto.

Quanto à falta de informações relativas a concursos públicos, de fato o ente municipal procedeu com a regularização das informações, conforme listagens constantes no Portal da Transparência[1] do município de Palotina.

Em relação à admissão de pessoal, o município de Palotina acostou aos autos uma série de editais comprovando que de fato realizou concursos públicos para a contratação e nomeação de médicos (peça 78/140).

A análise do último procedimento realizado (Edital n. 39/2019) denota que todos os classificados foram chamados e que todas as nomeações vigentes foram respeitadas antes da abertura dos procedimentos para a contratação dos temporários.

Por sua vez, as contratações temporárias ocorreram nos moldes da Lei Complementar n. 173/2020, no âmbito do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (covid-19), para atender as demandas excepcionais decorrentes da pandemia.

Assim, o município não deixou de realizar concurso público a fim de preencher efetivamente o déficit na área médica, pelo contrário, realizou a convocação de todos os aprovados, de modo que, na indisponibilidade destes, acabou por realizar as contratações excepcionais.

Entretanto, no ano de 2022, amparado na Lei Municipal n. 6.089, de 24 de maio de 2022, o município, excepcionalmente, fundamentado no interesse público, realizou nova contratação temporária (Edital n. 43/2022) para o preenchimento de vagas de médico clínico geral (quatro vagas), ginecologista (uma vaga) e pediatra (uma vaga). A despeito da legalidade do procedimento, é evidente a necessidade de contratação de mais profissionais, visto que atualmente há previsão de 33 (trinta e três) cargos para médicos, mas apenas dez estão preenchidos, sendo cinco por prazo determinado.

Logo, considerando a flagrante carência na área da saúde, é pertinente a expedição de recomendação ao município de Palotina para que realize concurso público visando o preenchimento do quadro de médicos.

3 VOTO

Diante do exposto, proponho VOTO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente representação, expedindo-se RECOMENDAÇÃO ao município de Palotina que realize concurso público, no prazo de 120 dias, contados a partir da data da publicação do acórdão, visando o preenchimento do quadro de médicos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

DAR PARCIAL PROCEDÊNCIA a presente representação, expedindo-se RECOMENDAÇÃO ao município de Palotina que realize concurso público, no prazo de 120 dias, contados a partir da data da publicação do acórdão, visando o preenchimento do quadro de médicos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Disponível em: <https://palotina.pr.gov.br/concurso-publico>. Concomitantemente, além de todas as tarefas acima mencionadas, o representado também firmou contrato de prestação de serviços (Pregão 35/2017, Processo de Inexigibilidade 29/2017, Chamamento Público 003/2016) com o município através de sua empresa, ROBSON A DO CARMO CLÍNICA – EIRELI – EPP.

PROCESSO Nº:-711716/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO:-DOPPS + LUCOM COMUNICACAO INTEGRADA LTDA,

MARCIO ANDREI RAUBER

ADVOGADO / PROCURADOR-ALISSON RAMOS DA LUZ, DOUGLAS RODRIGO GAUER

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1311/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8666/93. Revogação do edital de licitação pela municipalidade. Pela extinção do feito sem julgamento do mérito, ante a perda superveniente do objeto.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação com pedido liminar formulada por DOPPS LUCOM COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA., noticiando supostas irregularidades na Concorrência n. 08/21, do MUNICÍPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON, que tem por objeto a contratação de agência de propaganda para a prestação de serviços de publicidade institucional e de utilidade pública, no montante de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

A representante sustenta que houve violação ao art. 11, § 4º, incisos V e VI, da Lei nº 12.232/2010, bem como às cláusulas (itens 14.5.b e 14.5.d) do instrumento convocatório, uma vez que os membros da comissão técnica, ao realizarem o julgamento das propostas, deixaram de justificar por escrito as razões que fundamentaram cada nota atribuída aos participantes.

Expõe que a falta de justificativas fere o princípio da motivação e dificulta o exercício do contraditório, uma vez que impede o licitante prejudicado de saber os fundamentos

da decisão e, portanto, quais alegações poderia contestar.

Relata que diante da ausência de motivação interpôs recurso administrativo, o qual foi julgado improcedente, ao argumento de que somente no caso de pontuação destoante é que constaria justificativa da nota na ata da subcomissão técnica.

Defendeu a necessidade de suspensão cautelar do procedimento e, no mérito, a anulação da Concorrência n. 08/2021.

Por meio do Despacho n. 98/22 (peça 14), determinou-se a suspensão cautelar do certame, diante da presença dos requisitos autorizadores da medida.

Após a homologação do despacho, por meio do Acórdão n. 3268/22, o município encaminhou, a esta Corte, a petição que consta da peça 22, informando que revogou o certame, demonstrando a publicação do ato (peça 23).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n. 173/23 (peça 35), opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da perda do objeto da representação.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas (MPC-PR) exarou o seu Parecer n. 56/23 (peça 36).

2 FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que não mais subsiste a irregularidade apontada, já que o Município de Marechal Cândido Rondon anulou o procedimento licitatório referente ao Edital de Concorrência n. 08/21, torna-se despicando o seguimento do feito ante a perda superveniente do objeto.

3 VOTO

Ante o exposto, considerando a perda superveniente do objeto deste processo, diante da revogação do edital licitatório pelo Município de Marechal Cândido Rondon, VOTO pela extinção do presente, sem julgamento do mérito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar pela extinção do presente, sem julgamento do mérito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-842089/18

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-PROJETO RESGATE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE ALTÔNIA

INTERESSADO:-AMARILDO RIBEIRO NOVATO

ADVOGADO / PROCURADOR-JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1312/23 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão. Art. 77, II e V da Lei Orgânica. Juntada de documento novo. Possibilidade. Pela Procedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão proposto pelo Sr. Amarildo Ribeiro Novato visando à desconstituição da decisão materializada no Acórdão 3999/16-S1C, por meio da qual foram julgadas irregulares contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Altônia e o "Projeto Resgate da Criança e Adolescente de Altônia" devido a: "utilização de recursos do convênio para o pagamento de parcelamento de dívida do INSS referente ao período anterior" e "pagamentos e retiradas sem documentação comprobatória, guia de FGTS informada em duplicidade e não comprovação da devolução do saldo final dos repasses".

O pedido foi baseado no Art. 77, II da Lei Orgânica, alegando superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, bem erro na indicação do responsável.

O pedido de liminar foi indeferido pelo Despacho nº 56/19 – GCFAMG (peça 15), que recebeu o pedido.

Em sua manifestação a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução nº 5858/22 (peça 17), opinou pelo encerramento do feito considerando que o peticionário acatou a decisão dessa corte ao pagar as multas impostas ou pela improcedência afirmando que dos documentos não são capazes de desconstituir da decisão.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, no Parecer nº 1112/22-4PC (peça 18), entende que o pedido merece acolhida, pois foram apresentados novos elementos de prova.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese a fundamentação esboçada pela unidade técnica na Instrução nº 5858/22-CGM, acerca do acatamento da decisão por parte do peticionário, quando do pagamento das multas impostas no Acórdão rescindendo, ousou discordar, em razão da natureza jurídica do pedido rescisório.

Ora, o pedido rescisório tem o condão de desconstituir decisão eivada de vício. Neste sentido deve ser interpretado o item XXVII do Prejulgado nº 4, citado pela unidade técnica, que transcrevo:

"XXVII – O Pedido Rescisório tem natureza constitutiva negativa, cuja finalidade é a eliminação de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade. Não se presta a apreciar justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida."

O pagamento de sanção imposta por este Tribunal não tem o condão de impedir a desconstituição de vício existente em qualquer decisão, esta e não outra é a razão da existência da ação rescisória.

Além disso, como bem destacou o Ministério Público de Contas no Parecer nº 1112/22-4PC, o parcelamento quanto ao respectivo ressarcimento determinado foi realizado pela entidade Projeto Resgate da Criança e Adolescente de Altônia.

Também, discordo do posicionamento da unidade técnica acerca do conceito de novas provas carreadas nos autos, especialmente em razão daquilo que se busca

nos processos deste Tribunal, e do princípio da verdade real que norteia as decisões. Sobre o princípio da verdade real ou material, ensina Lucia Valle Figueiredo:

“A verdade material é princípio específico do processo administrativo, como também o é do processo penal (princípio inquisitivo). A busca da verdade material é oposta ao princípio dispositivo, peculiar ao processo civil.”[1]

Razão pela qual passo a analisar os pedidos.

a) existência de novos elementos de prova capazes de demonstrar a destinação dos gastos realizados, os quais foram tidos por inconformidades nos itens “a, b e c” discriminados no Acórdão rescindendo.

Para melhor elucidação dos fatos temos que o Acórdão nº 3999/16-1ªSC tratou de cinco achados do Relatório de Auditoria:

“Achado n.º 1. Utilização de recursos do convênio para o pagamento de parcelamento de dívida do INSS referente ao período de 06/2006 a 09/2008

Achado n.º 2. Pagamento de encargos moratórios com recursos do convênio

Achado n.º 3. Pagamentos e retiradas sem documentação comprobatória, guia de FGTS informada em duplicidade e não comprovação da devolução do saldo final dos repasses Achado n.º 4. Repasses e despesas executadas fora da vigência do Termo de Convênio n.º 9/2012

Achado n.º 5. Ausência de efetiva contabilização do repasse de R\$ 65.230,50 [sessenta e cinco mil, duzentos e trinta reais e cinquenta centavos], referente ao Termo de Convênio n.º 9/2012”

Desses achados, foram imputadas responsabilizações ao peticionário referentes aos Achado nº 1 e nº 3.

O Achado nº 1, ante ao valor baixo encontrado de aplicação fora do Convênio, foi objeto de ressalva.

Quanto ao Achado nº 3, o relator propôs a divisão das irregularidades de acordo com a responsabilidade de cada gestor envolvido, dividindo as impropriedades em 4:

a) 2 [duas] retiradas da conta específica do convênio, sem identificação e/ou comprovação da sua destinação, no valor de R\$ 2.201,70 [dois mil, duzentos e um reais e setenta centavos]

b) 2 [dois] pagamentos realizados sem apresentação de comprovantes, no valor de R\$ 4.570,33 [quatro mil, quinhentos e setenta reais e trinta e três centavos]

c) 1 [uma] guia de FGTS paga em duplicidade, no valor de R\$ 2.988,31 [dois mil, novecentos e oitenta e oito reais e trinta e um centavos]

d) 2 [duas] devoluções de saldo de convênio (2012 e 2013) não comprovadas documentalmente, no valor de R\$ 3.597,78 [três mil, quinhentos e noventa e sete reais e setenta e oito centavos]

Ao Sr. Amarildo, ora peticionário, foram imputadas as responsabilidades pelos itens, a, b e c, de forma solidária, e sobre esses itens é que se apresentam novos documentos.

Neste sentido está o Parecer nº 1112/22 do Ministério Público de Contas ao demonstrar que:

- Nas peças 7 e 8, estão comprovadas a destinação dos valores referentes à impropriedade do item “a”;

- Na peça 7 há juntada de recibos de salário destinado a agente de Saúde, datados de maio a junho de 2012. (item “a”)

- No anexo da peça 08 há outros recibos de pagamento de salários. (item “a”)

- Nas peças 09 e 10 comprovantes de pagamentos de FGTS em cheques emitidos nos valores correspondentes, bem como a juntada do extrato da conta da entidade. (item “b”)

- Na peça 11, uma guia de recolhimento de FGTS, em nome da entidade, identificado no extrato correspondente. (item “c”).”

Em que pese a Instrução nº 5858/22-CGM não ter analisado os documentos acostados nas peças 07 a 11, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas como análise, que exclui as irregularidades apontadas no Achado nº 03, em relação aos itens a, b e c do Achado nº 3.

b) alegação de erro de fato, o autor não era responsável administrativo à época.

Alega o peticionário que não era responsável à época em que houve a irregularidade de 2 (duas) retiradas da conta específica do convênio, sem identificação e/ou comprovação da sua destinação, no valor de R\$ 2.201,70 (dois mil, duzentos e um reais e setenta centavos).

A Coordenadoria de Gestão Municipal afirma na Instrução nº 5858/22 (peça 17) que o Sr. Amarildo Ribeiro Novato, embora tenha sido prefeito no mandato correspondente de 01/01/2013 a 31/12/2016, foi responsabilizado por se abster de iniciar procedimento administrativo contrário aos gastos realizados pela entidade e corroborou com estes.

Contudo, além da comprovação dos gastos acima descritos, é possível verificar que não há nexo de causalidade entre a ação do peticionário e as irregularidades apontadas no item “c”, na medida em que a imputação a ele referida por omissão em não apurar irregularidades havidas no convênio não merecem guarida, pois são estranhas ao seu mandato e não restou demonstrado que ele tinha conhecimento dos fatos até então.

Acolho o opinativo do Ministério Público de Contas pela procedência do Pedido Rescisório proposto pelo Sr. Amarildo Ribeiro Novato, haja vista a comprovação da destinação dos valores atinentes às impropriedades descritas nos itens “a, b e c” do Achado nº 3 contido no Acórdão nº 3999/16, proferido nos autos nº 97918-7/14 pela Primeira Câmara desta Corte de Contas, considerando, ainda, que a responsabilidade do gestor deve alcançar o exercício de seu mandato.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO do Pedido de Rescisão formulado pelo Sr. Amarildo Ribeiro Novato, e no mérito, pela PROCEDÊNCIA, para o fim de reformar o Acórdão n.º 3999/16 – Primeira Câmara, especificamente no que se refere aos itens “a, b e c” do Achado nº 03, acerca do recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 9.760,34 (nove mil, setecentos e sessenta reais e trinta e quatro centavos).

Determinar, após o trânsito em julgado da presente, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas providências e na sequência à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – CONHECER o Pedido de Rescisão formulado pelo Sr. Amarildo Ribeiro Novato,

uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela PROCEDÊNCIA, para o fim de reformar o Acórdão n.º 3999/16 – Primeira Câmara, especificamente no que se refere aos itens “a, b e c” do Achado nº 03, acerca do recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 9.760,34 (nove mil, setecentos e sessenta reais e trinta e quatro centavos);

II – Determinar, após o trânsito em julgado da presente, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas providências e na sequência à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros, 2001, 5ª edição, p.ºg. 424.

PROCESSO Nº:-103895/09

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, FUNDO

NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, GENY MARIA BARRETO

FONSECA, INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTENCIA TECNICA E

EXTENSÃO RURAL - EMATER, JENEY ALVES SILVA, JOHN KENNEDY

GASPASR DE ABREU, JUSTINO ALVES DE OLIVEIRA, KLEBER OLIVEIRA

FONSECA, MUNICÍPIO DE ANTONINA, NELSON CORDEIRO JUSTUS,

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADO / PROCURADOR-MARCIO HAIS DE NATAL BALERA, NELSON

CORDEIRO JUSTUS, RENATO CORDEIRO JUSTUS

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1314/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO.

Fracionamento ilegal de licitação na modalidade convite. Contratação de serviços médicos de empresa pertencente a servidor municipal. CGM e MPC pela procedência com aplicação de sanções. Pela Procedência da Representação com aplicação de sanções.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação originária do FNDE, provocada por denúncia de Vereador e encaminhada no ano de 2009 a este Tribunal de Contas, noticiando a ocorrência de diversas irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEF no Município de Antonina nos exercícios financeiros de 2005 e 2006, durante a gestão do Ex-Prefeito Municipal Kleber Oliveira Fonseca (gestão 2005- 2008).

Recebido o feito pelo Corregedor Geral, conforme destacado no Despacho nº 966/22 – GCNB (peça 157), o processo desenvolveu-se tendo como foco de análise, em síntese, dos seguintes pontos:

a) Acumulação ilegal de cargos;

b) Suposto fracionamento de procedimento licitatório;

c) Contratação irregular de empresa de servidor.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) na Instrução nº 2233/22-CGM (peça 155), opinou pelo arquivamento do feito alegando que os fatos ocorreram em 2005/2006 e que até aquela data não havia ocorrido a interrupção da prescrição.

Por meio do Despacho nº 966/22, o então Relator, Conselheiro Nestor Baptista, acolhendo o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 677/22 – 3PC (peça 156), determinou o prosseguimento do feito, inclusive, apontando que houve sim a interrupção da prescrição, inclusive a formação do contraditório.

Retornaram os autos à manifestação conclusiva da Coordenadoria de Gestão Municipal por meio da Instrução nº 486/23 (peça 160), que se manifestou pela procedência da Representação com aplicação de sanção ao ex-prefeito Municipal Kleber Oliveira Fonseca, em razão da contratação de serviços médicos de empresa pertencente a servidor público, nos termos do Art. 87, IV, “d” e “g” da Lei Complementar 113/2005.

O Ministério Público de Contas no Parecer nº 159/23 – 3PC (peça 161), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, acompanhou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1) DA PRESCRIÇÃO

Embora esta questão preliminar tenha sido objeto de análise no Despacho nº 966/22- GCNB, entendo relevante repisar os argumentos ali tecidos.

Inicialmente a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 2233/22 (peça 155), pugnou pelo arquivamento do feito, ante a ocorrência da Prescrição.

Ocorre que, como bem relatou o Conselheiro Nestor Baptista no Despacho nº 966/22 -GCNB, representação foi devidamente recebida e o contraditório ofertado, in verbis: “9. Como se percebe, portanto, desde a instauração do contraditório todos os sujeitos processuais estiveram plenamente cientes do objeto e escopo da Representação, o que permitiu, oportunamente, adequada reação por parte dos interessados. Quer se considere como marco interruptivo o Despacho 951/09 – GCG (peça 14), datado de 09/06/2009, quer se considere o Despacho 2290/09 - GCG (peça 31), datado de 30/11/2009, fato é que a Representação foi recebida ainda no ano de 2009.”

Muito oportuna, também a manifestação do Ministério Público de Contas acerca da distinção entre a prescrição e decadência, bem como a imprescritibilidade do dano ao erário, no Parecer nº 677/22, o qual transcrevo:

“Este Ministério Público de Contas, aderindo ao entendimento do Procurador Dr. Gabriel Guy Léger, pontua que no presente caso cabe diferenciar a decadência, que é o tempo que transcorre entre o fato ou de sua ciência e a decisão do Tribunal de Contas, da prescrição, que é o tempo que transcorre após a emissão de decisão do Tribunal de Contas que se constitua em título executivo extrajudicial, consoante preconiza o art. 71, § 3º da Constituição Federal, cujas hipóteses de interrupção estão

previstas em Lei (vide Leis Federais nº 6.830/1980, nº 10.406/2002 e nº 13.105/2015). Também cabe observar que o dano ao erário é imprescritível, como bem explanado pelo ilustre Procurador no Parecer 579/22 (Tomada de Contas Extraordinária nº 664257/20), na hipótese de evento danoso poderá o Estado ingressar em Juízo pedindo a reparação do dano, traduzida na recomposição das coisas como elas se encontravam (status quo ante) ou, ainda, pleitear uma quantia compensatória do dano produzido."

Feita esta consideração, não estando o feito atingido pela prescrição, passa-se a análise das questões acerca das irregularidades, pendentes de decisão.

2.2) FRACIONAMENTO DE LICITAÇÃO.

Consta da representação (peça nº 2) que o Município teria fracionado a aquisição de cartuchos de tintas para impressoras, em duas Cartas Convite nº 09/2005 e 10/2005, que somadas atingiriam a modalidade Tomada de Preços, uma vez que os valores pagos à empresa MATRIX CARTUCHOS LTDA, à época, somam R\$ 91.038,60 (noventa e um mil e trinta e oito reais e sessenta centavos), acima do valor fixado para a modalidade de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Vindo a caracterizar a conduta descrita no Art. 23 § 5º da Lei Federal 8.666/93.

Em sua defesa (peça 23), o ex-prefeito, alegou que:

- a) a empresa contratada MATRIX CARTUCHOS LTDA possui dois contratos com o Município, sendo que os contratos foram integralmente cumpridos;
- b) os contratos foram firmados para atender a Secretaria de Saúde e a Secretaria de Educação separadamente, obtendo-se desconto;
- c) Não houve prejuízo ao erário;

A Instrução nº 486/23 da CGM verificou que de fato as aquisições foram para Secretarias distintas, mas o Município utilizou-se de procedimentos diversos em um curto espaço de tempo para aquisição do mesmo objeto.

A boa prática recomenda que um mesmo Edital deveria contemplar o fornecimento para mais de uma Secretaria, em consonância com o §5º do Art. 23 da Lei 8.666/93[1], evitando-se o fracionamento e obtendo-se condição mais vantajosa para a administração.

Nota-se que a soma do valor máximo estimado do convite nº 09/2005 foi de R\$ 56.770,00 e do convite nº 10/2005 foi de R\$ 57.893,00, somando-se R\$ 114.663,00 (cento e quatorze mil seiscentos e sessenta e três reais), valor este superior ao estivo para a modalidade Convite, à época de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Assim, caracterizado o fracionamento da licitação, concordo com o opinativo da unidade técnica para julgar procedente a representação, considerando irregular o fracionamento da licitação, sem aplicação da multa prevista na Lei Complementar 113/2005, em razão dos fatos terem ocorrido antes de sua vigência.

2.3) CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE SERVIDOR DO MUNICÍPIO.

Verificou-se que o Município contratou a empresa Centro Médico Antonina Ltda, cuja propriedade é do Sr. José Antônio Fuchs, servidor público municipal.

Embora não tenham sido encontradas licitações, o sistema SIM/AM verificou que foram emitidas notas de empenho a favor do Centro Médico no ano de 2005 nos meses de março, abril, maio e julho e, no ano de 2006 nos meses de fevereiro, março e abril.

Com o fito de excluir o apontamento o ex-prefeito alegou que a empresa do servidor público foi inabilitada em convite nº 20/2006, onde uma consultoria jurídica contratada apontou a irregularidade.

Ocorre, que os pagamentos à Clínica médica de fato ocorreram, conforme demonstrado na Instrução nº 486/23 -CGM (peça 160), mesmo sem a existência de um procedimento licitatório.

É patente a irregularidade em afronta ao disposto no Art. 9º, III da Lei Federal nº 8.666/93, in verbis:

"Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

- I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;
- II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;
- III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação."

As demonstrações constantes nos autos e em especial a Instrução nº 486/23 são suficientes para demonstrar a infringência aos Princípios da Moralidade e Impessoalidade, previstos no caput do art. 37 da Constituição, e densificados, no âmbito das contratações públicas, pelo inciso III do artigo 9º da Lei Federal nº 8.666/93.

Dessa forma, restou evidenciado que o Município contratou o Centro Médico Antonina Ltda, sem procedimento licitatório e em violação ao Art. 9º, III, da Lei 8.666/93, motivo pelo qual acolho os opinativos da unidade técnica na Instrução nº 486/23, bem como o Parecer nº 159/23 do Ministério Público de Contas, pela procedência da representação julgando irregular a contratação, aplicando-se ao ex-prefeito municipal as multas previstas no Art. 87, IV, "d" e "g", da Lei Complementar nº 113/2005.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da Representação originária do FNDE, provocada por denúncia de Vereador e encaminhada no ano de 2009 a este Tribunal de Contas, noticiando a ocorrência de diversas irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEF no Município de Antonina nos exercícios financeiros de 2005 e 2006, durante a gestão do Ex-Prefeito Municipal Kleber Oliveira Fonseca (gestão 2005- 2008) em razão de:

- a) Fracionamento de licitação, em contrariedade ao § 5º do At. 23 da Lei Federal 8.666/93;
- b) Contratação de empresa para prestação de serviços médico, de propriedade de servidor público, em contrariedade ao disposto no inciso III do Art. 9º da Lei Federal 8.666/93.

Determino a imposição ao Sr. Kleber de Oliveira Fonseca das multas previstas no Art. 87, IV, "d" e "g" da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para a adoção das providências cabíveis e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI,

por unanimidade, em:

I - Conhecer a Representação originária do FNDE, provocada por denúncia de Vereador e encaminhada no ano de 2009 a este Tribunal de Contas, noticiando a ocorrência de diversas irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEF no Município de Antonina nos exercícios financeiros de 2005 e 2006, durante a gestão do Ex-Prefeito Municipal Kleber Oliveira Fonseca (gestão 2005- 2008), uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela PROCEDÊNCIA em razão de:

a) Fracionamento de licitação, em contrariedade ao § 5º do At. 23 da Lei Federal 8.666/93;

b) Contratação de empresa para prestação de serviços médico, de propriedade de servidor público, em contrariedade ao disposto no inciso III do Art. 9º da Lei Federal 8.666/93;

II - Determinar a imposição ao Sr. Kleber de Oliveira Fonseca das multas previstas no Art. 87, IV, "d" e "g" da Lei Complementar nº 113/2005;

III - Determinar, por fim, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para a adoção das providências cabíveis e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 23 (...)

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

PROCESSO Nº:-570020/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE KALORÉ

INTERESSADO:-1ª VARA DO TRABALHO DE APUCARANA, WASHINGTON LUIZ DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR-CLAUDIO TAVARES TESSEROLI

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1315/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Contratação informal. Inobservância do regramento constitucional para a admissão de pessoal. Pelo conhecimento e procedência com aplicação de multa administrativa.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Relator)

Trata-se de Representação formulada pelo MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Apucarana, referente a contratação irregular do Sr. Luiz Fernando Moreira da Silva, no ano de 2013, por iniciativa do então Prefeito Municipal Washington Luiz da Silva. Conforme exposto pelo Excelentíssimo Relator no Despacho nº 1010/22 – GCNB (peça 05).

Considerando que a situação exposta seria contraditória a exigência constitucional do concurso público para a contratação de profissional de serviço público, a Representação foi recebida, encaminhada pelo 1ª Vara do Trabalho de Apucarana, que ao julgar procedente a ação trabalhista movida pelo Sr. Luiz Fernando, contra a Prefeitura Municipal de Kaloré, reconheceu que o caso teve início na contratação irregular do autor da ação no ano de 2013 por iniciativa do Prefeito Washington Luiz da Silva.

Em primeiro exame, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), conforme exposto na Instrução nº 395/23 (peça 15), concluiu pela procedência da Representação com aplicação da multa administrativa do art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual das contas apresentadas 113/2005, ao Sr. Washington Luiz, em razão da realização da contratação irregular de trabalhador, violando o art. 37, inc. II, da Constituição Federal.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 172/23 - 3PC (peça 16), sem fazer objeção à manifestação da unidade técnica, opinou, igualmente, pela procedência da Representação e aplicação de multa ao responsável, acrescendo também de uma auditoria in loco com o intuito de apurar se existem outros profissionais trabalhando sem a devida aprovação do concurso público conforme está previsto no art. 37, inc. II, da Constituição Federal.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Conforme exposto e apresentado em Reclamatória Trabalhista, o Sr. Luiz Fernando Moreira da Silva teria prestado serviço de operador de máquinas para o Município de Kaloré, desde janeiro de 2013 até dezembro de 2021. A contratação se deu de maneira irregular pelo Sr. Washington Luiz da Silva, violando o exposto no art. 37, inc. II, da Constituição Federal.

Após o protocolo da petição inicial, o Município de Kaloré foi intimado para apresentar uma defesa sobre os fatos narrados pelo Sr. Luiz sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato. Decorrendo-se o prazo exposto pelo MM. Juízo, deu-se o Município de Kaloré como revel e confesso, sendo condenado a pagar o percentual não depositado do FGTS do período de junho de 2017 até dezembro de 2021.

Em controversa, o Sr. Washington, argumenta que os fatos alegados não são plausíveis, já que a única prova apresentada no processo forma fotos do Facebook do fiscal de obras da Prefeitura, concluindo que não há provas de que tenha existido vínculo empregatício.

Conforme exposto em Instrução a CGM, rebate todas as alegações apresentadas com base nas informações prestadas pelo Portal de Informação para Todos, o qual comprova os pagamentos feitos ao trabalhador.

Referente aos pagamentos realizados por RPA, o entendimento desse Tribunal é que

o tal regime de contratação só pode ser utilizado de forma excepcional, não se aplicando por longos períodos.

3. VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido)

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da Representação com aplicação de multa administrativa, referente a contratação irregular do Sr. Luiz Fernando Moreira da Silva, no ano de 2013, por iniciativa do então Prefeito Municipal Washington Luiz da Silva, nos termos do Art. 32, inciso VI, da Lei Orgânica do TCE-PR.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as anotações e providências necessárias.

Após, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento do processo e arquivamento dos autos, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4. VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Vencedor)

Com a devida vênia, discordo do voto apresentado no que diz respeito à aplicação de sanção de modo genérico e inespecífico, conforme razões doravante expostas.

Segundo o conteúdo da proposta de voto do r. relator, o feito deve ser julgado procedente "com aplicação de multa administrativa, referente a contratação irregular do Sr. Luiz Fernando Moreira da Silva, no ano de 2013, por iniciativa do então Prefeito Municipal Washington Luiz da Silva, nos termos do Art. 32, inciso VI, da Lei Orgânica do TCE-PR".

Ocorre, contudo que a proposta de voto apresentada não especifica – nem na fundamentação e nem no dispositivo – qual das multas administrativas previstas na Lei Orgânica desta Corte deve recair sobre a conduta sancionada.

A ausência de indicação de qual é a sanção aplicável representa omissão relevante, indesejável à luz dos princípios da legalidade e da tipicidade no Direito Administrativo Sancionador.

Vale destacar que não é possível presumir, a partir do conteúdo da proposta de voto, que o relator pretenda aplicar a multa sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, uma vez que não está acatando integralmente os opinativos técnicos, já que deixou de aplicar a sugestão de "auditoria in loco" suscitada pelo Parquet.

Embora esteja de acordo com a procedência do feito, entendo crucial que se estabeleça o melhor esclarecimento na decisão. Assim, dirijo do r. relator para que expressamente conste no voto a aplicação da sanção de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "a" da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao representado Washington Luiz da Silva.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar pela PROCEDÊNCIA da Representação com aplicação da sanção de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "a" da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao representado Washington Luiz da Silva;

II - com o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as anotações e providências necessárias;

III - após, encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento do processo e arquivamento dos autos, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencedor), os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

O Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido), votou pela Procedência da Representação com aplicação de multa administrativa, prevista no artigo 87, inciso V, alínea "a" da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao representado Washington Luiz da Silva, referente a contratação irregular do Sr. Luiz Fernando Moreira da Silva, no ano de 2013, nos termos do Art. 32, inciso VI, da Lei Orgânica do TCE-PR, sendo acompanhado pelo Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-580735/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, MARIA DO CARMO GORLA,

MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, N. R. ALIMENTOS - EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR:-BARBARA MELLER DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1316/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/1993. Município de Rolândia. Compra alimentos destinados à alimentação escolar. Licitação exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte situadas no Município. Restrição geográfica vinculada à atividade de fomento local. Atendimento à Lei Complementar nº 123/2006, ao Prejulgado nº 27 desta Corte e à legislação municipal. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela improcedência. Pela Improcedência da Representação.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, formulada pela empresa N.R. ALIMENTOS EIRELI em face do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório promovido pelo Edital de Pregão Presencial nº 173/2022, cujo objeto é o "Registro de preços para a eventual Aquisição de Hortifrutigranjeiros, com as características descritas no Anexo I", com critério de julgamento de menor preço por item.

Narrou a representante que o edital inseriu restrição geográfica indevida, uma vez que somente empresas sediadas no município de Rolândia poderiam participar da referida licitação. Segundo a representante, referida restrição violaria o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações, ao restringir o caráter competitivo do certame, bem como o Prejulgado nº 27 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), que admitiria a restrição apenas nas licitações exclusivas para ME e EPP, e careceria de

razoabilidade, pois qualidade de itens de hortifrutifrutis são influenciadas por outras variáveis, como sazonalidade da produção e condições climáticas, que independem da distância da sede da empresa para o Município licitante.

Por meio do Despacho nº 1001/22-GCNB[1] foi determinada a prévia oitiva do Município de Rolândia, especialmente sobre a fase interna do certame e sobre redução do quantitativo de itens para adequação ao limite previsto na Lei Complementar nº 123/06, tendo o Município apresentado esclarecimentos e trazido aos autos a íntegra do procedimento licitatório[2].

Após análise dos argumentos da representante e das informações trazidas pelo Município, o processo foi recebido, sendo indeferido o pedido de suspensão cautelar do certame, conforme Despacho nº 1148/22-GCNB[3].

Em sede de contraditório[4], o Município de Rolândia defendeu a regularidade da restrição geográfica como atividade de fomento; a existência de mais de 3 potenciais fornecedores, como exige a legislação local; afirmou que efetuo comparativo com preços dos produtos com os valores dos contratos decorrentes de certames com ampla participação, o que demonstrou a compatibilidade dos preços com o mercado; e informou que a baixa participação no certame decorreu das dificuldades das empresas em decorrência do processo licitatório em questão e dos custos para participação.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pela improcedência da representação, tendo entendido como adequada a restrição geográfica como medida de fomento à atividade econômica local e ausente restrição à competitividade, nos termos da Instrução nº 1316/23 – CGM[5].

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, corroborou com entendimento exposto pela CGM, manifestando-se pela improcedência da presente Representação da Lei n. 8.666/93, consoante disposto no Parecer nº 289/23 - 6PC[6].

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos autos demonstra ser improcedente a representação proposta, conforme opinativo apresentado pela unidade técnica e corroborado pelo Ministério Público de Contas.

A presente representação da Lei nº 8.666/93 foi recebida para aprofundamento meritório em dois pontos que poderiam consistir irregularidades, quais sejam, a adequação da natureza e quantidade dos produtos adquiridos como atividade de fomento local e a existência de potenciais fornecedores locais para garantir efetiva competitividade no certame e, em relação a ambos, restou demonstrada a regularidade.

Primeiramente, a licitação foi efetivada para a aquisição hortifrutigranjeiros, alimentos destinados a atender as escolas municipais e a Casa Abrigo, com fundamento nos artigos 47 e 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006[7].

Nesse sentido, o Prejulgado nº 27 desta Corte trata da matéria de forma específica: "É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar nº 123/2006, desde que, devidamente justificado;".

De plano, como já observado no Despacho nº 1148/22-GCNB[8], ao contrário do que afirma o Representante, a licitação foi destinada exclusivamente a microempresas e empresas de pequeno porte, conforme item 4.2 do Edital[9], o que representa o cumprimento do primeiro requisito para a legalidade do certame impugnado.

Ainda, há na legislação Municipal previsão expressa da realização de certames com o objetivo de fomentar a atividade local e regional. Com efeito, o Município de Rolândia efetivou o disposto no artigo 47, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, constante também do Prejulgado nº 27, e editou a Lei Complementar Municipal nº 23/2008, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 124/2016, na qual há definição de empresa local e regional e previsão de realização de licitações exclusivas para fomento das atividades econômicas no âmbito local e regional:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

(...)

III - âmbito local: limites geográficos do Município de Rolândia; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 124/2016)

IV - âmbito regional: limites geográficos dos municípios integrantes da Região Metropolitana de Londrina, de acordo com a Lei Complementar Estadual 81, de 17 de junho de 1998, sendo: Araçongas, Alvorada do Sul, Assaí, Bela Vista do Paraíso, Cambé, Centenário do Sul, Florestópolis, Guaraci, Iporã, Jaguapitã, Jataizinho, Londrina, Lupionópolis, Miraselva, Pitangueiras, Porecatu, Prado Ferreira, Primeiro de Maio, Rancho Alegre, Rolândia, Sabáudia, Sertaneja, Sertãozinho, Tamarana e Uraí. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 124/2016)

Art. 34 Nas contratações públicas será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica (Lei Complementar nº 123/06, art. 47).

(...)

III - realização obrigatória de licitação destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

(...)

§ 3º Os processos licitatórios exclusivos poderão ser destinados unicamente às microempresas e às empresas de pequeno porte do âmbito local, quando existentes em número igual ou superior a 03 (três), devendo, em caso contrário, serem ampliados às microempresas e às empresas de pequeno porte do âmbito regional. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 124/2016)

§ 4º Não se aplicam os benefícios referidos nos incisos III, IV e V do § 1º deste artigo quando: (LC 123/2006, art. 49, II e III, na redação da LC 147/2014)

a) não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

b) o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 124/2016)

Nesse sentido, observa-se que há legislação municipal prevendo a possibilidade fomento local e regional. Além disso, plenamente pertinente a fundamentação da

unidade técnica no sentido de adicionar à questão a análise da disciplina específica para aquisição de alimentação escolar, consignando o disposto no art. 2º e 14 da Lei nº 11.947/2009[10], que tratam do tema.

Referida legislação traz previsões que permitem a aquisição de alimentos destinados à alimentação escolar como atividade de fomento aos produtores locais. Além disso, prevê como obrigatória a aquisição de parte destes alimentos de produtores da agricultura familiar, com prioridade para comunidades tradicionais indígenas e remanescentes de quilombos.

Nesse sentido, é plenamente cabível o fomento da atividade local pela aquisição de hortifrutigranjeiros, conforme estabelece a legislação de licitações e a legislação específica sobre alimentação escolar.

Ponto que merece destaque, é o fato de que a modalidade geral de aquisições se revelou falha para o objeto em questão, com fornecimento de produtos de baixa qualidade, em violação às disposições contratuais e à Lei nº 11.947/09, conforme restou justificado pelo Município e expressamente consignado pela unidade técnica na instrução[11], com relatório fotográfico que demonstra a entrega de alimentos em má qualidade e também justifica a busca do gestor por alternativa mais adequada às características de durabilidade dos produtos.

Por fim, acerca do cumprimento das formalidades necessárias ao atendimento da legislação, especificamente acerca da formação de preços a fim de comprovar a sua compatibilidade com o mercado e a existência de potenciais fornecedores, as situações também restaram esclarecidas no processo.

A adequação dos preços com o mercado foi obtida com comparação dos valores de contratos anteriores firmados em certames de ampla concorrência, o que constitui metodologia adequada, conforme prevê o artigo 5º, inciso II, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021[12]. Embora se trate de norma federal e não obrigatória aos Municípios, constitui norte interpretativo adequado.

A potencial concorrência restou demonstrada pela existência de mais de 3 potenciais fornecedores, conforme relação de empresas por atividade trazida aos autos[13], bem como restou esclarecido que o fato de apenas uma empresa ter participado decorreu do desinteresse das empresas locais pelo certame, que é vinculado aos constantes processos burocráticos e custos que a participação exige e afasta potenciais interessados, não existindo culpa do Município, que adotou as medidas adequadas de publicidade.

Ante o exposto, demonstrada a regularidade da licitação cujo objeto é aquisição de hortifrutigranjeiros como fomento à atividade econômica local e o cumprimento das exigências formais no processo, cuja ausência de maior participação decorreu de fato alheio à Administração Municipal, conclui-se que a representação é improcedente.

3. VOTO

Diante do exposto, acolho a instrução técnica e o parecer ministerial e VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente representação.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, acolhendo a instrução técnica e o parecer ministerial, julgar pela IMPROCEDÊNCIA;

II – Determinar, com o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça nº 22

2. Peças nº 26-30.

3. Peça nº 34.

4. Peça nº 46.

5. Peça nº 51.

6. Peça nº 52.

7. Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

8. Peça nº 34.

9. 4.2 – Como os itens tem valor máximo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) são exclusivos para microempresas e empresas de pequeno porte SITUADAS NO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA que atenderem a todas as exigências do edital, nos termos do art. 48, inciso I da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014.

10. Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

(...)

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

11. Justifica-se face ao interesse público de executar-se a delimitação geográfica em razão da natureza dos itens licitados. Trata-se de gêneros alimentícios perecíveis – hortifrutigranjeiros (hortaliças, frutas e ovos), que podem ter suas características organolépticas e sensoriais alteradas em relação ao tempo de colheita e consumo, temperatura de armazenamento, condições de transporte e embalagem e, grau de manuseio, acelerando sua deterioração e consequentemente sua qualidade. Atualmente enfrentamos muitos problemas com o atual fornecedor que é de localidade distante (aproximadamente 100 km), como: a) Má qualidade dos produtos: produtos com grau de amadurecimento avançado, partes podres, folhagens estragadas; b) Atraso nas entregas: entregas feitas em dias não pré-determinados, alteração nas entregas sem comunicação prévia pós-feriados; c) Falta de mercadorias e atraso na reposição dos produtos: falta de mercadorias parciais ou integrais de determinados tipos de produtos, demorando mais de 48 horas para a reposição ou não sendo repostos, ocasionando falta desse alimento para os alunos; d) Custo dos produtos pela distância das entregas. Portanto, em virtude dos atuais problemas vivenciados na aquisição deste tipo de produtos, a aquisição de fornecedores locais impactará diretamente na qualidade final dos produtos, menor custo, facilidade na reposição dos mesmos em caso de necessidade e geração de renda local. Na atualidade, também recebemos hortifrutis oriundos da agricultura familiar local, pelo processo de chamada pública, os quais são produtos frescos, sem perdas e ótima qualidade.

12. Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

13. Peça nº 19.

PROCESSO Nº.-137118/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JURANDA

INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, LEILA

MIOTTO AMADEI, MUNICÍPIO DE JURANDA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1317/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Juranda. Aquisição de pneus. Exigência de marcas. Artigo 15, I, da Lei nº 8.666/93. Princípio da padronização. Instituição de processo administrativo pelo Município para pesquisa de mercado. Contratação anterior com produtos sem qualidade e que acarretou prejuízos ao Município. CGM e MPC pela improcedência. Pela Improcedência da Representação.

1. RELATÓRIO

Trata-se representação com pedido de medida cautelar apresentada com fulcro no art. 113, §1º, da Lei 8.666/93, por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, CPF 354.312.778-04, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 16/2023, realizado pelo Município de Juranda, visando à contratação de empresa para o fornecimento de pneus, câmaras e protetores. O processo de registro de preços foi estimado em R\$ 771.800,00 (setecentos e setenta e um mil e oitocentos reais) com a abertura do pregão prevista para ocorrer às 9:00hs do dia 13/03/2023. A suposta ilegalidade encontra-se na exigência de marcas GOODYEAR/ PIRELLE/ CONTINENTAL/ MICHELIN FIRESTON, prevista no item 8 (memorial descritivo), com fundamento no Decreto nº 2.424/2022.

Por meio do Acórdão nº 427/23-STP, foi deferida a cautelar solicitada.

Após o exercício do contraditório, nas peças 18 e seguintes, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) que na Instrução nº 1170/23 (peça 22), opinou pela improcedência da representação, considerando que houve padronização das marcas.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 308/23, da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, concordou com o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O recebimento da presente representação e o deferimento da medida cautelar consideraram a exigência de marcar de pneu um limitador da concorrência no processo de licitação, nos seguintes termos:

“Conforme dito anteriormente, não restaram demonstrados no Edital os motivos que levaram à escolha das marcas relacionadas, violando, em sede de juízo preliminar a o artigo 3º, §1º, da Lei n.º 8.666/93, bem como os princípios da isonomia e da concorrência.

Assim, recebo a presente Representação. Quanto ao pleito cautelar, observo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.”

Na Instrução nº 1170/23 a CGM constatou, a partir da defesa apresentada (peças nº 18 e seguintes) que houve processo Administrativo nº 1/2022 para a padronização.

Transcrevo:

Em análise ao contraditório apresentado pelo Município de Juranda, verifica-se que a expedição do Decreto n.º 2424/2022 é decorrente do Processo Administrativo n.º 01/2022 instaurado pelo Município, que instituiu Comissão para apuração de padronização de compras futuras de pneus pela Administração Municipal, com estudo baseado na opinião do mercado especializado, incluindo fabricantes, revendas, borracharias, empresas de recapagem e vulcanização, empresas detentoras de frotas de veículos leves e pesados, motoristas e operadores da Prefeitura.

Dito isso, uma vez que comprovada a justificativa para a escolha das marcas verifico que as razões que motivaram a suspensão do certame e o recebimento da presente representação, não subsistem.

Assim, acolho os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas para considerar improcedente a presente representação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da Representação apresentada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, em face do edital do Pregão Presencial n.º 16/2023, da Prefeitura de Juranda/PR, para aquisição de pneus, câmara de ar e protetores, com a consequente revogação da medida cautelar concedida.

Após o trânsito em julgado da presente, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação da Lei 8.666/1993, apresentada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, em face do edital do Pregão Presencial n.º 16/2023, da Prefeitura de Juranda/PR, para aquisição de pneus, câmara de ar e protetores, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela IMPROCEDÊNCIA, com a consequente revogação da medida cautelar concedida;

II – Determinar, após o trânsito em julgado da presente, o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
Documento assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-253871/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ELISANDRO PIRES FRIGO, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 1318/23 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei nº 8.666/1993. Cautelar. Fumus Bonis Iuris e Periculum In Mora configurado. Deferimento. Homologação Despacho 201/2023-GCAZ.
RELATÓRIO

Cuida-se de representação com pedido de medida cautelar apresentada com fulcro no art. 113, §1º, da Lei 8.666/93, formulado pela 4ª Inspeção de Controle Externo, em face da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – SEAP e da SECRETARIA DA EDUCAÇÃO (SEED), em razão de irregularidades encontradas no processo licitatório Pregão Eletrônico nº 52/2003, para Registro de Preços, para futura e eventual aquisição de Projetores multimídia, Suporte de Teto para projetores multimídia e Lousa de película interativa Digital.

De acordo com o Relatório de Fiscalização (peça 03) foram identificadas:

I) Falha na formação do preço referencial do item 1, do lote 2 (lousa digital) com risco de sobrepreço;

II) Falha na formação de preço referencial do lote 1 (projetor e suporte) com risco de sobrepreço;

III) Ausência de estudo técnico preliminar comprovando se as soluções a serem contratadas estão alinhadas com as políticas de educação traçadas pelo estado;

IV) Ausência de justificativa para inclusão de cláusula restritiva.

O Edital foi publicado no dia 16/03/2023 com prazo de abertura das propostas para o dia 31/03/2023. Prazo este que foi adiado para o dia 10/04/2023 em função de correção necessária a ser realizada no anexo II, conforme informou o Relatório de Fiscalização (peça 03, p.6). Valor estimado de R\$ 37.996.339,50 (trinta e sete milhões, novecentos e noventa e seis mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos).

Os autos foram distribuídos após a abertura do pregão (peça 8).

Em consulta ao Portal da Transparência[1], nota-se que houve apresentação de propostas para dos dois lotes, pendente de homologação.

PARANÁ									
INÍCIO O QUE É O PORTAL MANUAL DE NAVEGAÇÃO GLOSSÁRIO PERGUNTAS FREQUENTES AGÊNCIA DE ATIVIDADES CONTATOS ACESSARIA INFORMACÃO									
PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO RECEITAS DESPESAS PESSOAL COMPRAS RESPONSABILIDADE FISCAL JUSTIÇA FISCAL									
TRANSPARÊNCIA TEMÁTICA OBRAS E AÇÕES INFORMAÇÕES GERAIS									
Use as (+) para ordenar sua pesquisa.									
Modalidade	Resumo do Edital	Órgão Responsável	Órgãos Participantes	Objeto	Data de Abertura	Data de Apresentação	Registro de Preço	Situação	Edital
Pregão	52/2023	DECON - Departamento de Logística para Contratações Públicas (Antigo DEAM)	SEED - Secretaria de Estado da Educação	Projetores multimídia, Suporte de Teto para projetores multimídia e Lousa de película interativa [3]	10/04/2023 09:00	22/03/2023 08:00	SIM	Fase Certa	19.626.258
Fonte: Sistema GMS									
Dados Online									
Data da Consulta: 20/04/2023 às 10:10									

Consta do Relatório de Fiscalização, que em 28/03/2023, o relatório Preliminar de Fiscalização foi encaminhado para manifestação dos gestores (e-protocolo 20.263.928-3, peça 5), cujas respostas não foram suficientes para afastar as irregularidades sobre as quais se apresentam a presente representação.

Nesse diapasão, a 4ª Inspeção de Controle Interno, requer a concessão de medida cautelar para a suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 52/2023-SEAP/DECON, a fim de sanar as irregularidades.

Com a distribuição do processo a este Relator (peça 8), em 14/04/2023, passo ao exame de admissibilidade do feito e da medida cautelar pretendida.

FUNDAMENTAÇÃO

1) ACHADO 01 – Falha na formação do preço referencial do item 1, do Lote 2 (Lousa Digital) – Risco de Sobrepreço.

Lote 2	Descrição	Código GMS	Exigências	QTDE	V. Unit em R\$	V. Total em R\$
Item 1	Lousa de película interativa Digital - para atendimento das Escolas da Rede Estadual. Demais especificações conforme detalhado no anexo I.I	61067	Garantia de 36 meses	2163	9.838,75	21.281.216,25
					Valor unitário máximo (CRITÉRIO DE DISPUTA)	Valor total máximo
					9.838,75	21.281.216,25

De acordo com o Relatório de Fiscalização (peça 03, p.8), foram detectadas falhas na formação do preço referencial para o item 01 do Lote 2, com risco de sobrepreço em razão de ausência de apropriação ou composição de serviços previstos no item 1 e deficiências na pesquisa de preços realizada para a formação do preço referencial.

O item 1, comportaria a aquisição de equipamento, sua instalação e treinamento de uso do equipamento, porém na formação de preços (Mapa de Formação de Preços), não consta de maneira individualizada o custo de cada item da formação do preço, em desacordo com o que determina os §§ 2º, 4º e 6º do Art. 7 da Lei Federal 8.666/93. Restou identificado também que enquanto a aquisição prevê 2.163 unidades, o treinamento apresenta apenas 1 unidade.

O Relatório de Fiscalização também aponta que no Mapa de Formação de Preços (peça 04, Anexo 01, folha 491), o preço fornecido pela internet possui valor de R\$ 4.707,58 e o valor de referência utilizado pelo Edital é de R\$ 9.838,75 (nove mil, oitocentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos), o que conduz a afirmação de que o serviço de instalação e treinamento representaria 52% (cinquenta e dois por cento do valor do item). Valor este, significativo o suficiente para ser cotado de forma individualizada.

A resposta no gestor está pautada no fato de que a aquisição do equipamento prevê a instalação e treinamento como forma de garantir que este não perca a garantia em razão da instalação e do mau uso, com fundamento no Art. 4º da Instrução normativa nº 73 do Ministério da Economia. No que se refere a deficiência da pesquisa de preços, apenas mencionou que cumpriu o disposto nos artigos 09 e 10 do Decreto Estadual nº 4.993/2016. (peça 05).

Assim, como bem identificou o Relatório de Fiscalização, entendo que não se trata da impossibilidade de se adquirir o bem já com instalação e treinamento para uso feitos pelo mesmo fornecedor, mas do fato desse custo não estar evidenciado de forma correta na formação de preços, o que poderia gerar um sobrepreço.

Dessa forma, recebo a representação com relação ao Achado 01.

2) ACHADO 02 – Fala na formação de preço referencial do Lote 1 (Projetor e suporte) com risco de sobrepreço.

TABELA DE REFERÊNCIA						
Lote 1	Descrição	Código GMS	Exigências	QTDE	V. Unit em R\$	V. Total em R\$
Item 1	Projetor multimídia: mínimo 3.800 lumens padrão ISO 21.118 ou ANSI. Tecnologia 3LCD ou DLP. Demais especificações conforme detalhado no anexo I.I	65348	Garantia 36 Meses equipamento e 36 meses lâmpada em caso de queima.	2163	7.305,00	15.800.715,00
Item 2	Suporte de Teto para projetor multimídia. Demais especificações conforme detalhado no anexo I.I	55818	Garantia de 36 meses	2163	323,33	699.362,79
					Soma dos valores unitários dos itens (CRITÉRIO DE DISPUTA)	Valor total máximo
					7.628,33	16.500.077,79

Afirma o Relatório de Fiscalização que os itens cotados para o Lote 01, são “itens de prateleira”, comuns, que podem obter diversas fontes de verificação de preços e que a SEAP adotou apenas a cotação realizada junto aos fornecedores, o que estaria em desacordo com o que estabelece o Art. 10 § 2º do Decreto Estadual nº 4993/2016, que dispõe:

“Art. 10. Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores e prestadores de serviços, estes deverão receber solicitação formal para apresentação de cotação, por meio físico ou eletrônico.

§ 2.º A diferença entre os preços cotados não deve se mostrar desarrazoada, de forma que se verifique discrepância entre os valores coletados na pesquisa realizada pela Administração, assim como estes e os sabidamente praticados no mercado, de modo que não reflitam a realidade, tornando-se inadequadas para delimitar as licitações.”

Além disso, o Relatório aponta que a descon sideração dos preços da internet para o cálculo do valor médio não foi devidamente justificada. Para o item suporte de teto, a média de preços descon siderou o menor preço, sem apresentar justificativa.

Em sua justificativa, a SEED afirmou que não foram considerados os preços da internet devido ao fato de que esses preços não consideram os diversos locais de entrega e para a descon sideração do menor preço, afirmou que seguiu a Instrução Normativa nº 65/2021-SEGES/ME.

Embora pareçam plausíveis as justificativas apresentadas pela SEED, segundo demonstrado no Relatório de Fiscalização, tais justificativas não constam do processo licitatório (fase interna), nos termos que preconizam o § 3º do Art. 6º da IN 65/2021, in verbis:

Art. 6º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo

incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados. (...)

§ 3º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

Assim, recebo a representação com relação ao Achado nº 2.

3) ACHADO nº 03 – Ausência de Relação Técnico Preliminar comprovando se as soluções a serem contratadas estão alinhadas com as políticas de Educação traçadas pelo Estado.

O Achado em análise traz vários questionamentos acerca das justificativas utilizadas para a contratação dos equipamentos.

Segundo consta do relatório de fiscalização (peça nº 03), não estão demonstrados que a disponibilização dos equipamentos como recursos pedagógicos terá como consequência aprimorar e melhorar a prática pedagógica e o processo de Ensino, como consta da justificativa para a contratação.

Para a equipe de fiscalização a ausência de estudo técnico preliminar afronta o disposto no Art. 6º, IX da Lei 8.666/93 e a Instrução Normativa nº 1/2019/SGD/ME, que embora dirigida ao Poder Executivo Federal, esclarece quais as justificativas necessárias para a contratação de soluções de Tecnologia, em complementos as leis de licitação.

Além disso, não consta da justificativa, o motivo de terem sido previstos até três conjuntos de equipamentos (projeto, suporte e lousa digital) para escolas listadas e porque não foram contratadas as instalações para o suporte e retroprojeto.

Ainda, o relatório informa que não há comparações entre as tecnologias a serem adquiridas e alternativas disponíveis no mercado e os benefícios dessa escolha para o objetivo pretendido.

Após a manifestação preliminar da SEED (peça 05), a 4ª inspetoria de Controle Externo, considerou que:

“Apesar de terem sido apresentadas algumas justificativas e elementos que permitem identificar que houve, em certa medida, estudos preliminares que embasaram a licitação, estes não foram registrados no curso do processo licitatório nas fases em que deveriam constar, ou seja, os estudos preliminares apresentados extemporaneamente não cancelam a regularidade do ETP, tendo em vista inexistir base comparativa da solução escolhida nesta licitação e de outras preteridas pela Administração para atendimento de sua pretensão contratual; não se vislumbra motivação no procedimento interno de contratação de que a solução escolhida seja a mais adequada/razoável ao interesse público, justamente porque existe apenas um modelo para satisfação da pretensão contratual. (...)”

Em que pesem as conclusões da 4ª ICE, entendo que as propostas de encaminhamentos sugeridas para a fase interna do processo licitatório, devem ser objeto de recomendações em procedimentos específicos, como forma de aprimorar a gestão, nos termos do Art. 267-A, I do Regimento Interno.

Assim, deixo de acolher a representação quanto ao Achado nº 3.

4) ACHADO 04: Ausência de justificativa para inclusão de cláusula restritiva.

O Edital do PE 52/2023 em seu anexo I.I, tem 2.26, exige:

“Anexo I.I – Especificações Técnicas

2.26 Documento do fabricante comprovando ser revenda autorizada ou que possui permissão para a comercialização dos equipamentos no Brasil.”

De acordo com o relatório de Fiscalização a exigência se torna uma cláusula restritiva de participação de licitantes, sem a devida justificativa, o que é vedado pelo inciso I do Art. 70 da Lei Estadual 15.608/2007.

Em sua manifestação, a SEED afirmou que exigência visa garantir a qualidade do produto e que verificou que as principais empresas dos ramos atendem a essa exigência (Benq, Epson, Optoma, ViewSonic).

Corroboro com o entendimento da 4ª Inspetoria de Controle Externo, na medida em que existem itens no edital que exigem que o fornecedor contrate a garantia diretamente do fabricante do equipamento, o que afasta a justificativa de garantia da qualidade do produto.

Pelo exposto, RECEBI a representação quanto ao Achado 04.

DA MEDIDA CAUTELAR

No que concerne ao pedido cautelar de suspensão do certame, entendo que o mesmo deve ser deferido, uma vez preenchidos os requisitos que autorizam a concessão.

O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela representante, ante a possível infringência do Edital à Lei 8.666/93, especialmente para os achados 1, 2 e 4, nos termos da fundamentação acima.

O periculum in mora também está caracterizado, já que a continuidade do processo licitatório, uma vez que as falhas apontadas na formação de preços (Achados 1 e 2), bem como a ausência de justificativa para a inclusão de cláusula restritiva, podem acarretar prejuízos à Administração, caso seja ultimada a contratação, pois não restariam configuradas as condições mais vantajosas.

Assim, ante o exposto e com fulcro no art. 32, XII, do Regimento Interno, RECEBI a presente representação e concedi a cautelar pretendida para suspender o processo licitatório de Pregão Eletrônico SEAP/DECON, nº 52/2023, no estado em que se encontra.

Em consequência, determinei:

a) A suspensão cautelar do processo licitatório no Pregão Eletrônico nº 52/2023, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do artigo 125 e no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso III do artigo 24, no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

b) a Intimação, com urgência, via e-mail e/ou fax, Secretaria da Administração e Previdência – SEAP/DECON, na pessoa de seu representante legal, para dar ciência e cumprimento da determinação contida neste Despacho, uma vez que o Pregão já ocorreu e encontra-se, em fase de homologação.

c) a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e da Secretaria de Estado da Educação e de seus representantes legais, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, conjunta ou separadamente.

d) Incluir na autuação a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência-SEAP e a Secretaria de Estado da Administração e seus representantes legais, como representados;

Ultimadas as providências a cargo da Diretoria de Protocolo (DP), disponibilizados

nos autos digitais o acórdão relativo à deliberação do Plenário acerca da medida cautelar e decorridos os prazos para respostas dos representados, à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), à 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ªICE) e ao Ministério Público de Contas (MPC), para as respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, inciso III, da Lei Orgânica e do artigo 278, inciso III, do Regimento Interno.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela Homologação Plenária do Despacho nº 201/2023 – GCAZ, nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Após, remessa à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), à 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ªICE) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para a devida instrução.

Por fim, retornem conclusos ao gabinete deste relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – Determinar a Homologação Plenária do Despacho nº 201/2023 – GCAZ, nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno;

II – Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação;

III – Determinar, após, remessa à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), à 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ªICE) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para a devida instrução;

IV – Determinar, por fim, o retorno dos autos conclusos ao gabinete do relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1.

http://www.transparencia.pr.gov.br/pte/pages/compras/licitacoes/detalhamentos/detalhamento_licitacoes_gms?windowId=e33, acesso em 20/04/2023.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

PRIMEIRA CÂMARA ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 7, REALIZADA NO PERÍODO DE 15 A 18 DE MAIO DE 2023

Aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (15/05/2023), com início ao meio-dia (12:00h), realizou-se a Sétima Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, com a presença dos Conselheiros JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, bem como dos Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador MICHAEL RICHARD REINER. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária da Primeira Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por motivo de férias, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO para composição de quórum de julgamento, conforme Portaria nº 523/23, publicada no DETCPR nº 2973. O Senhor Presidente em exercício, Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 6, referente a Sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada entre os dias dois e quatro de maio de 2023, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da Resolução 77/2020, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. O Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO comunicou a inclusão em mesa, na sua pauta, conforme art. 429, §4º, I do Regimento Interno, do Processo nº 280000/23, que trata de Admissão de Pessoal do Município de Mamborê, para homologação de medida cautelar. O Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL comunicou que deferiu a prorrogação de sobrestamento do Processo nº 40144/21, de revisão de Ato de Inativação, até julgamento do Processo nº 68160/22, conforme Despacho nº 522/23-GCJDMA - na CGE. O Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA comunicou que deferiu o sobrestamento do Processo nº 352315/04, de Impugnação, conforme o Despacho nº 25/23-GALFSC, na CGM. Foram julgados os Processos nºs: 563915/12 (Procedência Parcial), 565070/20 (Irregularidade das contas com determinações), 649600/21 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 742856/22 (Encerramento), 693761/19 (Negativa de registro com determinações), 32299/23 (Conhecimento e provimento parcial), 251674/23 (Deferimento), 184836/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 186154/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 197060/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 214968/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 145650/23 (Regular), 156767/23 (Regular), 163011/23 (Regular), 182229/23 (Regular), 186690/23 (Regular), 200405/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 296054/12 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 73351/16 (Irregular com determinações e recomendações), 254419/10 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 707974/16 (Regular com ressalvas com aplicação de multa e recomendações), 199837/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 160470/23 (Regular), 181290/23 (Regular), 187700/23 (Regular), 187808/23 (Regular), 193654/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 616115/17 (Irregularidade das contas com determinações), 184810/09 (Regular com ressalvas), 329013/22 (Registro), 102128/23 (Registro), 80697/07 (Retificação de acórdão), 201720/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 266630/18 (Registro), 549438/18 (Registro), 187793/19 (Registro), 294603/19 (Registro com determinações), da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 198141/23 (Regular), 203676/23 (Regular com recomendações), 212900/23 (Regular), 215275/23 (Regular), 215518/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa; 280000/23 (Homologação de Cautelar), 203935/23 (Regular), 221410/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. No julgamento do Processo nº *707974/16 de Prestação de Contas de Transferência Voluntária da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, o relator votou pela regularidade com ressalva com aplicação de multa e recomendação. O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral registrou seu voto, acompanhando o voto proposto pelo relator, no entanto, registrou manifestação na página de votação: "Embora concorde com o voto condutor pela regularidade das contas com ressalva, recomendação e multa, deixo consignado meu posicionamento pessoal quanto à impossibilidade de reconhecimento da prescrição nos processos de iniciativa dos jurisdicionados, conforme preceitua o Prejulgado 26 desta Corte de Contas. No entanto, de fato, no presente caso, houve o registro dos pagamentos dos empenhos, bem como de demonstrativo da destinação de recursos, razão pela qual seria indevida a aplicação de sanção ao gestor Luciano Duccì". Foram deferidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 291448/15, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva e 107969/16 e 746904/11 da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Permaneceram com vista os Processos nºs: 612116/16, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 182310/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 1005942/16, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 389881/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 182612/21, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 287920/15, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Foram adiados os Processos nºs: 436237/16 (Adiado por férias do relator), 134630/19 (Adiado por férias do relator), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 740646/20 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 775306/18 (Adiado por pedido do relator), 213003/10 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e 346113/02 (Adiado por alteração no quórum), da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania. Foi convocado o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA para composição do quórum de julgamento, no Processo nº 616115/17, de sua pauta, tendo em vista a declaração

de impedimento do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. (Convocação conforme art. 52-A, §1º do Regimento Interno). Permaneceu a convocação do Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA para composição do quórum de julgamento, no Processo nº 612116/16, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, tendo em vista a declaração de suspeição do Conselheiro Durval Amaral (peça nº 158). O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva declarou seu impedimento, durante a sessão, no julgamento do Processo nº 346113/02, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ficando o julgamento adiado para a próxima sessão quando será convocado substituto para composição do quórum, conforme previsto no artigo 13 da Resolução 77/2020. Transcorrida a fase de julgamento, as quinze horas, (15:00h), do dia dezoito de maio de dois mil e vinte e três, o Senhor Presidente encerrou a Sétima Sessão Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias vinte e nove de maio a primeiro de junho de dois mil e vinte e três, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Primeira Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente em exercício deste Colegiado, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.*****

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-331143/23

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO:-FABRICIO PASTORE

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1375/23 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. Pendência junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções. Apresentação de documentos pela origem pendentes de apreciação pelo relator originário. Afastamento para fins exclusivos de certidão liberatória. Deferimento.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de pedido de certidão liberatória do Município Bela Vista do Paraíso

(peça 03).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução nº 1942/23 (peça 5), declarou que o Município não possui pendências referentes ao cumprimento da Agenda de Obrigações, com a Prestação de Contas Anual.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), na Informação 1914/23 (peça 6), considera o Município inapto para receber certidão liberatória ante a existência de omissão na execução da Certidão de Débito nº 915/2020 (Processo 232934/19, peça 169). Informa que o processo em que foi expedida a referida certidão, encontra-se em poder do Gabinete do relator originário, para deliberação.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 370/23-6PC, corroborou com o opinativo da unidade técnica, pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Salientou a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na Informação nº 1914/23 (peça nº 6):

"Verifica-se que a pendência se refere à omissão na execução da Certidão de Débito nº 915/2020 (processo nº 232934/19, peça 169), e que o processo em que foi expedida, de nº 232934/19, encontra-se em poder do Gabinete do ilustre Relator, Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, para deliberação."

Da consulta aos autos mencionados na instrução, verifico que até a presente data não houve a apreciação dessas informações pelo relator originário.

Há diversos precedentes deste Tribunal (Acórdão nº 907/23 e 908/23-STP ambos de Relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Acórdão nº 2885/22-STP e 728/23-STP de Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha), no sentido de que a apresentação de documentos pela origem, não apreciados por motivos alheios à vontade do requerente, afasta essa pendência, para fins exclusivos de certidão liberatória.

Além disso, há que a não emissão de certidão liberatória, por fatos alheios à vontade do requerente, pode causar danos à municipalidade que pode deixar de receber transferências voluntárias.

Ainda, considerando que as informações prestadas nos autos originários da pendência, possam ter atendido às exigências do acompanhamento da execução, a certidão liberatória pode ser emitida com validade de 60 dias.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do requerimento apresentado pelo Município de Bela Vista do Paraíso com a consequente expedição da Certidão Liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão.

Remeta-se os autos à Diretoria Geral (DG) para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida.

Após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e archive-se o feito junto a Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- DEFERIR o requerimento apresentado pelo Município de Bela Vista do Paraíso com a consequente expedição da Certidão Liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão;

II- encaminhar os autos à Diretoria Geral (DG) para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida; e

III- determinar, após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto a Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



TCEPR

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 339039/23

ENTIDADE: LUCIRLEI MACHADO

INTERESSADO: LUCIRLEI MACHADO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 603/23

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo vereador da Câmara Municipal de Iracema do Oeste, senhor Lucirlei Machado, por meio do qual solicita informações sobre o processo nº 183333/21, referente à prestação de contas do Município de Iracema do Oeste. Com fundamento no art. 32, inciso IV, do Regimento Interno[1], AUTORIZO o acesso aos respectivos autos.

Encaminhem-se os presentes ao Gabinete da Presidência para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;"

PROCESSO N.º: 802930/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO: ELIZABETH STIPP CAMILO, JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: VERIDIANA CHAVES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

DESPACHO: 608/23

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por Elizabeth Stipp Camilo (peças 73-74).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 30 de maio de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 33679/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO: CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 609/23

Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão 63/23 - STP (peça 47) transitou em julgado (Certidão 428/23 - peça 57) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação CMEX 1858/23 - peça 58), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 30 de maio de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 152760/16

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, CLAUDI OSORIO WOLFF, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, COOPERATIVA DE HABITACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE FRANCISCO BELTRAO, JORGE LUIZ LANGE, LIANE VITALI KOTHE, MOUNIR CHAOWICHE

PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRO ALVES LEMES, CRISTIANA RIBEIRO VIEIRA MENDES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, DAIANE ANTUNES SALGADO, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, LEONARDO RODRIGUES SOARES, LUIS FELIPE VINA, MAIARA MERCEDES DE OLIVEIRA BRAZ, MARCO ANTONIO MICHNA, MARIA LOIVA DE ANDRADE, MARISTELA SCHMAEDECKE, MERI HELEM ROSA DE ABREU, PETRUSKA LAGINSKI, POLIANA DE SOUZA

CARDOSO, PRISCILA FERREIRA BLANC, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, SILVANA FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 610/23

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto pela Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR (peças 19-82).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 30 de maio de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 452750/10

ENTIDADE: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL

INTERESSADO: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA (FALECIDO(A) EM 2019), JOSE ANTONIO CAMARGO, MUNICIPIO DE COLOMBO, ZILMAR RODRIGUES

PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDRE MARTINS, JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR, LEANDRO SOUZA ROSA, MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 612/23

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para, na forma regimental, proceder à intimação do Município de Colombo, por seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do contido no Despacho nº 370/23-CMEX[1].

Alerte-se que a não apresentação dos respectivos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 30 de maio de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 178.

PROCESSO N.º: 365587/23

ENTIDADE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

INTERESSADO: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, REGISPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE BOBINAS S.A.

PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDRE LUIZ AGUION, JOAO LUIZ AGUION

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 616/23

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por REGISPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOBINAS S/A, em virtude de supostas irregularidades no edital do PREGÃO ELETRÔNICO COPEL SGD230166/2023, para a “prestação de serviços de confecção de bobinas de faturas de energia do Grupo B, personalizada”.

O preço global da licitação é de R\$ 4.079.790,00 (quatro milhões, setenta e nove mil, setecentos e noventa reais).

Insurge-se a representante contra a habilitação da empresa VP IMPRESSOS LASER LTDA., alegando descumprimento das exigências do instrumento convocatório.

Aponta que os documentos encaminhados pela licitante não atendem ao disposto no item 9 - subitem 9.1.5 - Anexo IV do Edital. Acrescenta que “Foram apresentadas declarações e especificações de dois fabricantes distintos da matéria prima, sem deixar claro qual das matérias primas será utilizada e ainda, ambos os documentos são irregulares”, a saber:

1- NÃO FOI APRESENTADA A ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO PAPEL DA FABRICANTE DE PAPEL HANSOL;

2. EM NENHUM LOCAL REFERENTE AO PAPEL HANSOL CONSTA O TIPO E MODELO DE PAPEL E NÃO CONSTA A INFORMAÇÃO DA PRESENÇA DE TECNOLOGIA “OVERCOATING\ NÃO APRESENTA A INDICAÇÃO DE RESISTÊNCIA DE IMAGEM E TAMPOUCO A APLICABILIDADE DO PAPEL CONFORME EXIGIDO NO ESCLARECIMENTO nº 01 QUE PASSOU A FAZER PARTE INTEGRANTE DESTA CERTAME;

3. SE HOUVESSE A PRETENSÃO DA LICITANTE VENCEDORA EM QUERER APRESENTAR O USO DO PAPEL DA OJI PAPÉIS, ESSE CERTIFICADO NÃO PODERIA SER ACEITO POIS O DOCUMENTO ENCAMINHADO ESTÁ VENCIDO, NÃO PODENDO SER ADMITIDO NA PRESENTE LICITAÇÃO E EM QUALQUER OUTRO CASO.

Sustenta que a Administração não poderia abrir diligências para que a vencedora apresentasse documentos e/ou informações para sanar eventuais irregularidades que deveriam ser apresentadas na proposta e com os documentos de habilitação, como ocorreu no caso em tela.

Diante disso, requer:

1) a concessão da medida liminar, determinando-se a imediata suspensão de todo e qualquer ato da COMISSÃO DE LICITAÇÃO E/OU PREGOEIRA OFICIAL FABIANA OBZUT MENDES DA COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. (COPEL); e

2) em caráter definitivo, seja dado provimento à presente Denúncia, mantendo-se a liminar concedida e revogando-se todos os atos do Poder Público voltados até o presente momento, desclassificando a empresa VP IMPRESSOS LASER LTDA. - CNPJ/MF Nº 05.368.898/0001-79, assegurando a DENUNCIANTE o seu direito de aptidão ao processo licitatório, por ser a segunda colocada no MENOR LANCE e, com a capacidade de se oferecer o melhor que se almeja nessa Licitação, como

medida que condiz com o melhor atendimento ao interesse público!

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, a Companhia Paranaense de Energia – Copel Distribuição S.A., na pessoa de seu representante legal, e a Sra. Fabiana Obzut Mendes (pregoeira), a fim de que se manifestem quanto às insurgências do requerente de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apresentar cópia integral do procedimento licitatório questionado.

Publique-se.

Curitiba, 31 de maio de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 266570/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: BENEDITO SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

PROCURADOR/ADVOGADO: EDUARDO DUARTE FERREIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 619/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Benedito Silva Junior, mediante a qual apontou a ocorrência de supostas ilegalidades na Concorrência Pública nº 004/2022, realizada pelo Município de Curitiba com o objetivo de delegação, por meio de concessão[1] administrativa, da prestação dos serviços e execução de obras de iluminação pública na municipalidade.

Após expor breve panorama e contextualização sobre o certame questionado e o Contrato de Concessão Administrativa nº 25297[2], a parte representante apresentou as seguintes considerações:

a) O edital de Concorrência Pública nº 004/2022 apresenta inexistência/imprecisão/vagueza quanto ao objeto contratado, em ofensa ao art. 14 da Lei 8.666/93 e à súmula 177 do Tribunal de Contas da União;

b) Ausência de cronograma de implantação no edital.

“se o objeto contrato é modelado por fases (cláusula 4, do contrato firmado), imprescindível a justa caracterização – pormenorizada – do ambiente a ser implementado o teor contratual”;

c) A vagueza do objeto e a ausência de cronograma prejudicam o necessário equilíbrio econômico-financeiro e irão ocasionar aditivos contratuais, em franco ato de lesão ao erário;

d) Parte do certame foi mantida em sigilo, eis que, “o plano de negócio, proposto ao longo do certame, não sofreu a devida publicidade”. Assim, os atos pré-contratuais, mantidos em sigilo, são nulos, bem como o certame e o contrato decorrente;

e) A contratação ocorreu por preço inexequível. O município de Curitiba estipulou como preço da futura contratação o valor de R\$1.020.770.728,98, conforme item 5.2 do edital, e a contratação foi realizada no valor de R\$292.754.000,00, conforme contrato anexado (desconto de 71,32%).

Suscitou duas hipóteses: “A primeira é aquela relativa à ausência de justa ponderação apriorística dos custos pela Municipalidade. A segunda, a contratação através de preço inexequível, fator absolutamente vedado pela norma de regência”. Sobre as hipóteses considerou que o Município de Curitiba conta com corpo funcional dos mais renomados do Brasil, sendo pouco provável a tamanha discrepância valorativa assinalada no caso em comento. Concluiu que está presente a inexequibilidade do preço.

Nesse sentido, apresentou cálculo (Tabela 1 da petição) em que apurou a margem bruta da concessionária após custos e despesas operacionais em R\$ 658.000,00 mensalmente. Saliu que este seria o valor restante para ser aplicado em investimentos previstos no contrato, pagamentos de encargos financeiros e ao fim, abatimento de imposto de renda e contribuições.

Questionou se tal valor seria suficiente para realizar os serviços descritos no edital. Elencou os seguintes custos na Tabela 1 da sua petição: (1) estrutura operacional; (2) sistema de telegestão; (3) manutenção da iluminação; (4) manutenção da iluminação de destaque; (5) estrutura administrativa; (6) poda de árvores e (7) seguros e garantias.

Segundo o representante, o valor para o cumprimento de tais obrigações, com o desconto de 71,32%, pode não ser suficiente para a correta execução.

Com relação ao item 1, indicou que a concessionária mal teria condições de manter uma base operacional. Com relação ao item 3, que trata da manutenção do parque de iluminação, salientou que o valor seria suficiente para manter no máximo 2 equipes operacionais para a manutenção de mais de 140.000 pontos de iluminação. O item 4 para obras especiais é composto de 140 locais que não poderão ser atendidos com o valor contratado. E quanto ao item 6, o contrato exige a realização de 36.000 podas anuais, sendo que o valor previsto mal serviria para pagar os funcionários envolvidos na atividade.

f) Apresentou a tabela 2 em que calculou o resultado bruto da concessionária para os 24 anos de contrato, em que obteve o montante de R\$189.000.000,00. O valor, embora de montante considerável, é insuficiente para realização dos investimentos e obrigações assumidos pela concessionária no presente certame licitatório.

De acordo com o representante, os investimentos necessários somariam cerca de R\$198.919.521,00 (tabela 3). Portanto, configuraria a inexequibilidade da operação. Frisou que os números apontados nestas comparações são de caráter ilustrativos e visam explorar o raciocínio de se demonstrar a completa aberração proposta pela concessionária vencedora no presente certame licitatório.

Concluiu que a execução do presente contrato é inviável, inexequível e improvável. A concessionária não terá qualquer retorno sobre os investimentos que deverá realizar, auferirá prejuízos em sua operação, e como consequência não performará os serviços da forma como deveria e que a Administração Municipal espera receber; g) Ante a inexequibilidade do contrato, o município sofrerá lesão ao erário, visto que serão gastos centenas de milhões de reais em um contrato em que a empresa contratada não entregará os serviços, tão pouco os ativos, com a qualidade mínima esperada.

Durante a execução do contrato é certo que a concessionária irá realizar inúmeros pleitos para reequilíbrio contratual e aditivos de serviços e valores que por hora deveria ter previsto em sua análise técnica-econômica, o resultado será mais dispêndio de recursos públicos com serviços que serão insuficientes e insatisfatórios. Ao fim, a parte representante discorreu sobre o risco de prejuízo de danos

irreparáveis à municipalidade de Curitiba e a necessidade de suspensão cautelar dos atos de contratação, formulando os seguintes pedidos:

- a) "O recebimento e processamento da presente, essa na condição de tomada especial de contas, nos termos regimentais";
- b) "A concessão de medida acauteladora, suspendendo os efeitos do contrato de concessão administrativa no 25257, até o julgamento final da presente, com a consequente comunicação aos interessados"
- c) "Alternativa e sucessivamente, requer a imediata adoção do procedimento de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL com rigorosíssima fiscalização, por parte desse E. Tribunal de Contas, sobre a execução do contrato, durante toda sua vigência, tudo para a preservação do erário. Requer, diante das prerrogativas constitucionais desse E. Tribunal que seja auditada a prestação dos serviços, suas planilhas, sua execução como todo, determinando à Municipalidade que todos os pagamentos derivados da referida contratação sejam submetidos, previamente, ao crivo de Vossa Excelência".
- d) "Seja ao final, diante das infrações apontadas, uma vez ouvidas as partes inseridas no polo passivo da presente, julgada procedente, determinando a anulação administrativa do já referido contrato, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais".

Através do Despacho 494/23-GCILB (peça 16), determinei a intimação do município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, para que se manifestasse preliminarmente sobre o pedido cautelar e sobre os fatos noticiados na peça exordial, bem como para que juntasse aos autos cópia integral do processo licitatório sob exame, informando em que estado se encontra a contratação.

Em resposta, o município representado encaminhou a manifestação preliminar acompanhada de informações prestadas pela Secretaria Municipal de Administração Gestão de Pessoal e Tecnologia da Informação – SMAP, e cópia integral do procedimento licitatório - processo administrativo eletrônico de protocolo 01-188011/2021 (peças 27 a 53).

Em sede preliminar, apontou a existência de decisão liminar no Mandado de Segurança nº 0014731-77.2023.8.16.0000, em trâmite no Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que suspendeu os efeitos do Acórdão nº 302/2023 do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, o qual foi exarado na Representação nº 94499/23 proposta pela empresa Tecnoluz Eletricidade Ltda contra a mesma Concorrência Pública objeto desta Representação.

Ainda em sede preliminar, defendeu a incompetência do Tribunal de Contas para receber a Representação, eis que o processo licitatório já foi finalizado, tendo resultado no Contrato nº 25297.

Com relação ao mérito, teceu, em síntese, as seguintes considerações a respeito das supostas irregularidades apontadas na Representação:

a) Da inexistência/imprecisão/vagueza quanto ao objeto contratado:

"(...) o material editalício da Concorrência Pública ora em comento é composto por um vasto conjunto de documentos (Edital, Minuta de Contrato e seus anexos: Caderno de Encargos da Concessionária, Diretrizes para Iluminação Cênica, Diretrizes Ambientais Mínimas, Sistema de Mensuração de Desempenho, Diretrizes Gerais das Apólices de Seguros, dentre outros), os quais estabelecem sobeja e adequadamente o objeto contratado e as obrigações da concessionária. Ademais, todos esses documentos foram submetidos tempestivamente a Audiências e Consulta Públicas, eventos que oportunizaram ampla participação da população, de empresas e demais interessados, não sendo registrados nessas ocasiões quaisquer questionamentos quanto à suposta inexistência, imprecisão ou vagueza quanto ao objeto a ser contratado. Caso existissem os supostos vícios alegados pelo Autor, certamente os mesmos teriam sido apontados à época pelos licitantes, os quais enfrentariam, por tais vícios, severas dificuldades para elaborar suas propostas. Para corroborar a precisão do material editalício, basta observar que os licitantes participaram do certame, sem expressar dificuldades ou contestar quaisquer documentos mencionados supra." [3]

b) Alegada ausência de cronograma de implantação no edital:

"(...) o Edital traz cronograma de implementação das fases do objeto, conforme item 4.2 do Contrato, parte integrante do Edital, e o detalhamento abrangente das responsabilidades encontra-se no Anexo 5 - Caderno de Encargos da Concessionária". [4]

c) Alegada não apresentação do Plano de Negócio:

"A questão apontada pelo requerente já foi analisada, pois objeto de questionamento e de resposta por esta Administração, quando do Boletim de Esclarecimento n. VI"

"o próprio instrumento convocatório, embora vede, expressamente, a apresentação do Plano de Negócios por parte da Proponente interessada, estabelece, também de modo expresse (nos termos de seu Subitem 11.1.3 e seguintes), que deverá o Plano de Negócios da Proponente interessada ser submetido à apreciação de uma Instituição Financeira (...) para fins de atestação da viabilidade e exequibilidade da respectiva Proposta Comercial de tal Proponente. (...)

Ademais, cumpre esclarecer também que a exigência da carta de instituição financeira, tal como consta do Edital, declarando a viabilidade do Plano de Negócios da Proponente, é uma prática recorrente em projetos de Parceria Público-Privadas e concessões, cabendo citar, como exemplos, as licitações federais de concessões aeroportuárias e de rodovias, e está referendada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU (, o Acórdão n.º 2462/2018 - Plenário)

Por fim, importa esclarecer que o Poder Concedente possui a prerrogativa, derivada da função administrativa, de julgamento das propostas econômicas e dos documentos de habilitação. Essa prerrogativa encontra-se expressamente refletida no item 15, do Edital. Com base na mesma, cabe exclusivamente ao Poder Concedente definir os critérios e meios pelos quais se realizará a avaliação quanto à exequibilidade ou compatibilidade financeira da proposta econômica, valendo-se, entre outros fatores, da possibilidade de solicitar informações adicionais e dos estudos e levantamentos realizados para subsidiar a elaboração dos documentos editalícios". [5]

d) Alegada contratação por preço inexequível:

"(...) o deságio em percentagem superior a 50%, no caso correspondente a 71,32% (setenta e um, vírgula trinta e dois por cento), tem sido cada vez mais comuns em Projetos de Parcerias Público Privadas de Iluminação Pública.

É o que se verifica das próprias ofertas apresentadas pelas proponentes do certame em tela:

- 1ª melhor classificada – desconto de 71,32%;
- 2ª melhor classificada – desconto de 63,08%;
- 3ª melhor classificada – desconto de 59,51%;
- 4ª melhor classificada – Impetrante – desconto de 45,26%".

"Sendo assim, por força do princípio da legalidade e da estrita vinculação ao instrumento convocatório, à Administração Pública cabe a análise das Propostas vis a vis; ao atendimento das exigências constantes do certame, bem como à legislação aplicável, e foi exatamente o que ocorreu na licitação em tela.

Além disso, o Edital previa, no item 11.1.3., que, "juntamente com a PROPOSTA COMERCIAL deve ser apresentada carta de INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, nacional ou estrangeira, com comprovação da autorização de funcionamento emitida pelo Banco Central do Brasil (BACEN), que assessora a PROPONENTE na montagem financeira do empreendimento, declarando que analisou o plano de negócios a ela apresentado pela PROPONENTE e atesta sua viabilidade e exequibilidade", obrigação que foi integralmente cumprida pela vencedora da licitação, de modo que qualquer discussão sobre a mesma tem cunho subjetivo, o que vai de encontro ao princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 3º da Lei de Licitações, que dispõe que a licitação "destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." [6]

É o relatório.

2. Inicialmente, quanto à primeira preliminar suscitada pelo município representado, a respeito do deferimento de liminar no Poder Judiciário, tenho que a referida decisão não interfere na presente Representação.

Conforme discorreu o representado

"o Município de Curitiba impetrou o Mandado de Segurança nº 0014731-77.2023.8.16.0000, em trâmite no Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, contra o Acórdão nº 302/2023 do Tribunal Pleno dessa Corte de Contas, que determinou, cautelarmente, a imediata suspensão da Concorrência Pública nº 004/2022 e contratos decorrentes, no estado em que se encontrarem, até ulterior decisão do TCE/PR." [7]

Ocorre que, a decisão liminar em comento suspendeu os efeitos do Acórdão nº 302/2023-Tribunal Pleno, exarado na Representação nº 94499/23. Tal decisão não afeta o presente processo, que, embora trate da mesma concorrência pública, tem parte distinta como representante e possui relato de outras supostas irregularidades. A mencionada decisão judicial em nada afeta a tramitação deste processo, o qual deve se pautar no princípio da independência entre as instâncias.

Ainda, cumpre destacar que a existência de processos em trâmite perante o Poder Judiciário não obsta a competência fiscalizatória desta Corte, uma vez que, as instâncias são independentes e, por ora, não há coisa julgada material nos autos do Mandado de Segurança nº 0007074-09.2022.8.16.0004 e nem nos autos do Mandado de Segurança nº 0014731-77.2023.8.16.0000.

Portanto, resta afastada esta preliminar suscitada pela municipalidade.

Também afasto a outra preliminar levantada pelo representado, em que alegou a incompetência deste Tribunal de Contas em razão de que o processo licitatório já foi finalizado.

O fato de a licitação ter sido finalizada não encerra a competência deste Tribunal de Contas.

A fiscalização de contratos está inserida nas atribuições constitucionais desta Corte de Contas, principalmente quando diante de complexidade, valores vultosos e longos prazos de duração.

Nesse sentido, as competências foram atribuídas a este Tribunal de Contas pelo art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/20054 (decorrentes do art. 70, parágrafo único, e do art. 71, IV, da Constituição Federal, e dos art. 74, parágrafo único, e 75, IV, da Constituição Estadual):

Art. 29. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resulte receita ou despesa praticada pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, conforme previsto nesta lei, no Regimento Interno ou nos demais atos normativos expedidos pelo Tribunal de Contas, competindo-lhe, para tanto, em especial:

(...)

IV – fiscalizar a execução de termos de parcerias, contratos de gestão, concessões, permissões, parcerias público privadas e instrumentos congêneres.

Portanto, afasto a preliminar alegada pelo município representado.

Superadas as preliminares, passo a analisar o recebimento da Representação.

Compulsando os autos verifico que a presente Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[8] e 34[9] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[10], do Regimento Interno.

O primeiro ponto suscitado pelo representante diz respeito à vagueza e inexistência quanto ao objeto contratado, em ofensa ao art. 14[11] da Lei 8.666/93 e à súmula 177 do Tribunal de Contas da União[12].

Consta no edital a seguinte descrição do objeto:

PARTE IV – REGULAMENTO DA LICITAÇÃO

1. OBJETO

1.1. O objeto da LICITAÇÃO é a delegação, por meio de concessão administrativa, da prestação dos SERVIÇOS e execução de obras de ILUMINAÇÃO PÚBLICA no MUNICÍPIO.

1.1.1. As características e especificações técnicas referentes à execução do objeto estão indicadas neste EDITAL e seus ANEXOS.

1.1.2. A execução do objeto deverá obedecer ao disposto nas normas, padrões e demais procedimentos constantes da legislação aplicável, no presente EDITAL e em seus ANEXOS, bem como na documentação apresentada pela ADJUDICATÁRIA. Na minuta do contrato o objeto é assim descrito:

4. OBJETO

4.1. O objeto do CONTRATO é a delegação, por meio de concessão administrativa, da prestação dos SERVIÇOS, sem prejuízo, na forma do CONTRATO, da realização de outros investimentos e serviços obrigatórios, ou do desempenho, pela CONCESSIONÁRIA, de atividades inerentes, acessórias ou complementares, na forma das diretrizes e especificações mínimas constantes deste CONTRATO e dos ANEXOS.

De fato, as descrições constantes do edital e na minuta do contrato são genéricas.

O município de Curitiba defendeu que o objeto contratado e as obrigações da concessionária estão adequadamente estabelecidos no Edital, Minuta de Contrato e seus anexos (Caderno de Encargos da Concessionária, Diretrizes para Iluminação Cênica, Diretrizes Ambientais Mínimas, Sistema de Mensuração de Desempenho, Diretrizes Gerais das Apólices de Seguros, dentre outros).

Defendeu que

Caso existissem os supostos vícios alegados pelo Autor, certamente os mesmos teriam sido apontados à época pelos licitantes, os quais enfrentariam, por tais vícios, severas dificuldades para elaborar suas propostas. Para corroborar a precisão do material editalício, basta observar que os licitantes participaram do certame, sem expressar dificuldades ou contestar quaisquer documentos mencionados supra[13]. O fato de os licitantes não terem reclamado sobre o objeto do certame não afasta a possibilidade de ter ocorrido a falha na sua delimitação.

A clareza e a delimitação do objeto são pressupostos essenciais para a igualdade entre os licitantes, e são essenciais para a posterior execução e controle do contrato. A Lei Federal 11.079/2004, que instituiu as normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública, exige que o objeto seja definido com clareza:

Art. 12. O certame para a contratação de parcerias público-privadas obedecerá ao procedimento previsto na legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos e também ao seguinte:

(...)

§ 2º O exame de propostas técnicas, para fins de qualificação ou julgamento, será feito por ato motivado, com base em exigências, parâmetros e indicadores de resultado pertinentes ao objeto, definidos com clareza e objetividade no edital.

Considerando a complexidade do objeto e a duração da contratação, reputo necessária uma análise minuciosa para verificar se o objeto da licitação foi suficientemente detalhado.

Eventuais falhas na delimitação do objeto podem facilmente gerar dano ao erário, com o cumprimento inadequado das obrigações por parte da empresa concessionária.

Assim, entendo pelo recebimento da Representação quanto a este ponto para melhor análise por parte desta Corte.

Em seu segundo ponto, o representante apontou a ausência de cronograma de implantação suficientemente detalhado no edital. Arguiu que, se o contrato é modulado por fases, é imprescindível a caracterização pormenorizada de cada uma das fases.

Consta no Contrato de Concessão Administrativa nº 25297 a seguinte informação:

4.2. O objeto acima será implementado observando as seguintes fases:

4.2.1. FASE PRELIMINAR – SETUP DA OPERAÇÃO

4.2.2. FASE I – ASSUNÇÃO DOS SERVIÇOS

4.2.3. FASE II – MODERNIZAÇÃO

4.2.4. FASE III – PÓS MODERNIZAÇÃO

O município representado defendeu que o detalhamento está contido no Anexo 5 – Caderno de Encargos da Concessionária.

A ausência de cronograma detalhado, assim como a imprecisão na delimitação do objeto da contratação, pode prejudicar o equilíbrio econômico-financeiro e ocasionar aditivos contratuais, em ato de lesão ao erário.

Em uma contratação deste vulto e relevância é imprescindível o detalhamento do cronograma exigido pela municipalidade, para fins de possibilitar sua satisfatória execução e controle.

Assim, para que a questão passe pelo crivo do corpo técnico especializado desta Casa, recebo a Representação quanto a este ponto.

O terceiro ponto levantado pelo representante trata de possível nulidade do certame e do contrato decorrente dele em razão de que o plano de negócios das propostas apresentadas não teve publicidade, e foi mantido em sigilo.

Defendeu haver ofensa ao art. 3º, § 3º, da Lei 8666 que diz:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

De fato, ao consultar os documentos constantes neste processo, o edital prevê que o plano de negócios não deverá ser apresentado com a proposta, ou seja, será mantido em sigilo. Confira-se os seguintes itens editalícios:

11.1.3. Juntamente com a PROPOSTA COMERCIAL deve ser apresentada carta de INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, nacional ou estrangeira, com comprovação da autorização de funcionamento emitida pelo Banco Central do Brasil (BACEN), que assessora a PROPONENTE na montagem financeira do empreendimento, declarando que analisou o plano de negócios a ela apresentado pela PROPONENTE e atesta sua viabilidade e exequibilidade, com o conteúdo mínimo do ANEXO 8, apresentando, ainda, um termo de confidencialidade celebrado entre a PROPONENTE e a Instituição Financeira, com o conteúdo mínimo do ANEXO 9 – TERMO DE CONFIDENCIALIDADE ENTRE A PROPONENTE E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

(...)

11.2. Não poderá ser incluído na PROPOSTA COMERCIAL, nem nos demais volumes dos DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO, o plano de negócios da PROPONENTE, sob pena de desclassificação da PROPONENTE e aplicação de multa equivalente ao valor da GARANTIA DA PROPOSTA, com sua consequente execução.

Quanto a este tópico, a municipalidade afirmou que a questão já foi analisada quando objeto de questionamento, e foi respondida pela Administração no Boletim de Esclarecimento nº VI.

Neste documento, respondeu, em síntese, que, embora o edital vede expressamente a apresentação do plano de negócios, existe a necessidade de apresentação do documento junto à referida Instituição Financeira para fins de atestação da viabilidade e exequibilidade da respectiva Proposta Comercial. Defendeu que essa exigência é comum em projetos de parceria público-privada e concessões, respaldada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Acrescentou que o poder concedente tem a prerrogativa de julgar as propostas econômicas e os documentos de habilitação, definindo os critérios e meios de avaliação da exequibilidade ou compatibilidade financeira da proposta.

As alegações municipais não são suficientes para, em análise sumária, afastar os apontamentos relatados nesta Representação quanto a este item.

Considerando que uma parceria público-privada - PPP é uma forma de colaboração entre o setor público e o setor privado para a realização de um projeto conjunto, o plano de negócios é uma ferramenta importante para demonstrar a viabilidade econômico-financeira do projeto e estabelecer as bases para a parceria.

Não somente para avaliar a viabilidade financeira, mas também para promover a transparência, mitigar riscos e orientar a implementação do projeto. Ele serve como um documento estratégico que permite que todas as partes interessadas compreendam, avaliem e apoiem a iniciativa da parceria público-privada.

Assim, privilegia-se uma execução eficiente e eficaz da PPP.

Aliás, a municipalidade não apresentou motivação para ter optado pela confidencialidade do plano de negócio na presente contratação.

Entendo que, eventualmente alguns aspectos específicos do plano de negócios podem ser tratados como informações confidenciais, desde que justificado ou amparado pela legislação ou regulamentação aplicável.

No entanto, as informações essenciais para a avaliação do projeto devem ser disponibilizadas aos órgãos de controle para garantir transparência e fiscalização adequada dos recursos públicos. Assim, embora certas informações sensíveis possam ser sigilosas, a transparência e a prestação de contas são princípios fundamentais em uma parceria público-privada.

Assim, reputo necessário o recebimento da Representação quanto a este ponto para melhor análise por parte desta Corte.

O quarto ponto aventado pelo Representante diz respeito a suposta inexecuibilidade da proposta comercial.

Conforme consta no item 5.2 do edital de Concorrência Pública, o valor estimado do contrato era de R\$1.020.7710.728,98.

A contratação foi realizada no valor de R\$292.754.000,00, de acordo com o Contrato de Concessão Administrativa nº 25297.

Denota-se, portanto, que houve um desconto de 71,32% no valor previsto pela Administração.

De fato, em cognição sumária, assiste razão ao representante ao apontar a provável inexecuibilidade da proposta. A diferença entre o valor estimado pela municipalidade e o valor da proposta vencedora é notável.

As consequências da inexecuibilidade seriam impactantes ao município, que pode sofrer lesão ao erário com uma contratação em que os serviços seriam prestados com qualidade abaixo do esperado. Neste caso a situação é agravada em razão da duração longínqua do contrato e seu valor vultoso.

Ou ainda, a situação terá de passar por reequilíbrio contratual e aditivos de serviços indevidos, resultando em mais gastos de recursos públicos com serviços insatisfatórios.

A Lei 8.666/93, em seu art. 48, determina que as propostas consideradas inexequíveis sejam desclassificadas. No mesmo dispositivo legal, define quais propostas são consideradas inexequíveis. Confira-se:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.

Veja-se que a legislação deu especial atenção a propostas cujos valores sejam inferiores a 70% do valor orçado pela administração, e que podem ser consideradas manifestamente inexequíveis.

As ponderações e cálculos trazidos pelo representante, ainda que a título de argumentação, trazem indícios de que a contratação é inexequível no valor contratado.

Ora, o procedimento licitatório tem como objetivo lograr o melhor negócio para a Administração Pública. Se por um lado o certame deve evitar o superfaturamento, por outro deve se afastar de preços manifestamente inexequíveis.

A contratação de uma proposta inexequível pode trazer diversos prejuízos à municipalidade, como gastos não previstos e a prestação de serviços aquém do desejado.

Para além disso, especialmente em contratos desta magnitude e valor, salutar que sejam previamente minimizadas quaisquer brechas para interrupções contratuais por eventual inexecuibilidade, o que inclui rigorosa avaliação da exequibilidade da proposta, evitando que posteriormente ocorram os reiterados debates sobre a equalização econômico-financeira da concessão.

O alto valor de desconto fornecido pela licitante vencedora se torna ainda mais preocupante eis que o edital previu o sigilo do Plano de Negócio, documento que poderia demonstrar a exequibilidade da proposta.

Assim, em juízo de cognição sumária, típico desta fase processual, entendo necessária a atuação desta Corte para que apure, mediante instrução técnica especializada, sobre a inexecuibilidade da proposta vencedora.

Nestes termos, recebo a Representação quanto a este item.

Pelo exposto, recebo o expediente, salientando que diante da possível ocorrência de ilegalidade, e em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação da Lei nº 8.666/93 não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Assim, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo a presente demanda, nos termos acima.

Extraí-se, dos fatos narrados nesta Representação, ainda que em cognição meramente sumária, a necessidade de atuação por parte desse Tribunal de Contas. Some-se a isso o fato de que este Tribunal já teve notícia de supostas irregularidades acerca da Concorrência Pública nº 004/2022, através da Representação nº 94499/23, em tramitação nesta Corte de Contas, sendo esta a segunda Representação acerca do mesmo certame, porém, com relato de novas supostas falhas.

Assim, reforça-se a necessidade de atuação deste Tribunal de Contas, no exercício de suas competências, investigando as supostas falhas através de análise por parte

do corpo técnico desta Casa, do Ministério Público de Contas e, posteriormente, levando ao plenário a questão, para o fim de salvaguardar o interesse público.

Ainda, em vista da gravidade das irregularidades noticiadas, sopesados a relevância e o vulto da contratação e preenchidos os requisitos autorizadores da concessão de tutela de urgência, acato o pedido formulado na inicial, para determinar cautelarmente, com base no artigo 400 do Regimento Interno e no poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, a imediata suspensão da Concorrência Pública nº 004/2022 e do Contrato de Concessão Administrativa nº 25297, no estado em que se encontrarem, até ulterior decisão de mérito por esta Corte.

O *fumus boni iuris* resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela parte representante, as quais foram integralmente recebidas.

O *periculum in mora*, por sua vez, também está caracterizado, já que a manutenção do contrato sob condições de irregularidade pode causar grande prejuízo à Administração e aos destinatários finais do serviço público.

Derradeiramente, considerando que a suspensão de contratos administrativos por Tribunais de Contas eventualmente suscita alguma celeuma, forçoso trazer algumas considerações.

O primeiro ponto que merece atenção é o caráter vinculatório das decisões exaradas por esta Corte de Contas. A doutrina e jurisprudência pátrias majoritariamente defendem que as decisões exaradas pelos Tribunais de Contas possuem natureza administrativa, sujeitas ao controle do Poder Judiciário. Há de se ressaltar, entretanto, que qualquer decisão exarada pelos Tribunais de Contas Estaduais vincula a Administração Pública, que deverá obrigatoriamente cumprir as determinações da Corte de Contas. No caso do TCE-PR, inclusive, o descumprimento pode ensejar sanção pessoal ao gestor, nos termos do Regimento Interno.

Em caso de discordância, cabe-lhe apenas ingressar com os recursos cabíveis no âmbito dos próprios Tribunais de Contas ou com as medidas cabíveis perante o Poder Judiciário.[14] Sobre a natureza vinculatória das decisões dos Tribunais de Contas, transcreve-se escólio de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

Todos os aspectos do ato que envolvam legalidade podem ser apreciados pelo Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição. E sabe-se que, hoje, o controle exercido pelo Poder Judiciário é muito mais amplo, em virtude da própria amplitude que adquiriu o princípio da legalidade. Este deixou de ser visto em seu aspecto puramente formal, para ser encarado também no seu aspecto material, em que se exige a vinculação da lei aos ideais de justiça, com todos os valores e princípios assegurados implícita e explicitamente na Constituição, já a partir do preâmbulo.

Pode-se afirmar que a decisão do Tribunal de Contas, se não se iguala à decisão jurisdicional, porque está também sujeita ao controle pelo Poder Judiciário, também não se identifica com a função puramente administrativa. Ela se coloca a meio caminho entre uma e outra. Ela tem fundamento constitucional e se sobrepõe à decisão das autoridades administrativas, qualquer que seja o nível em que se insiram na hierarquia da Administração Pública, mesmo no nível máximo da chefia do Poder Executivo.[15] (grifei)

Igualmente merece destaque a ampla e irrestrita possibilidade de expedição de medidas cautelares pelos Tribunais de Contas, inclusive sem a oitiva do gestor interessado, prerrogativa necessária à garantia de eficácia da atuação das Cortes de Contas.[16]

No Regimento Interno do TCE-PR, as medidas cautelares estão previstas no Título V – Incidentes Processuais, a partir do artigo 400, in verbis:

DAS MEDIDAS CAUTELARES

Art. 400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 1º A solicitação incidental de providência aos órgãos e Poderes competentes, de que trata o § 2º do art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá ser submetida ao Tribunal Pleno para apreciação, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamento, cabendo ao Presidente a comunicação devida. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Na hipótese de rejeição da medida a que se refere o § 1º-A a decisão será imediatamente comunicada aos interessados pela secretaria do órgão colegiado. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelos órgãos colegiados, deixar de atender à determinação do Tribunal. Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I - afastamento temporário de dirigente do órgão ou entidade;

II - indisponibilidade de bens;

III - exibição de documentos, dados informatizados e bens;

IV - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

V- outras medidas inominadas de caráter urgente.

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 2/2006)

[...]

Em relação à jurisprudência dos tribunais superiores, ressalta-se que a possibilidade de provimento cautelar é fundamentada no poder geral de cautela e na teoria dos poderes implícitos.

Sob o prisma da referida teoria, oriunda do constitucionalismo norte-americano, tem-se que para cada poder outorgado pela constituição a certo órgão, são implicitamente conferidos amplos poderes para a execução desse poder. Isto é, sempre que a Constituição outorga um poder, de modo implícito estão outorgados os meios necessários à sua efetivação, guardadas, por óbvio, a proporcionalidade e razoabilidade.[17]

O poder geral de cautela, por sua vez, é noção extraída do Código de Processo Civil[18], representando o poder de que goza o julgador para criar providências de segurança, fora dos casos já arrolados na legislação.[19]

Neste sentido, forçoso destacar que este também é o entendimento da Suprema Corte sobre o tema, conforme diversas decisões emblemáticas que abaixo colaciono.

Em 2003, nos autos do MS 24.510-DF, assentou-se o entendimento de que o poder geral de cautela é intrínseco ao Tribunal de Contas no exercício de suas competências.

A relatoria do voto é da Ministra Ellen Gracie, contando com a ementa abaixo transcrita:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO.

1 – Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.

2 – Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

3 – A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável.

4 – Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem.

Ressalta-se, em razão da completude do exame e da argumentação, o voto exarado pelo Ministro Celso de Mello nos referidos autos:

Entendo, Senhor Presidente, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se lhe reconheça, ainda que por implicitude, a titularidade de meios destinados a viabilizar a adoção de medidas cautelares vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário público.

Impende considerar, no ponto, em ordem a legitimar esse entendimento, a formulação que se fez em torno dos poderes implícitos, cuja doutrina, construída pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, no célebre caso *McCulloch v. Maryland* (1819), enfatiza que a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos.

[...]

Esta Suprema Corte, ao exercer o seu poder de indagação constitucional – consoante adverte CASTRO NUNES (“Teoria e Prática do Poder Judiciário”, p. 641/650, 1943, Forense) – deve ter presente, sempre, essa técnica lógico racional, fundada na teoria jurídica dos poderes implícitos, para, através dela, conferir eficácia real ao conteúdo e ao exercício de dada competência constitucional, como a de que ora se cuida, consideradas as atribuições do Tribunal de Contas da União, tais como expressamente relacionadas no art. 71 da Constituição da República.

É por isso que entendo revestir-se de integral legitimidade constitucional a atribuição de índole cautelar, que, reconhecida com apoio na teoria dos poderes implícitos, permite, ao Tribunal de Contas da União, adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas, diretamente, pela própria Constituição da República. Não fora assim, e desde que adotada, na espécie, uma indevida perspectiva reducionista, esvaziar-se-iam, por completo, as atribuições constitucionais expressamente conferidas ao Tribunal de Contas da União.

[...] Assiste, pois, inteira razão ao Ministério Público Federal, cujo parecer, da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República, Dra. SANDRA CUREAU, aprovado pelo eminente Chefe da Instituição, Dr. GERALDO BRINDEIRO, assim apreciou – e bem examinou – esse específico aspecto da questão: ‘Fica claro, pois, que cabe à Corte de Contas o exame de editais de licitação publicados, o que se concilia com sua competência de ‘assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade’ (CF, art. 71, inc. IX).

Por outro lado, se as Cortes de Contas têm legitimidade para determinar que os órgãos ou entidades da Administração interessada adotem as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, com maior propriedade possuem legitimidade para a expedição de medidas cautelares, como a ora impugnada, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões.

[...]

Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

Não se pode ignorar – consoante proclama autorizado magistério doutrinário (SYDNEY SANCHES, “Poder Cautelar Geral do Juiz no Processo Civil Brasileiro”, p. 30, 1978, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, “Manual de Direito Processual Civil”, vol. 4/335, item n. 1.021, 7ª ed., 1987, Saraiva; CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, “A Instrumentalidade do Processo”, p. 336/371, 1987, RT; VITTORIO DENTI, “Sul Concetto di funzione cautelare”, in “Studi P. Ciapessoni”, p. 23-24, 1948; PIERO CALAMANDREI, “Introduzione allo Studio Sistemático dei Provvedimenti cautelari”, p. 20, item n. 8, Pádua, 1936, Cedam; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, “Tutela Cautelar”, vol. 4, p. 17, 1992, Aide, v.g.) – que os provimentos de natureza cautelar acham-se instrumentalmente vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando, desse modo, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada.

Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer – especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos – que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, peço vênha ao eminente

Ministro Carlos Britto para denegar o mandado de segurança, acompanhando, desse modo, o douto voto da ilustre Senhora Ministra-Relatora. (grifei)

Posteriormente, no bojo do Mandado de Segurança nº 26547/DF, o STF indeferiu pedido cautelar formulado com intuito de suplantar deliberação do Tribunal de Contas da União, conforme ementa abaixo transcrita:

EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDUTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO "DUE PROCESS OF LAW". DELIBERAÇÃO FINAL DO TCU QUE SE LIMITOU A DETERMINAR, AO DIRETOR-PRESIDENTE DA CODEBA (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA), A INVALIDAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO CONTRATO CELEBRADO COM A EMPRESA A QUEM SE ADJUDICOU O OBJETO DA LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA NORMA INSCRITA NO ART. 71, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO. APARENTE OBSERVÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NO CASO EM EXAME, DO PRECEDENTE QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU A RESPEITO DO SENTIDO E DO ALCANCE DESSE PRECEITO CONSTITUCIONAL (MS 23.550/DF, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE). INVIABILIDADE DA CONCESSÃO, NO CASO, DA MEDIDA LIMINAR PRETENDIDA, EIS QUE NÃO ATENDIDOS, CUMULATIVAMENTE, OS PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DE SEU DEFERIMENTO. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.[20]

Confirmando o entendimento adotado pela Corte, no ano de 2014, o então Presidente do STF, Ministro Joaquim Barbosa, determinou a suspensão de medida liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, com a consequente restauração do bloqueio de bens determinado cautelarmente pelo Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte.[21]

Em outubro de 2016, por sua vez, a Presidente em exercício, Ministra Carmen Lúcia, exarou decisão similar nos autos de Suspensão de Segurança nº 5149/CE.

O referido processo foi deflagrado pela assessoria jurídica do Tribunal de Contas do Ceará, em face de decisão do Tribunal de Justiça daquele mesmo estado. A decisão do Poder Judiciário cassou liminar daquela Corte de Contas, sob o argumento de que não detinha a competente legitimidade para concessão de medida cautelar.

Abaixo, transcreve-se ementa e trecho da decisão da Presidente do Pretório Excelso no caso:

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO CAUTELAR DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL PELA QUAL CANCELADO PREGÃO PRESENCIAL E REABERTO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RESTRITIVAS À AMPLA CONCORRÊNCIA. DESRESPEITO À COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. COMPROVADO RISCO DE LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS. PEDIDO DEFERIDO.

12. Não parece, por isso mesmo, ter o Tribunal de Contas cearense desbordado de sua atribuição constitucional. Ao contrário, a providência cautelar por ele determinada revelou-se, como se depreende dos autos, capaz de equalizar o interesse público no prosseguimento do certame, minimizando o risco de prejuízo aos trabalhos desempenhados pela Companhia Administrativa da Zona de Processamento de Exportação do Ceará, e, ao mesmo tempo, afastar o risco de lesão ao erário, expurgando cláusulas editalícias restritivas capazes inibir a concorrência e elevar o preço final da contratação.

13. Frente a esses elementos, inevitável concluir que a manutenção da decisão objeto da presente contracautela importa contrariedade à ordem pública e econômica, a justificar o imediato deferimento da pretendida suspensão de segurança, especialmente pela iminência da realização da sessão de pregão presencial, que, como alertado pelo Requerente, pode sobrevir nos próximos dias.

14. Pelo exposto, defiro o pedido para suspender a medida liminar deferida pela Desembargadora Relatora do Mandado de Segurança n. 0625999-05.2016.8.06.0000 no Tribunal de Justiça do Ceará, até o trânsito em julgado dessa decisão (art. 297 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 15 da Lei n. 12.016/2009).

Ainda, em caso recente, em 20/09/2021, na SL 1420, o STF, inicialmente pelo à época Presidente, ministro Luiz Fux, e, posteriormente, em decisão referendada pelo Plenário da Corte constitucional, suspendeu ato do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJ-MT) que impedia a expedição de medidas cautelares pelo Tribunal de Contas estadual (TCE-MT).

A decisão restou assim ementada:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR. TRIBUNAL DE CONTAS DO MATO GROSSO. ADI ESTADUAL. MEDIDA CAUTELAR QUE SUSPENDE A EFICÁCIA DE DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO TCE. MEDIDAS CAUTELARES DETERMINADAS PELAS CORTES DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE RISCO DE GRAVE DANO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. OCORRÊNCIA. DESCOMPASSO COM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O TEMA. RISCO À EFETIVIDADE DA FISCALIZAÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O incidente de contracautela é meio processual autônomo de impugnação de decisões judiciais, franqueado ao Ministério Público ou à pessoa jurídica de direito público interessada exclusivamente quando se verifique risco de grave lesão à ordem, à saúde, segurança e à economia públicas no cumprimento da decisão impugnada (art. 4º, caput, da Lei 8.437/1992; art. 15 da Lei 12.016/2009 e art. 297 do RISTF).

2. In casu, revelam-se presentes os requisitos para a concessão da suspensão no presente incidente, porquanto a decisão impugnada está em descompasso com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, firmada no sentido de que os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção grave lesões ao erário, nos seus processos de fiscalização.

3. A manutenção da decisão impugnada revela o potencial risco à ordem e à

economia públicas, porquanto tem o condão de obstaculizar a atuação preventiva do Tribunal de Contas estadual no exercício de fiscalização do erário.

4. Agravo a que se NEGA PROVIMENTO.

(STF, SL 1420, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 13/10/2021 - ATA Nº 174/2021. DJE nº 203, divulgado em 11/10/2021).

É bem assentado o entendimento de que os Tribunais de Contas possuem competência para, no âmbito do exercício geral de cautela, determinarem a suspensão de contratos a respeito de cuja regularidade haja fundadas suspeitas, na esteira do dever de defenderem o exato cumprimento da lei, conforme lhes é determinado pelo art. 71, IX, da Constituição Federal.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou:

(...) 10. A articulação dessas duas compreensões, a saber, de que o TCU tem poder geral de cautela e de que pode determinar a ente fiscalizado a adoção de medidas para anular contrato, conduz ao reconhecimento da legitimidade do ato impugnado e afasta, na espécie, configuração de ilegalidade ou de abuso de poder. (MS 35.038, Min. Rosa Weber, j. 09/03/2018).

Dos certos acima apresentados, resta indene de dúvida que esta Corte de Contas e os Conselheiros relatores podem adotar as medidas cautelares que vislumbrarem necessárias ao escorreito cumprimento da lei e dos princípios de Direito Público, bem como podem exarar as decisões cautelares necessárias ao resguardo do interesse público e da garantia de eficácia de suas decisões, inclusive com a suspensão de contratos administrativos em curso.

Finalmente, advirto aos representados que o descumprimento da ordem cautelar exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica TCE-PR).

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Determinar, cautelarmente, ao Município de Curitiba e à Secretaria Municipal de Administração, Gestão de Pessoal e Tecnologia da Informação de Curitiba, nos termos do artigo 401, inciso V, do Regimento Interno, que imediatamente suspendam a Concorrência Pública nº 004/2022 e o Contrato de Concessão Administrativa nº 25297, no estado em que se encontrarem, até ulterior decisão de mérito por esta Corte;

3.2 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para que intime, com a máxima urgência, pelas vias mais céleres disponíveis, o Município de Curitiba e a Secretaria Municipal de Administração, Gestão de Pessoal e Tecnologia da Informação de Curitiba para ciência e cumprimento imediato das determinações contidas no item “3.1”, nos termos da fundamentação;

3.3. Receber o expediente, como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação;

3.4 Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

a) Município de Curitiba, pessoa jurídica de direito público;

b) Secretaria Municipal de Administração, Gestão de Pessoal e Tecnologia da Informação de Curitiba;

c) Sr. Alexandre Jarschel de Oliveira, Secretário Municipal de Administração, Gestão de Pessoal e Tecnologia da Informação;

d) Sra. Soeli Pereira da Silva, Presidente da Comissão Especial de Licitação.

3.5 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como “Representados”, todas estas;

3.6 Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item “4”, retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII17 e 282, §1º, do Regimento Interno.

Ultimadas as providências acima determinadas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 31 de maio de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Consta do instrumento convocatório que o prazo da concessão é de 23 (vinte e três) anos, contados da data de eficácia e o valor estimado do contrato é de R\$ 1.020.770.728,98 (um bilhão, vinte milhões, setecentos e setenta mil, setecentos e vinte e oito reais e noventa e oito centavos).

2. Peças 5-10.

3. Peça 28.

4. Peça 28.

5. Peça 28.

6. Peça 28.

7. Peça 27, página 2.

8. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

9. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

10. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

11. Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

12. A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

13. Peça 28, página 9.

14. PASCOAL, Valdecir. Direito Financeiro e Controle Externo. 8.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 146.

15. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Coisa julgada – Aplicabilidade a Decisões do Tribunal de Contas da União. Revista do TCU, v. 27, n. 70, p. 23, out/dez 1996.

16. FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência. 3.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 505

17. PASCOAL, Valdecir. O Poder cautelar dos Tribunais de Contas. Revista do TCU. Disponível em: <http://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/viewFile/320/365>. Acesso em: 14 fev/2017.

18. O novo Código de Processo Civil acolhe o poder geral de cautela, admitido pelo art. 798, da codificação revogada, dispondo que "o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para a efetivação da tutela provisória", conforme artigo 297, caput.

19. JUNIOR THEODORO, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 56. ed. v.1. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 822-823

20. STF. Mandado de Segurança nº 26.547. Relator: Ministro Celso de Mello. Public. 29 maio/2007. Disponível no Informativo nº 468 do STF: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo468.htm>> Acesso em: 14 fev/2017.

21. STF. Medida Cautelar na Suspensão de Segurança nº 4878. Julgador: Ministro Joaquim Barbosa. Public. 18 mar/2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28SS%24%2ESCLA%2E+E+4878%2ENUME%2E%29+E+S%2EPRES%2E&base=basePresidencia&url=http://tinyurl.com/5sc5ira>> Acesso em: 14 fev/2017.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 450368/15

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA INTERESSADOS: ADILSON CASTILHO CASITAS, ANTONIO CARLOS BONETTI, ARTAGAO DE MATTOS LEÃO JUNIOR, CASA MILITAR, CYLLENEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, DANIEL LUCAS QUEIROZ AGUILAR DOS PASSOS, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELISANDRO PIRES FRIGO, ERNANI AUGUSTO DELICATO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO FISCO, FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, GILBERTO CALIXTO, GUILHERME BEVILAQUA VIANNA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL - EMATER, IRAM DE REZENDE, ISMAR IEGER & CIA LTDA - ME, JOÃO LUIZ FIANI DE ASSIS BAPTISTA, LOPES E PEZARINI COMERCIO DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, MANOEL JACÓ GARCIA GIMENES, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, NELSON LEAL JÚNIOR, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, PARANÁ TURISMO, PAULO SERGIO ROSSO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ, REINHOLD STEPHANES, RUBENS ERNESTO NIEDERHEITMANN, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL, SILVIO MAGALHAES BARROS II, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

PROCURADORES: ANDERSON FELIPE MARIANO, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO LUIS LOPES KFOURI ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA DESPACHO N.º: 702/23

Considerando o teor do Despacho nº 375/23 – CMEX (peça 341) que informa restar pendente o pagamento da parcela complementar prevista no art. 502, §2º do Regimento Interno[1], cujo valor atualizado até o mês de maio de 2023 corresponde a R\$ 88,26 (oitenta e oito reais e vinte e seis centavos), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de intimar Ernani Augusto Delicato para, no prazo de quinze dias, comprovar o recolhimento da parcela complementar remanescente. Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 502. As multas aplicadas em um mesmo processo poderão ser objeto de parcelamento em conjunto desde que não estejam inscritas em Dívida Ativa, na forma dos incisos I, II e III, do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, em parcelas mensais, iguais e sucessivas, junto ao Tribunal de Contas do Estado. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 356022/23

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ INTERESSADO: SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSICAO FINAL ADEQ. DE RESID. SOLID. E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA PROCURADOR: JACQUELINE DOS SANTOS CORREA ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DESPACHO: 787/23

I - Trata-se de representação com pedido liminar formulada por SINDICATO DA EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA, GESTÃO, COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL ADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA noticiando supostas irregularidades no

Edital n. 131/2023, da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR, com o objeto “contratação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos (RSU) - domiciliares e recicláveis no município de Cianorte e distritos, e operação e manutenção do aterro sanitário com disponibilização de equipamentos e veículos em Cianorte”, no montante de R\$ 22.648.786,14.

A representante sustenta a ocorrência das irregularidades: a) omissão do dever de exigir, como item de capacidade técnica, a utilização de software como ferramenta de gestão e fiscalização de serviços e de experiência anterior na utilização sistema eletrônico customizável para geração de evidência rastreável, condutas ofensivas ao Acórdão 1394/22 do Tribunal Pleno; b) falhas no projeto básico, em razão da não adoção de mecanismos de controle eficazes na elaboração do edital com vistas à definição dos riscos da empresa, conduta ofensiva ao Acórdão 161/20 do Tribunal Pleno; c) a exigência de índices financeiro-contábeis e patrimônio líquido em desconformidade com a norma interna da companhia, a Resolução n. 492/2022-DP/DA/DFRI, conduta ofensiva à recomendação 4.1 contida no Acórdão 1394/22 do Tribunal Pleno.

Ainda, defendeu a necessidade de suspensão cautelar do procedimento licitatório 131/2023 em razão da data marcada para a realização do certame em 7 de junho de 2023, circunstância que configuraria o periculum in mora, cumulado com a probabilidade do direito, demonstrada pelas irregularidades.

Acostou peças n. 5 a 24.

É o breve relato.

II – Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação.

Em análise preliminar do edital impugnado, entendo a necessidade de suspender, por dever de cautela, a Licitação Eletrônica 131/2023 da Sanepar, eis que o exame dos argumentos e informações trazidas pela representante, que apontam para violação de normas cogentes.

Está demonstrado de forma suficiente que os índices financeiro-contábeis e patrimônio líquido exigidos não estão em conformidade com a norma interna da companhia.

Final, é evidente que o objeto contratual da licitação não tem relação com a matéria da Resolução n. 556/2022-DP/DA/DFRI, que trata de serviços de pós-tratamento, Estações de Tratamento de Esgoto, etc. Ao contrário, seria adequado o uso da norma Resolução n. 492/2022-DP/DA/DFRI, própria para obras e serviços de engenharia, em relação à qual, dando razão aos fundamentos da representação, identifique a aderência com o objeto da licitação.

Essa disparidade repercute na aplicação de índices em desconformidade com os padrões que deveriam ser exigidos em cada caso. Na licitação ora em exame, o padrão normativo correto (Resolução n. 492/2022-DP/DA/DFRI) demandaria a liquidez corrente maior ou igual a 1,5, endividamento geral menor ou igual a 0,5 e liquidez geral maior ou igual a 1,5; ao passo que o edital convocatório estampou a exigência de liquidez corrente maior ou igual a 1,0, endividamento geral menor ou igual a 1,0 e liquidez geral maior ou igual a 1,0 (cláusula 22.3.2).

Ou seja, as exigências do edital são subnormais.

A não aplicação das normas internas adequadas ao objeto, além de ser uma ilegalidade patente, na forma do art. 40 da Lei 13.303/16, revela contrariedade à recomendação 4.1 contida no acórdão 1394/22 do Tribunal Pleno, razão pela qual reputo ser fato relevante a ser controlado em juízo de monitoramento e apuração de irregularidades, configurando, assim o fumus boni iuris que ampara a cautelar.

Examinando o edital impugnado (peça n. 6), verifico, ainda, incongruência entre o objeto da contratação e a titularidade e a legitimidade para a prestação dos serviços pela Sanepar.

Final, o objeto da contratação refere-se, especificamente, aos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos no município de Cianorte. Esse serviço é de titularidade municipal, conforme art. 8º, I, da Lei 11.445/07, razão pela qual não é evidente a legitimidade da Sanepar em prestar o mencionado serviço.

A esse respeito, é relevante assentar que o Município de Cianorte entabulou com a Sanepar contrato de concessão do serviço público em questão, pelo prazo de 20 (vinte) anos, já exaurido.

A concessão foi autorizada pelas leis municipais 2.150/01 e 2.215/01.

O decreto municipal 3/22 declarou que a concessão teve termo final em 7 de março de 2022 e, por meio do citado ato monocrático, autorizou a continuidade dos serviços de forma precária pelo prazo de 2 (dois) anos.

Considerando que o prazo da prorrogação precária se encerrará em 7 de março de 2024, e que o edital em tela prevê a contratação do serviço pelo prazo de 730 dias, com certame marcado para o dia 7 de junho de 2023, concluo que a Sanepar está promovendo licitação que tem por objeto a contratação de obrigação para a prestação de serviço concedido em desconformidade com a sua legitimidade e titularidade.

Final, não sendo da Sanepar a titular legal do mencionado serviço público, é imprescindível que haja a devida justificativa para que a empresa realize licitação para a contratação da sua prestação.

Considerando que o prazo do contrato para a licitante eventualmente contratada pela Sanepar prestar o serviço é superior ao prazo ainda vigente da concessão que, destaque-se, é declaradamente precário, extraído da situação o elevado risco de lesão ao erário, já que não há garantia de que a Sanepar possa prestar o serviço nem mesmo durante o prazo fixado pelo decreto municipal, menos ainda depois.

Há que se apreciar, no mais, a legalidade da prorrogação precária de contrato de concessão, circunstância que demandará esclarecimentos pela municipalidade em sede de contraditório nesta representação, para posterior exame pelas unidades técnicas e julgamento pela corte de contes.

Por hipótese, o município poderia dar causa na interrupção da concessão do serviço, já que é o titular da sua prestação. Essa situação ensejaria a aplicação de cláusula penal, conforme 37.6 e 37.7, do edital, o que importaria em indenizações e sanções pecuniárias a serem prestadas pela Sanepar ao contratado particular, com insegurança quanto ao direito de regresso contra a municipalidade, titular original do serviço, dada a manifesta precariedade do vínculo.

O certame, portanto, não está conforme a legalidade, e há risco de lesão ao erário, circunstâncias que motivam a atuação urgente do TCEPR.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO a MEDIDA CAUTELAR, determinando à COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR que suspenda a Licitação Eletrônica n. 131/2023.

IV - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição, pelos meios de comunicações disponíveis (telefone, aplicativo de mensagens, fax, etc.), em razão

da urgência, de INTIMAÇÃO à COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR, na pessoa de seu representante legal, para que promova o cumprimento da medida cautelar, nos termos do item anterior, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação.

Também, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova-se a CITAÇÃO da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR, por meio de seu representante legal, bem como a INCLUSÃO E CITAÇÃO dos seguintes agentes e entes corresponsáveis: a) Gerente de Aquisições da Sanepar, Marcio Ricardo das Chagas Lima; b) Diretor Administrativo da Sanepar, Fernando Mauro Nascimento Guedes; c) Município de Cianorte; e d) Prefeito Municipal de Cianorte Marco Antônio Franzato, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal, à 1ª ICE e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI - Após, voltem-me conclusos.

VII - Publique-se.

Gabinete, 29 de maio de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: 273518/23

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-213/23

DESPACHO

Os presentes autos foram autuados como “Denúncia”, pela Diretoria de Protocolo, em razão da petição juntada à peça 02.

Do que se depreende da petição inicial, a suposta irregularidade estaria relacionada a não aceitação, pelo Município de Terra Rica, da documentação apresentada pelo denunciante, Sr. Bruno Mateus Dias Silva, quando de sua convocação para o cargo decorrente no teste seletivo simplificado nº 003/22, daquele município.

Apesar das alegações, não é claro qual o documento não admitido pelo município. Há somente menção de que não foi aceita “Declaração Negativa”.

Além disso, não foi juntado aos autos qualquer prova documental das alegações.

Em que pese este Relator acreditar que o assunto deva ser tratado como “reclamação à Ouvidoria”, a qual deve ser realizada no site[1] do Tribunal de Contas e tramita como um procedimento simplificado, sem a necessidade de distribuição ou mesmo apreciação colegiada futura, entendo que o município pode esclarecer a situação narrada na peça inicial e sanear eventuais dúvidas do denunciante.

Diante disso, SEM RECEBER a denúncia, nos termos do art. 276, §3º do Regimento Interno, solicito o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encaminhamento de ofício ao Município de Terra Rica, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a situação narrada pelo Sr. Bruno Mateus Dias Silva.

Gabinete, em 18 de maio de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/ouvidoria/74/area/53>

PROCESSO N.º: 223197/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO:-IRANI JOSE BARROS, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, SYSMAR INFORMATICA LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-267/23

DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei nº 8.666/93, formulada pela empresa SYSMAR INFORMATICA LTDA EPP em face do MUNICÍPIO DE ARAPOTI, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 13/2023-PMA, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada em softwares nativos de plataforma web para fornecimento de solução de gestão pública integrada, multiusuários, no modo de licenças de uso de programas, sem limite de usuários para atendimento de necessidades de diversas áreas da administração pública municipal, conforme descritivo técnico. Inclui ainda serviços complementares necessários ao funcionamento de tais sistemas, como migração de dados, implantação, parametrizações e configurações, treinamento de usuários, suporte técnico, manutenção corretiva, legal e evolutiva, bem como hospedagem da solução em datacenter e todas as demais condições, conforme especificações técnicas deste termo de referência”.

Aduz a representante que há diversas irregularidades na fase interna do certame, com estabelecimento de requisitos restritivos, que conduziram o objeto para uma solução única e possível direcionamento da contratação; falhas na pesquisa de preços, uma vez que não há orçamento de três potenciais fornecedores; ausência de manifestação da Câmara Municipal e do Fundo Municipal de Previdência no procedimento que pretende contratação de soluções integradas; e irregularidades na forma de demonstração de exigências técnica. A representante detalha as irregularidades arguidas:

1. A pesquisa de preços considerou orçamentos apresentados apenas por duas empresas, sendo que a apenas a empresa IPM SISTEMAS teria apresentado orçamento com cotação de todos os itens inseridos na planilha pelo Município e, como a empresa representante questionou a existência de irregularidades no Termo de Referência inicial, esta não foi consultada pelo Município após as adequações que foram promovidas para apresentação de nova cotação de preços;

2. O fato de apenas uma empresa ter apresentado a cotação completa demonstra que não há padronização de itens que consistem em soluções usuais de mercado, mas solução única, uma vez que apenas uma empresa atenderia a todos os requisitos e soluções da forma que são exigidos

3. Há exigência de que a solução a ser contratada seja nativamente web, sem considerar outra tecnologia amplamente difundida no mercado;

4. O Edital teria similaridade com outros certames com restrições semelhantes que tiveram a participação apenas da empresa IPM SISTEMAS, o que corroboraria as alegações de possível direcionamento;

5. Há no edital exigência de cumprimento de 100% dos requisitos técnicos e 90% dos requisitos funcionais de cada módulo do sistema na prova de conceito, o que se revelaria desarrazoado e feriria a competitividade;

À vista disso, requereu, em sede de cautelar, a suspensão do Processo Licitatório nº 277/2022-PMA, Pregão 13/2023-PMA do Município de Arapoti/PR.

Por meio do Despacho nº 120/23-GCAZ[2] determinei a prévia oitiva do Município de Arapoti sobre o tema, senão que o ente público apresentou esclarecimentos acerca dos itens apontados na representação e indicou link de acesso aos documentos que compõem o processo licitatório[3].

É o breve relatório.

Primeiramente, em sede de juízo de cognição sumária, tenho que a narrativa feita pela Representante, ao menos em parte, goza de verossimilhança, pois afigura-se coerente e coesa em sua argumentação, acompanhada de documentação mínima comprobatória, complementada em instrução preliminar, a demonstrar que há indícios de impropriedades, merecendo processamento a presente demanda para o fim de verificar a legalidade/regularidade das medidas adotadas no Pregão Eletrônico nº 13/2023 do Município de Arapoti.

Dessa forma, atesta-se o preenchimento dos requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Passa-se então à análise do pedido cautelar.

Por outro lado, a análise dos argumentos apresentados, com a ponderação sobre a manifestação preliminar e as justificativas Município, constantes no processo licitatório, demonstra que não há elementos suficientes para a concessão do pedido cautelar.

As irregularidades narradas pelo representante podem ser integradas em três grupos, quais sejam, definição do objeto do certame de modo restritivo, consistente na exigência de softwares nativos de plataforma web; falhas na pesquisa de preços; e exigências desproporcionais de atendimento de requisitos técnicos para a prova de conceito.

Primeiramente, observa-se que a exigência de softwares nativos de plataforma web não constitui violação ao caráter competitivo do certame, uma vez que se trata de opção tecnológica disponível no mercado, dentre as quais cabe a definição pelo órgão público, considerando ainda as suas necessidades e objetivos em relação ao conjunto de soluções de TI. Nesse sentido, há precedentes desta Corte que admitiram ser decisão discricionária do gestor a escolha de software nativamente web, conforme os seguintes excertos de decisões proferidas:

(...)

Em seguida, ponderou que, em razão das diferentes características dos dois ambientes, cabe ao órgão público decidir qual o mais adequado ao seu uso, não podendo ser considerada desarrazoada a limitação ao ambiente web.

Assiste razão à unidade técnica. Por se tratar de duas opções plenamente viáveis, cada uma com suas vantagens e desvantagens, a escolha entre elas é uma questão de conveniência e oportunidade resolvida através do exercício do poder discricionário pelo órgão licitante. Não cabe a esta Corte de Contas, portanto, se substituir ao gestor da Câmara Municipal na análise da opção mais vantajosa para as suas necessidades.

((TCE/PR – Representação da lei nº 8.666/93 – Processo nº 120407/18 – Acórdão nº 1579/18 – Tribunal Pleno – Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – Sessão: 14/06/2018).

(...)

45. Assim, em consonância com as decisões anteriores referidas, entendo assistir razão à unidade técnica na instrução processual (peça 61, fl. 12) que conclui que “a escolha pela solução tecnológica a ser adotada pertence ao âmbito discricionário do gestor e, ainda que em alguma medida possa reduzir o número de participantes, não pode ser considerada como restrição indevida à competitividade se devidamente justificada.”

(TCE/PR – Representação da lei nº 8.666/93 – Processo nº 95111/19 – Acórdão nº 3295/19 – Tribunal Pleno – Relator Conselheiro Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – Sessão: 16/10/2019.

Quanto à pesquisa de preços, há indícios de que houve falhas. O Município obteve cotação de dois fornecedores e apenas um dos orçamentos abrangeu todos os itens licitados. Ocorre que consta no procedimento licitatório que houve pesquisa de preços de outros contratos e os valores não foram aceitos pela Procuradoria Jurídica do Município, em razão de se referirem a contratos firmados há mais de um ano da data da pesquisa. Ainda, o contexto permite inferir que várias empresas potenciais fornecedores deixaram de apresentar cotação de preços por discordar da decisão do gestor de promover a licitação para softwares nativamente web, de modo que a responsabilidade pela falta de outros referências de preço seria, ao menos, concorrente, o que merece aprofundamento na instrução processual, mas não justifica a suspensão do certame, já que os agentes públicos, a princípio, adotaram diligências esperadas para a obtenção dos preços de mercado dos itens licitados.

Por fim, o terceiro ponto consiste na exigência de percentuais de 100% e 90% para as funcionalidades dos sistemas na prova de conceito. Embora o representante afirme que as exigências seriam descabidas, não trouxe qualquer análise técnica apta a comprovar suas afirmações. Por outro lado, nas respostas às impugnações apresentadas[4], restou justificada a exigência de 100% em relação ao padrão tecnológico, que seria vinculada à exigência da tecnologia do software, bem como dos requisitos de segurança e, ainda, foi justificada a fixação do percentual de 90% para os módulos do sistema. Relevante observar que se trata de exigência dirigida apenas ao primeiro colocado, não consistindo em exigência de habilitação irregular. Assim, a questão se revela discutível do ponto de vista técnico. Neste contexto houve manifestação da DTI sobre o tema em situação semelhante analisada por esta Corte na Representação nº 372407/22, que entendeu serem adequados os percentuais de 70% em cada requisito no certame objeto daquele processo. A unidade técnica assim se manifestou acerca da prova de conceito naquela oportunidade:

(...)

A implantação de um software, especialmente nos casos em que há migração de dados, é uma jornada cheia de obstáculos que precisam ser superados em uma janela de tempo razoável que considere toda a complexidade envolvida. Tanto é verdade que o próprio edital, em seu item 4.1.16, estipula um prazo de 90 dias para a implantação da solução contratada.

Durante esse período, tanto o Município quanto a Câmara fornecerão servidores de seus quadros para apoiar o licitante vencedor na migração dos dados e na configuração do sistema (itens 4.1.3, 4.1.5, 4.1.7, 4.1.12 e 4.1.15 do edital). Além disso, no mesmo período os servidores receberão capacitação para uso do novo sistema (item 4.2 e subitens do edital), tudo isso juntamente com as atividades do cotidiano das entidades. Nesse período problemas serão conhecidos e adaptações poderão ser realizadas para levar o sistema a um estado desejável ao final dos 90 dias.

Percebe-se, com isso, que o período de implantação é repleto de riscos em certa medida imponderáveis que somente serão conhecidos durante o processo. Módulos serão implantados, alguns em sequência e outros paralelo, e o sistema ficará pronto para uso aos poucos, conforme as funcionalidades estejam implantadas, dados migrados e validados e eventuais problemas solucionados.

Por esses motivos, não vejo prejuízo em exigir que os requisitos sejam atendidos em sua plenitude somente ao final do prazo de implantação.

(...)

O mesmo entendimento pode ser estendido ao item 4.13.2. O software só estará completamente pronto para o uso, segundo a previsão do edital, após 90 dias da assinatura da ordem de serviço. Desse modo, funcionalidades não existentes podem ser desenvolvidas e entregues no período em que se realiza a homologação dos requisitos já existentes. Observa-se que as especificações técnicas mínimas do software (item 6 e subitens do edital) estão agrupadas em 33 módulos, totalizando pelo menos 1645 requisitos. Não parece razoável, portanto, inferir que logo no início do período de implantação 90% dos requisitos serão úteis e plenamente utilizados nas atividades de migração de dados e homologação.

Feitas as considerações anteriores, ponderando o que é necessário para o início da implantação do sistema e o risco da não entrega de todos os requisitos ao final dos 90 dias, penso que a exigência de 70% de cada categoria de requisitos é razoável, não tendo sido demonstrada a motivação da necessidade de diferenciação de percentual para cada uma delas.

Observa-se que a situação se revela questão técnica, que justifica análise aprofundada no mérito da representação, pois a divergência se encontra nos percentuais de atendimento, sujeitos ainda à valoração dos profissionais da área, não existindo elementos técnicos que indiquem de plano que a fixação nos percentuais constantes do Edital seja irregular, de modo que não elementos suficientes a suspensão do certame em razão desta alega irregularidade, mas o fato justifica seu processamento.

Diante do exposto, RECEBO a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993 e, com fulcro no art. 53, §2º, inciso IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[5], assim como com base no inciso XII[6] do art. 32 e no §1º[7] do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Não obstante, entendo ausente o requisito do fumus boni iuris, motivo pelo qual indefiro a cautelar pleiteada.

À vista disso, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

1. CITAR o MUNICÍPIO DE ARAPOTI, na pessoa de seu representante legal Sr. IRANI JOSÉ BARROS, Prefeito Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação;
2. INTEGRAR ao procedimento os agentes públicos responsáveis pela licitação, o Sr. LUCIANO AGUIAR ROCHA, pregoeiro do Município; o Sr. FABIO LOPES SAMPAIO, Secretário Municipal da Fazenda; e o Sr. LUIS ANTONIO BISPO, Secretário Municipal de Administração; PROMOVER a sua CITAÇÃO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de maio de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Peça nº 9.

3. Peça nº 12.

4. Peça nº 5.

5. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil. [...] § 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes: [...]

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente. [...]

XIII – submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar: [...]

II – as partes;

6. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII – exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

7. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO N.º-70913/23

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, LAERCIO FERNANDES

QUITERIO, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-294/23

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação formulada pelo Município de Jataizinho, por intermédio de seu Procurador Geral, Dr. José Augusto Ribas Vedan, OAB/PR sob nº 12.531, em face de supostas irregularidades que teriam sido praticadas pelo Sr. Uines Fernando dos Santos, na condição de vereador municipal, e da Sra. Lorraine Pavan, na condição de Assessora Jurídica e Advogada.

Conforme constante à peça 03, as supostas irregularidades que deveriam ser apuradas pelo Tribunal de Contas seriam:

(i) Suposta utilização de artil, pelo Sr. Uines Fernando dos Santos, na condição de vereador municipal, para conseguir assinaturas de municípios, as quais supostamente foram utilizadas em pedido de cassação de outros vereadores daquele município;

(ii) Recebimento de diárias pelo vereador e pela assessoria jurídica para suposta realização de atos particulares.

Por intermédio do Despacho nº 35/23 (peça 10), entendi que a suposta irregularidade que teria sido praticada pelo Sr. Uines Fernando dos Santos, na condição de vereador, para conseguir assinaturas de cidadãos do município para posterior suposta utilização indevida, conforme explicitamente trazido na petição inicial, já teria sido objeto de apreciação pela casa legislativa municipal e, além disso, é objeto de ação judicial (Processo nº 0001685-13.2021.8.16.0090 – Projudi), o que torna, no meu entender, desnecessária, pelo menos nesse momento, a atuação complementar do Tribunal de Contas do Paraná.

No que concerne ao suposto recebimento indevido de diárias pelo Sr. Uines Fernando dos Santos e pela Sra. Lorraine Pavan, entendi[1], no citado despacho, pertinente a oitiva preliminar da Câmara Municipal de Jataizinho, a fim de que fosse esclarecido se houve ou há procedimento administrativo com objetivo de apurar quaisquer irregularidades.

Em que pese a intimação do Sr. LAERCIO FERNANDES QUITERIO, Presidente da Câmara Municipal, conforme documentos contidos às peças 11 a 14, para apresentação dos referidos esclarecimentos, não houve qualquer manifestação. A desídia e desrespeito à solicitação do Tribunal de Contas pelo citado Presidente da Câmara poderá implicar em sancionamento posterior do gestor.

Pelos fatos narrados na petição inicial, sem as informações solicitadas à Câmara Municipal, é indispensável o recebimento da Representação para apuração dos fatos por este Tribunal de Contas.

Diante do exposto, recebo a presente Representação para apuração das supostas irregularidades no recebimento de diárias pelo Sr. Uines Fernando dos Santos, na condição de vereador municipal, e da Sra. Lorraine Pavan, na condição de Assessora Jurídica e Advogada, nos termos da petição inicial, e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para:

(i) Inclusão no rol de partes e citação do Sr. Uines Fernando dos Santos para apresentação de contraditório no prazo de 15 (quinze) dias pelos fatos acima indicados;

(ii) Inclusão no rol de partes e citação da Sra. Lorraine Pavan para apresentação de contraditório no prazo de 15 (quinze) dias pelos fatos acima indicados;

(iii) Intimação do Presidente da Câmara Municipal de Jataizinho, Sr. LAERCIO FERNANDES QUITERIO, para que apresente as informações referentes a existência de processo administrativo para apuração do suposto recebimento irregular de diárias pelo Sr. Uines Fernando dos Santos e pela Sra. Lorraine Pavan no período de 28 de setembro de 2021 até 01 de outubro de 2021;

(iv) Intimação do Sr. Maurício Aparecido Terra, Controlador Interno da Câmara de Jataizinho, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se:

a) há ou houve procedimento administrativo, na Câmara de Jataizinho, para apuração do suposto recebimento irregular de diárias pelo Sr. Uines Fernando dos Santos e pela Sra. Lorraine Pavan no período de 28 de setembro de 2021 até 01 de outubro de 2021;

b) há procedimentos de avaliação e controle da legalidade e conformidade no pagamento de diárias pela Câmara Municipal de Jataizinho, inclusive com o encaminhamento de provas documentais, caso existam.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de maio de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça n.º 04.

PROCESSO N.º-116498/23

ORIGEM:-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO:-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, INFOTRONICS LTDA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, SANDRO VALERIO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-MARIANE SILVA OLIVEIRA, RODOLFO

CARVALHO NEVES DOS SANTOS, WELLINGTON GARCIA

DESPACHO:-296/23

DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com pedido cautelar de suspensão do certame, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, formulada por SANDRO VALÉRIO contra a COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA (CMTU-LD), dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 015/2023-FUL, cujo objeto se consubstancia na "Contratação de empresa para prestação de serviços de atualização tecnológica, fornecimento de controladores e outros materiais semafóricos, atualização e manutenção de Central Semafórica, serviços de manutenção preventiva e corretiva

em campo e em laboratório do sistema semafórico existente no Município de Londrina/PR.", conforme condições e especificações descritas no instrumento convocatório[2].

De início, registre-se que houve o apensamento ao presente processo, por conexão, de outros dois procedimentos[3] de apuração de irregularidade, por guardarem similitudes no objeto e nas impropriedades a serem apuradas.

Em síntese, as Representações, aqui analisadas em conjunto, indicam que o edital possui exigências restritivas à competitividade, a saber:

- O objeto está sendo licitado por lote único, sem as devidas justificativas técnicas;
- Exigência indevida de atestados de capacidade técnica-profissional relativos a parcelas de menor importância do objeto da licitação;
- Presença de especificações técnicas que podem dificultar a ampla competitividade do certame;
- Possível desrespeito ao princípio da economicidade, tendo em vista a alegação de que o valor disponibilizado para realizar a atualização Tecnológica do Módulo Central de Processamento existente apresenta valor superior se comparado ao fornecimento de um módulo novo;
- Ausência de previsão de correção monetária para pagamentos em atraso;
- Ausência de indicação expressa da norma técnica referente a item exigido no edital.

Levando-se em conta as citadas exigências contraditórias, que visam restringir o caráter competitivo do certame e impossibilitam a seleção dos produtos mais adequados à Administração Pública, foi requerido, em sede de medida cautelar, a imediata suspensão da licitação em exame.

Preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade e do pleito cautelar, intimou-se a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (CMTU-LD) para que apresentasse manifestação prévia acerca de cada um dos supostos vícios apontados pela parte Representante, nos termos do Despacho n.º 47/23 – GCAZ[4].

Todavia, em paralelo, à vista das possíveis irregularidades, considerando a urgência da matéria e o elevado risco dos fatos apontados, a Presidência, em procedimento submetido à sua análise[5], com fundamento no art. 17[6] do Regimento Interno, determinou a imediata suspensão, pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização do Município de Londrina (CMTU), do Pregão Eletrônico n.º 15/2013, no estado em que se encontrar, até ulterior deliberação, nos termos do Despacho n.º 627/2023 – GP[7].

A referida decisão de suspensão do certame foi homologada pelo Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas, nos termos do Acórdão n.º 299/23 – STP[8].

Instada a se manifestar, a entidade municipal apresentou manifestação preliminar[9], informando que respondeu devidamente a todos os questionamentos/impugnações administrativas e alterou aquilo que foi necessário e republicou o edital em igual prazo inicialmente concedido.

No que se refere à licitação em lote único, destacou que a Administração optou por realizar a licitação de alguns itens separadamente e outros em grupos, após realizar ampla pesquisa de mercado e se basear em justificativas concretas, tendo como objetivo, igualmente, aumentar o desconto oferecido pelas empresas licitantes devido ao ganho de escala no fornecimento de todos os equipamentos licitados, conforme constam no procedimento administrativo que embasa a presente licitação.

Ademais, informou que não haveria restrição à competitividade, uma vez que tanto as empresas que responderam à pesquisa de preços, quanto inúmeras outras pesquisadas, comercializam os itens que foram agrupados, sendo, portanto, prática comum do mercado comercializá-los, enfatizando que, no presente caso, o parcelamento do objeto comprometeria a viabilidade técnica do projeto, afetando não só a necessária e contínua integração dos dispositivos componentes do sistema, mas também, a gestão sistêmica das informações coletadas.

Quanto às exigências técnicas alegadas pelos Representantes, salientou que são alegações genéricas e sem fundamentos, que a tecnologia exigida já é usada por outros municípios com bons resultados e que o procedimento licitatório se trata, sobretudo, de atualização, modernização e aumento de segurança nos cruzamentos semafóricos.

Com relação às exigências de qualificação técnica, salientou novamente a generalidade das alegações dos representantes, ressaltando que todas as exigências foram devidamente justificadas pela área técnica e constam do processo administrativo na íntegra.

Já quanto à exigência de Comprovação técnico profissional e operacional para reforma de gabinete e chassi, informou que na republicação do edital, em 13 de fevereiro de 2023, já não constava tal exigência de comprovação técnico profissional e operacional, razão pela qual tal questionamento deve ser desconsiderado.

No que tange ao possível desrespeito ao princípio da economicidade, tendo em vista a alegação de que o valor disponibilizado para realizar a atualização Tecnológica do Módulo Central de Processamento existente apresenta valor superior se comparado ao fornecimento de um módulo novo, informou que se trata de alegação completamente improcedente, sendo facilmente constatado pela análise do edital (páginas 775 a 778 do processo administrativo, ou páginas 5 a 8 do Volume III), por simples matemática.

Destacou que um controlador semafórico novo, seja de 4, 8 ou 12 fases, custa, respectivamente, R\$ 29.791,94; R\$ 36.854,93; e R\$ 52.853,33 a unidade. A unidade do módulo central e do módulo fonte, para upgrade (atualização), custa, respectivamente, R\$ 8.860,74 e R\$ 3.986,67, ou seja, R\$ 12.847,41 na soma dos dois.

Por fim, informou que a íntegra do procedimento em análise (fase interna e externa) pode ser acessada no Portal da Transparência da CMTU[10].

Em prosseguimento, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) se manifestou nos autos, devolvendo o processo ao gabinete para deliberar acerca do recebimento ou não da demanda, conforme Despacho n.º 215/23 – CGM[11].

É a síntese fática e processual.

Pois bem.

Passa-se à análise da admissibilidade do feito e do pedido cautelar de suspensão. Inicialmente, quanto ao pleito cautelar, ressalte-se que presente procedimento já se encontra suspenso, por força da decisão contida no Despacho n.º 627/2023 – GP, devidamente homologado pelo Acórdão n.º 299/23 – Tribunal Pleno.

Nessa perspectiva, não obstante à manifestação preliminar da entidade, informando a correção e modificação do edital em relação a alguns dos aspectos tratados nesta Representação, entendo que a medida cautelar de suspensão merece ser mantida, uma vez que alguns pontos necessitam análise mais aprofundada para a devida verificação e adequação, assim como ainda constam no edital do certame a presença de especificações técnicas que podem dificultar a ampla competitividade do certame,

nos termos expostos pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) no APA n.º 27177, que deu origem ao Processo n.º 13672-7/23, apensado ao presente.

Para além, tenho que a narrativa feita pelos Representantes goza de verossimilhança, haja vista que o contexto fático apresentado suscita análise pormenorizada e merece ser discutida e aprofundada no âmbito deste Tribunal de Contas, tendo em conta possível afronta ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, que estabelece que a Administração somente poderá exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato, sob pena de dificultar a ampla competitividade do certame, assim como, especificamente, ao art. 3º, § 1º, I; art. 7º, § 5º; art. 40, XIV, "c"; art. 12, VI; art. 30, §1º, I, e §2º, todos da Lei n.º 8666/1993.

Sendo assim, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade do feito, restando preenchidos os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno, motivo pelo qual MANTENHO A CAUTELAR DE SUSPENSÃO do certame já lançada pela Presidência deste Tribunal e devidamente homologada pelo Tribunal pleno, ao mesmo tempo em que RECEBO a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993.

Nestes termos, com vistas ao prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie:

a) Juntada de cópias[12] aos presentes autos do Despacho n.º 627/2023 – GP e respectivo Acórdão n.º 299/23 – Tribunal Pleno, homologatório da cautelar de suspensão, assim como do Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) n.º 27177, constantes do Processo n.º 13672-7/23;

b) A CITAÇÃO do COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA (CMTU-LD), na pessoa de seu representante legal, por ofício e via comunicação eletrônica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, exerça o contraditório quanto aos fatos apontados nesta Representação e complementa as informações já prestadas, notadamente a respeito dos apontamentos técnicos apresentados no Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) n.º 27177.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de maio de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Peça n.º 04.

3. Processo n.º 11708-7/23, Representação formulada pela empresa INFORTRONICS LTDA e Processo n.º 13672-7/23, apresentada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE).

4. Peça n.º 14.

5. Processo n.º 13672-7/23, apensado à presente Representação.

6. Art. 17. Em caráter excepcional e havendo urgência, o Presidente poderá decidir sobre matéria da competência do Tribunal, submetendo o ato à homologação do Tribunal Pleno na próxima sessão ordinária.

7. Processo n.º 13672-7/23, peça n.º 09.

8. Processo n.º 13672-7/23, peça n.º 13.

9. Peças n.º 28 a 35.

10. Disponível no link: https://licita.cmtuld.org/processo_administrativos/1023

11. Peça n.º 38.

12. Peças n.º 03, n.º 09 e n.º 13 do Processo n.º 13672-7/23.

PROCESSO N.º: 813727/17

ORIGEM:- MUNICIPIO DE ASSAI

INTERESSADO:- ACACIO SECCI, FRANCISCO VIEIRA FILHO (FALECIDO(A) EM 2022), GUSTAVO RODRIGUES VIEIRA, INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ VIDA, IZABEL CRISTINA GOMES DA SILVA DE ARAUJO, MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICIPIO DE ASSAI

ASSUNTO:- TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

IZABEL CRISTINA GOMES DA SILVA DE ARAUJO, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO

DESPACHO:- 325/23

Da análise dos autos verifico que o Sr. Francisco Vieira Filho consta da autuação como interessado na condição de representante legal do Instituto de Saúde Pró Vida, não constando na matriz de responsabilização pela imputação de multas ou ressarcimento de danos, motivo pelo qual, seu falecimento não causa prejuízo ao prosseguimento do feito.

Além disso, o Instituto possui advogada constituída, Sra. Izabel Cristina Gomes da Silva Araújo, inexistindo prejuízo à defesa.

Quanto às alegações contidas nas peças nº 220 e 221, serão apreciadas, quando do julgamento do mérito, conforme já esclarecido no Despacho nº 99/23- GCAZ (peça 217). Retorne os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Gabinete, em 22 de maio de 2023.

Documento assinado digitalmente

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Auditora de Controle Externo

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 473387/13

ASSUNTO:- PENSÃO

ENTIDADE:- PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL:- JORGE SEBASTIAO DE BEM

INTERESSADOS:- FABIANO ANTONIO SASSO, GRAZIELI APARECIDA SASSO, LEONARDO GABRIEL SASSO, VINÍCIUS AUGUSTO SASSO

PROCURADORES:- ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -245/23

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, em nome de seus procuradores, para que, no prazo de 15 dias, comprove o cumprimento da determinação exarada no item 2 do Acórdão n.º 932/22 – S1C (peça 124).

Curitiba, 31 de maio de 2023.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-490085/18

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ANISIO MONTESCHIO, EVANI DA VEIGA MONTESCHIO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDENCIA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 28/23

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário nº 104492/18, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado em 8/6/2018, que concedeu pensão à senhora Evani da Veiga Monteschio, em razão do falecimento de seu cônjuge.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (7126/23) e do Ministério Público de Contas (363/23), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 31 de maio de 2023.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-702914/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)

INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO), MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO BACARIN, MIGUEL ALBERTO PICCIRILLO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 30/23

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 1368, do Município de Londrina, publicado no D.O.M em 7/12/2021, que concedeu aposentadoria ao senhor Miguel Alberto Piccirillo no cargo de promotor de saúde pública, em razão da decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 0025131-79.2021.8.16.0014, da 2ª Vara da

Fazenda Pública de Londrina[1].

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Municipal (487/23) e do Ministério Público de Contas (462/23), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 31 de maio de 2023.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. Decisão judicial transitada em julgado em 30/11/2022.

PROCESSO N.º:-337702/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-ALGE T ELETRONICA E TECNOLOGIA APLICADA LTDA, MUNICIPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
PROCURADOR:-ANDREA BERGER ACUÑA

DESPACHO N.º:-66/23

Trata-se de representação da Lei nº 8.666/1993 com pedido cautelar formulada por Alget Eletrônica e Tecnologia e Tecnologia Eletrônica LTDA-ME em face do processo licitatório de Pregão Eletrônico nº 83/2023 do Município de Maringá, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de manutenção (preventiva e corretiva) com fornecimento de peças dos equipamentos de autoclaves das unidades de saúde, bem como peças sobressalentes e seus acessórios, para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme quantidades e especificações constantes do anexo I do edital.

A representante alegou, em síntese, irregularidade nos requisitos técnicos exigidos, pois o edital previu uma qualificação técnica genérica, o que permitiria a participação de empresas sem a destreza técnica necessária.

Defendeu que o edital deveria ter previsto como exigência de qualificação técnica a presença de responsável técnico com formação em engenharia mecânica, supostamente o único profissional legalmente habilitado para realizar a manutenção na autoclave, conforme disposto no laudo NR 13 do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura.

Diante o exposto, requereu a concessão de medida cautelar para suspensão do processo de Pregão Eletrônico nº 83/2023 e, ao final, a declaração da ilegalidade da exigência genérica dos requisitos técnicos.

Por intermédio do Despacho nº 54/23-GATAP (peça 15), foi determinada a citação do Município de Maringá para prestar esclarecimentos sobre os fatos apontados no prazo de cinco dias úteis, conforme o art. 404 do Regimento Interno.

Em sede de esclarecimento (peça 19/21), o ente municipal alegou que inexistiu qualquer ilegalidade na exigência feita pelo edital.

Argumentou que a qualificação técnica exigida seguiu a orientação do CREA de que a manutenção dos equipamentos de autoclaves compete ao engenheiro mecânico ou profissional assemelhado.

Ressaltou que o fato de não constar expressamente na qualificação técnica a necessidade do engenheiro mecânico não restringiu a competitividade, e que somente haveria restrição caso se fizesse exigência superior à necessária, o que não seria o caso.

Ao final, informou que participaram treze empresas do certame, que a empresa vencedora se denomina Inteltesla e que a documentação da empresa vencedora atende os critérios do edital, uma vez que apresentou registro no CREA, com indicação dos seus responsáveis técnicos que possuem formação em engenharia mecânica e engenharia elétrica.

Assim, pugnou pela não concessão da cautelar e pelo não recebimento da presente representação.

É o relatório.

DECIDO

Constato que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, pelo que a representação deve ser conhecida.

Todavia, verifico que os requisitos para concessão do pleito cautelar não estão presentes, pela falta do periculum in mora.

Embora o edital não tenha previsto a exigência de engenheiro mecânico como responsável técnico, restou comprovado nos autos que a empresa vencedora do processo licitatório possui profissional com essa qualificação em seus quadros.

Desse modo, ainda que se reconhecesse que tal exigência fosse necessária, o que neste momento se admite apenas como hipótese, a empresa vencedora do pregão supriria tal exigência.

Assim, o prosseguimento do certame, com a contratação da vencedora, não representaria qualquer dano ao erário ou prejuízo à qualidade dos serviços a serem prestados.

Ademais, observo a existência do periculum in mora reverso, haja vista que a suspensão do certame pode prejudicar a manutenção de equipamentos hospitalares, podendo gerar sérios prejuízos à saúde da população atendida nas unidades de Maringá.

Essas circunstâncias não obstam, todavia, o prosseguimento do feito, para que o Tribunal se pronuncie sobre a necessidade da exigência da qualificação técnica na forma defendida pelo representante, neste caso e em outros similares.

Pelo exposto, decido:

1. Receber a presente representação;
 2. Indeferir o pedido de cautelar;
 3. Determinar a citação, com as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, do Município de Maringá e de seu pregoeiro Eduardo de Paiva Peluso para que, no prazo de 15 dias, apresentem defesa/manifestação acerca das impropriedades ventiladas na peça vestibular;
 4. Encaminhar a representação ao presidente desta Corte para ciência (Regimento Interno, art. 277, § 1º);
- Alerto aos requeridos que a procedência da representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e ss. da LC

nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual. Decorridos os prazos para respostas dos representados, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações, nos termos do Regimento Interno. Publique-se. Curitiba, 31 de maio de 2023. Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Relator

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º: 309449/19

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: BENEDITO JOSE PUPIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, SANDRA MARIA GUAITA DE MORAES, SHEILA CRISTINA DA SILVA

DESPACHO N.º: 38/23

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 6545/18 do Município de Jandaia do Sul, publicado no órgão oficial do município de 09/05/2018, que concedeu aposentadoria especial à senhora Sandra Maria Guaita de Moraes no cargo de atendente de enfermagem, com base na Súmula 33 do Supremo Tribunal Federal (peça 10).

Em análise inicial, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 4061/23-CAGE (peça 25), opinou pela:

a) Distribuição do feito para deliberação acerca do solicitado pela entidade de origem;

b) Inclusão do Município de Jandaia do Sul como interessado no presente expediente;

c) Posterior realização de diligência a fim de que o Município de Jandaia do Sul se manifeste acerca das irregularidades apontadas na análise anterior desta CAGE. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para reatuação e distribuição do processo nos termos do art. 299-A, § 5º, do Regime Interno, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e, por fim, ao Relator designado, para deliberação."

Diante acima exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no mencionado parecer.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 31 de maio de 2023.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º: 729968/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO: HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO N.º: 51/23

I – Trata-se de autos de Admissão de Pessoal, tendo como objeto de análise o Concurso Público n.º 001/2022, realizado pelo MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, visando o provimento de vagas em diversos cargos de nível fundamental, médio e superior (peça n.º 12), tendo como ato de Designação da Comissão Organizadora o Decreto n.º 2.203/22, publicado em 22/11/22 no Diário Oficial Municipal (peças n.º 06 e 07).

Por meio da Instrução n.º 122/2023 (peça n.º 20), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou a documentação afeta a Primeira Fase, enfatizando a ausência de irregularidades.

Em nova manifestação, Instrução n.º 9113/23 (peça n.º 21), a Unidade Técnica alega que:

a) Entre os cargos objeto do concurso público em comento, será ofertado o de Auxiliar de Contabilidade;

b) Mediante o Requerimento Externo n.º 260033/23, o Conselho Regional de Contabilidade do Paraná informou que o concurso em análise estava prosseguindo sem o encaminhamento dos dados a esta Corte de Contas;

c) Citado conselho de classe também noticiou a suposta irregularidade no certame, consubstanciada na equivocada exigência de ensino médio completo como requisito de qualificação para o ingresso no cargo de Auxiliar de Contabilidade;

d) Solicitado o envio dos dados relacionados à Terceira Fase, a Municipalidade se manifestou no sentido que responderia o requerimento desta Corte de Contas;

e) Diversamente do que consta no item 2.7 do edital, o desempenho das atividades relativas ao cargo ofertado exige formação específica, nos moldes do art. 12 do Decreto-Lei n.º 9.295/46, regulamentada pela Resolução n.º 560/83 do Conselho Federal de Contabilidade;

f) Há correspondência entre as atribuições prevista na legislação supra e aquelas descritas no edital;

g) Citada irregularidade consiste em risco para a correta prestação dos serviços contábeis à Administração Municipal.

Diante do noticiado, requer a concessão de pedido cautelar, para o fim de que seja determinado à Municipalidade que se abstenha de convocar os aprovados no cargo de Auxiliar de Contabilidade, objeto do Edital n.º 01/22, até deliberação sobre a irregularidade.

Reprisa os termos da fundamentação para embasar o fumus boni juris, bem como destaca a iminência das admissões como justificativa a amparar periculum in mora. É o breve relatório.

II – Cinge-se a controvérsia à concessão de pedido cautelar formulada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que o MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL se abstenha de convocar os aprovados para o cargo de Auxiliar de Contabilidade, objeto do Edital n.º 01/22, ante a previsão de qualificação técnica em afronta ao Decreto-Lei n.º 9.295/46 e à Resolução n.º 560/83 do Conselho Federal de Contabilidade, com a proximidade das admissões e risco à prestação dos serviços contábeis ao Município.

Prima facie, observa-se que estão presentes os requisitos legais a amparar a pretensão da Unidade Técnica, nos moldes do art. 400 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

O Edital n.º 001/22 do MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, Concurso Público n.º 001/22, em seu item n.º 2.7, prevê a qualificação técnica como requisito mínimo para cada cargo ofertado:

2.7 Os cargos, as vagas para ampla concorrência, Afrodessendente, Pessoa com Deficiência (PCD), o salário base, o valor da taxa de inscrição, a carga horária semanal, os requisitos mínimos para o cargo e período da prova objetiva constam nas tabelas a seguir:

(...)

Auxiliar de Contabilidade	CR	--	--	R\$ 2.669,72	40h	R\$ 80,00	Ensino Médio Completo + Curso de Informática	Manhã
3								
								
								
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL ESTADO DO PARANÁ								
							com carga horária mínima de 40h.	

(...)

Extraí-se do trecho acima que, para a vaga de Auxiliar de Contabilidade, o Edital exige Ensino Médio completo e curso de informática.

Mais à frente, no Anexo II do instrumento convocatório, as atribuições do citado cargo são assim descritas:

"AUXILIAR DE CONTABILIDADE

Contabilidade pública em geral, controle de procedimentos contábeis do Município, noções básicas de empenho, licitações, recursos humanos, gráficos, arquivo, registros públicos, dotações orçamentárias, receitas e despesas públicas, legislação administrativa e fiscal, salvaguardar e cuidar dos bens públicos colocados aos seus cuidados."

Em paralelo, o art. 25 do Decreto-Lei n.º 9.295/46 (norma que cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, e dá outras providências), elenca os trabalhos técnicos de contabilidade:

"Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral;

b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;

c) perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade.

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Regulamentando este diploma legal, o art. 3º da Resolução n.º 560/83 do Conselho Federal de Contabilidade[1] prevê as atribuições privativas da categoria em questão, inserindo-se nesta lista exatamente as atribuições descritas no edital para o cargo de Auxiliar de Contabilidade.

Disso se depreende, em liminar exame dos autos, a incompatibilidade do Edital com a norma aplicada ao caso quanto à qualificação técnica exigível do profissional a ser contratado para o desempenho das atividades de Auxiliar de Contabilidade.

Corroborando, extraí-se da inicial constante do Requerimento Externo n.º 260033/23 que o Conselho Regional de Contabilidade do Paraná não somente informou esta Corte de Contas sobre o constatado, mas também o fez em relação ao MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL:

Informamos para ciência dessa Corte de Contas de que o Município de Piraí do Sul - Pr., está promovendo concurso público visando ao chamamento de candidatos aprovados para o cargo de "Auxiliar de Contabilidade", sem que seja exigido o prévio

registro perante esta Casa conforme edital de abertura sob nº 001/2022. Embora tenhamos encaminhado ofício ao DD Prefeito Municipal acerca da necessidade quanto a exigência de registro frente a esta Casa não houve retorno por parte daquele.

Há, portanto, grande possibilidade de que o candidato(a), chamado a ocupar a função pública não possua sequer formação em contabilidade visto que o edital apenas exige "ensino médio completo". O que, a toda evidência, poderá comprometer a qualidade das informações contábeis a serem elaboradas por aquela municipalidade.

Dentro deste contexto, resta claro o fumus boni iuris a amparar o pleito da Unidade Técnica, sendo igualmente evidente o receito de agravamento da lesão ou, ainda, a dificuldade ou mesmo impossibilidade de sua reparação, considerando o cronograma previsto[2], com a realização dos atos que resultarão na eventual admissão dos aprovados, enfatizando-se que o resultado final da prova objetiva já foi publicado[3]. Salienta-se que eventual contratação de profissional com qualificação técnica incompatível com as atividades a serem desempenhadas poderá resultar em prejuízo à adequada prestação dos serviços para a Municipalidade e consequente risco ao interesse público.

Portanto, ACOLHE-SE o pedido cautelar requerido, a fim de DETERMINAR que a MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL se abstenha de dar prosseguimento ao preenchimento da vaga de Auxiliar de Contabilidade no Concurso Público nº 001/2022, até o julgamento de mérito do presente feito previstos no art. 400 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, eis que presentes os requisitos legais previstos no art. 400 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III – Diante do exposto, ACOLHO a Medida Cautelar requerida, a fim de determinar que o MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL se abstenha de dar prosseguimento ao preenchimento da vaga de Auxiliar de Contabilidade no Concurso Público nº 001/2022, até o julgamento de mérito do presente feito, eis que presentes os requisitos legais previstos no art. 400 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, por meio de seu representante legal, a fim de que cumpra imediatamente a presente decisão e, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se nos autos sobre alegações da Unidade Técnica.

V – Submeta-se a presente ao Órgão Colegiado.

Curitiba, 23 de maio de 2023.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Auditor Relator

1. "Art. 3º São atribuições privativas dos profissionais da contabilidade:

1) avaliação de acervos patrimoniais e verificação de haveres e obrigações, para quaisquer finalidades, inclusive de natureza fiscal;

2) avaliação dos fundos de comércio;

3) apuração do valor patrimonial de participações, quotas ou ações;

4) reavaliações e medição dos efeitos das variações do poder aquisitivo da moeda sobre o patrimônio e o resultado periódico de quaisquer entidades;

5) apuração de haveres e avaliação de direitos e obrigações, do acervo patrimonial de quaisquer entidades, em vista de liquidação, fusão, cisão, expropriação no interesse público, transformação ou incorporação dessas entidades, bem como em razão de entrada, retirada, exclusão ou falecimento de sócios, quotistas ou acionistas;

6) concepção dos planos de determinação das taxas de depreciação e exaustão dos bens materiais e dos de amortização dos valores imateriais, inclusive de valores diferidos;

7) implantação e aplicação dos planos de depreciação, amortização e diferimento, bem como de correções monetárias e reavaliações;

8) regulações judiciais ou extrajudiciais, de avarias grossas ou comuns;

9) escrituração regular, oficial ou não, de todos os fatos relativos aos patrimônios e às variações patrimoniais das entidades, por quaisquer métodos, técnicas ou processos;

10) classificação dos fatos para registros contábeis, por qualquer processo, inclusive computação eletrônica, e respectiva validação dos registros e demonstrações;

11) abertura e encerramento de escritas contábeis;

12) execução dos serviços de escrituração em todas as modalidades específicas, conhecidas por denominações que informam sobre o ramo de atividade, como contabilidade bancária, contabilidade comercial, contabilidade de condomínio, contabilidade industrial, contabilidade imobiliária, contabilidade macroeconômica, contabilidade de seguros, contabilidade de serviços, contabilidade pública, contabilidade hospitalar, contabilidade agrícola, contabilidade pastoral, contabilidade das entidades de fins ideais, contabilidade de transportes, e outras;

13) controle de formalização, guarda, manutenção ou destruição de livros e outros meios de registro contábil, bem como dos documentos relativos à vida patrimonial;

14) elaboração de balancetes e de demonstrações do movimento por contas ou grupos de contas, de forma analítica ou sintética;

15) levantamento de balanços de qualquer tipo ou natureza e para quaisquer finalidades, como balanços patrimoniais, balanços de resultados, balanços de resultados acumulados, balanços de origens e aplicações de recursos, balanços de fundos, balanços financeiros, balanços de capitais, e outros;

16) tradução, em moeda nacional, das demonstrações contábeis originalmente em moeda estrangeira e vice-versa;

17) integração de balanços, inclusive consolidações, também de subsidiárias do exterior;

18) apuração, cálculo e registro de custos, em qualquer sistema ou concepção: custeio por absorção global, total ou parcial; custeio direto, marginal ou variável; custeio por centro de responsabilidade com valores reais, normalizados ou padronizados, históricos ou projetados, com registros em partidas dobradas ou simples, fichas, mapas, planilhas, folhas simples ou formulários contínuos, com processamento manual, mecânico, computadorizado ou outro qualquer, para todas as finalidades, desde a avaliação de estoques até a tomada de decisão sobre a forma mais econômica sobre como, onde, quando e o que produzir e vender;

19) análise de custos e despesas, em qualquer modalidade, em relação a quaisquer funções como a produção, administração, distribuição, transporte, comercialização, exportação, publicidade, e outras, bem como a análise com vistas à racionalização das operações e do uso de equipamentos e materiais, e ainda a otimização do resultado diante do grau de ocupação ou do volume de operações;

20) controle, avaliação e estudo da gestão econômica, financeira e patrimonial das empresas e demais entidades;

21) análise de custos com vistas ao estabelecimento dos preços de venda de mercadorias, produtos ou serviços, bem como de tarifas nos serviços públicos, e a comprovação dos reflexos dos aumentos de custos nos preços de venda, diante de órgãos governamentais;

22) análise de balanços;

23) análise do comportamento das receitas;

24) avaliação do desempenho das entidades e exame das causas de insolvência ou incapacidade de geração de resultado;

25) estudo sobre a destinação do resultado e cálculo do lucro por ação ou outra unidade de capital investido;

26) determinação de capacidade econômico-financeira das entidades, inclusive nos conflitos trabalhistas e de tarifa;

27) elaboração de orçamentos de qualquer tipo, tais como econômicos, financeiros, patrimoniais e de investimentos;

28) programação orçamentária e financeira, e acompanhamento da execução de orçamentos-programa, tanto na parte física quanto na monetária;

29) análise das variações orçamentárias;

30) conciliações de contas;

31) organização dos processos de prestação de contas das entidades e órgãos da administração pública federal, estadual, municipal, dos territórios federais e do Distrito Federal, das autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações de direito público, a serem julgadas pelos Tribunais, Conselhos de Contas ou órgãos similares;

32) revisões de balanços, contas ou quaisquer demonstrações ou registros contábeis;

33) auditoria interna e operacional;

34) auditoria externa independente;

35) perícias contábeis, judiciais e extrajudiciais;

36) fiscalização tributária que requeira exame ou interpretação de peças contábeis de qualquer natureza;

37) organização dos serviços contábeis quanto à concepção, planejamento e estrutura material, bem como o estabelecimento de fluxogramas de processamento, cronogramas, organogramas, modelos de formulários e similares;

38) planificação das contas, com a descrição das suas funções e do funcionamento dos serviços contábeis;

39) organização e operação dos sistemas de controle interno;

40) organização e operação dos sistemas de controle patrimonial, inclusive quanto à existência e localização física dos bens;

41) organização e operação dos sistemas de controle de materiais, matérias-primas, mercadorias e produtos semifabricados e prontos, bem como dos serviços em andamento;

42) assistência aos conselhos fiscais das entidades, notadamente das sociedades por ações;

43) assistência aos comissários nas concordatas, aos síndicos nas falências, e aos liquidantes de qualquer massa ou acervo patrimonial;

44) magistério das disciplinas compreendidas na Contabilidade, em qualquer nível de ensino, inclusive no de pós-graduação;

45) participação em bancas de exame e em comissões julgadoras de concursos, onde sejam aferidos conhecimentos relativos à Contabilidade;

46) estabelecimento dos princípios e normas técnicas de Contabilidade;

47) declaração de Imposto de Renda, pessoa jurídica;

48) demais atividades inerentes às Ciências Contábeis e suas aplicações.

§ 1º São atribuições privativas dos contadores, observado o disposto no § 2º, as enunciadas neste artigo, sob os números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 42, 43, além dos 44 e 45, quando se referirem a nível superior. O item 31 foi excluído do § 1º pela Resolução CFC nº 898, de 22 de fevereiro de 2001.

§ 2º Os serviços mencionados neste artigo sob os números 5, 6, 22, 25 e 30 somente poderão ser executados pelos Técnicos em Contabilidade da qual sejam titulares."

2. Disponível em: < <https://www.piraidosul.pr.gov.br/concurso/download/73/>>. Acessado em: 23/05/23.

3. Disponível em: <<https://www.piraidosul.pr.gov.br/concurso/download/91/>>. Acessado em: 23/05/23.

PROCESSO Nº.:248157/23

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI

INTERESSADO:-MARCIO ARTUR DE MATOS, ORLI ANTONIO CAMARGO DE CRISTO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.:56/23

I - Diante do teor da Instrução nº 2157/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 08), encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI, na pessoa de seu representante legal, bem como de MARCIO ARTUR DE MATOS e ORLI ANTONIO CAMARGO DE CRISTO por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito de contraditório e ampla defesa, manifestando-se quanto ao contido na mencionada instrução, sob pena de eventual desaprovção das contas e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – Após, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

III – Em seguida, vistas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

IV – Por fim, voltem-me conclusos.

Curitiba, 24 de maio de 2023.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Auditor Relator

PROCESSO Nº.:207469/23

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONGONHINHAS

INTERESSADO:-APARECIDO RENATO HONORIO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.:57/23

I - Diante do teor da Instrução nº 2070/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 07), encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONGONHINHAS, na pessoa de seu representante legal, bem como de APARECIDO RENATO HONORIO, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito de contraditório e ampla defesa, manifestando-se quanto ao contido na mencionada instrução, sob pena de eventual desaprovção das contas e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

III – Em seguida, vistas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

IV – Por fim, voltem-me conclusos.

Curitiba, 24 de maio de 2023.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Auditor Relator

PROCESSO Nº.:199848/20

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO, JOAO CARLOS FORMIGHIERI

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO Nº.:58/23

Diante do trânsito em julgado do Acórdão nº 720/23 da Primeira Câmara (peça nº 33), conforme certidão de peça nº 36, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para que proceda o ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO do feito.

Curitiba, 24 de maio de 2023.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Auditor Relator

PROCESSO Nº.: -436722/18
ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO:-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, JORGE LUIZ DA SILVA, LUDOVICO SVIECH SOBRINHO, MARCIO ARTUR DE MATOS
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO Nº.: -61/23

I – Compulsando os sistemas desta Corte de Contas, depreende-se que consta, não somente LUDOVICO SVIECH SOBRINHO como Diretor do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, como também FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, na condição de Superintendente da Autarquia. Assim, imperioso que os termos do Despacho n.º 38/23 (peça n.º 46) se dirijam, também, à pessoa de FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS.

II – Diante do exposto, retornem os presentes autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que cumpra com o item “III” do Despacho de peça n.º 38/23 e promova, igualmente, a intimação de FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, atual Superintendente do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, sobre o teor do mencionado despacho, qual seja, concessão do prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para que se manifeste sobre o contido na Instrução n.º 8499/23 (peça n.º 42), enfatizando-se que o não cumprimento tempestivo do presente importará não somente na eventual negativa de registro do ato, como também na possível aplicação do art. 87, I, “b”, da LC 113/05[1] e, eventualmente, do contido na alínea “h”, do inciso II, deste mesmo dispositivo legal c/c art. 80 do Código de Processo Civil[2].

III – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 29 de maio de 2023.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Auditor Relator

1. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

(...)”

2. “(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

(...)”

“Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório”



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2932/2023

Processo Nº: 274646/23

Data e hora da distribuição: 31/05/2023 09:58:48

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, NILZA

APARECIDA BERBEK ROSA DE CRISTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2933/2023

Processo Nº: 276410/23

Data e hora da distribuição: 31/05/2023 10:04:48

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ROSANE MACHADO CRENSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2934/2023

Processo Nº: 161719/19

Data e hora da distribuição: 31/05/2023 10:16:39

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHER PIOVESAN, DULCEMAR TEREZINHA FACHIN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2935/2023

Processo Nº: 219435/21

Data e hora da distribuição: 31/05/2023 10:25:19

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: ADRIANA DE FATIMA MARTINS, ADRIANA MARIA MORAES, ADRIANE TONDINELLI, ALEXANDRA CRISTINA DE MOURA, ALEXANDRA DE ALMEIDA, ALINE BELCHIOR PEGORARO, ALINE IZULINA FURQUIM ANACLETO, ALZIRA APARECIDA BOAVENTURA YAMAMOTO, ANA CAROLINA SANTANA FRANCISCO DA SILVA, ANA CLAUDIA FRANCISCA PADILHA E OUTROS.

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 391005/20, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2936/2023
Processo Nº: 367644/23
Data e hora da distribuição: 31/05/2023 11:59:37
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IZABEL DE PAULA GOMES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2937/2023
Processo Nº: 367652/23
Data e hora da distribuição: 31/05/2023 12:07:16
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, YEDA LEYSER DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2938/2023
Processo Nº: 367687/23
Data e hora da distribuição: 31/05/2023 12:24:48
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: ADENILZA MARIA DA SILVA SANTOS, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2939/2023
Processo Nº: 367423/23
Data e hora da distribuição: 31/05/2023 13:45:38
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA
Interessado: FRANCISCO BORBA IACOVONE, MUNICIPIO DE MARINGA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

Editalis

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-105020/23
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ANDREA VALERIA XAVIER, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2899/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9741/23 - CAGE peça nº 24:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 31 de maio de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-595600/22
ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-IVAN FERREIRA DE MELO, LUIZ PEREIRA KEPPEM, MARGARETE DALLABRIDA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2900/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9748/23 - CAGE peça nº 26:
- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 31 de maio de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-754205/19
ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS, MARIA LUZIA ARAUJO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2901/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9749/23 - CAGE peça nº 48:
- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 31 de maio de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-112416/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO-EVELIZE POSSATO N. KLUPPEL, JOÃO PAULO DA SILVA, NERILDA APARECIDA PENNA, WELITON JOSE DO NASCIMENTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2902/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9692/23 - CAGE peça nº 14:
- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 31 de maio de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-31182/22
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-ALEX JUNIOR CAMARGO CHIMILOVSKI, ALISSON RICARDO DE GOES, ANA RITA PAULENA DE LIMA, ANDRE ELISEU BATISTA GUIMARAES, CARLA ELOISA LIMA, CLEITON CORREA GOMES, CLEORI APARECIDA NUNES MUNHOZ, DIRCE MEXKO DO NASCIMENTO, EDELCEI FERRAZ KAVA, ELIANDRO ZANCANARO, ELISANGELA JANSEM, GABRIEL BORGES, GISELE RIBEIRO MACHADO, GISELLI APARECIDA FONSECA DE ALMEIDA, HIGOR HENRIQUE DA SILVA, JOAO CARLOS GONCALVES (FALECIDO(A) EM 2023), JOCIMARA DO CARMO RODRIGUES, LAURA APARECIDA LOPES DE ANDRADE DOS SANTOS, MARCOS ROBERTO GODINHO MACHADO, MARILDA DE FATIMA GUEDES, MARIZA DE SOUZA ALVES LEAL, NATALY AMARAL MARTINS, PEDRO LUIZ MORAES, ROBSON LUIZ PRINS, RODRIGO DOS SANTOS, SILVANA NARDIN FEDRECHESKI, SILVIO ANTONIO ITIUIK, TIAGO STOCO CHEMIM, WILSON LUCIANO SCHMITZ, ZEYAD REDA SAFADI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2903/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9716/23 - CAGE peça nº 6:
- CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 31 de maio de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-601074/22
ORIGEM-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA
INTERESSADO-ALINE RITA GUSTMMAN DE SOUZA BALENA, ANDERSON GIOVANI ZANOTTO, CAMILA NUNES DA SILVA, DAIANE REGINA BIZARRO ALIEVI, DANIELA CAROLINA DOS SANTOS, DENIELLY ARRUDA RODIGHIERO, DISNEI LUQUINI, ELIZANDRA DE FATIMA DE SOUZA, ELIZETE FERREIRA

BRANDAO, FLAVIO SBARDELOTTO, GILBERTO DAL BIANCO, INEZ BREMM MALAGUTI, JACKSON MAURICIO CESCO RIBEIRO, JADEMIR SCHINWELSKI, JANE APARECIDA DOS SANTOS, JEAN DE JESUS, JOSMAR CORREIA, JULIANA ARMILIATO DE GODOY, KARINE HELENA DA COSTA LISCANO, MANUELA FORLIN ROVER, MARCELO GROCHOVSKI, MARCELO PELEGRINI, MARIA DE FATIMA ZABOT, NATANAEL DO NASCIMENTO SILVA, RENATO LUCAS DE SOUZA, RHANYEL DOLCI DE VARGAS, RITA JOCEMARA DA SILVA, SIDIMAR PORTELLA, VALDIR LEMES DE CARVALHO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2904/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9711/23 - CAGE peça nº 23: - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de maio de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-358912/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MALLETT

INTERESSADO-MOACIR ALFREDO SZINVELSKI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2905/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MALLETT, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9759/23 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE MALLETT – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de maio de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-200618/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO-FABRICIO PASTORE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2906/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 9761/23 e nº 9764/23 - CAGE peças nº 27 e 28:

- MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de maio de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-45303/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA HELENA DE OLIVEIRA MARTINS, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2907/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9752/23 - CAGE peça nº 19: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de maio de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-678073/21

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-CIDAL FARIAS VAZ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MARIA APOLINARIO VAZ

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2908/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9773/23 - CAGE peça nº 24: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de maio de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-589956/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO-JULIANO TREVISAN CORDEIRO, PAULO CEZAR RIZZATO

MARTINS, SANDRA REGINA VERONEZ MENDONÇA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2909/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9736/23 - CAGE peça nº 25: - MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de maio de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-252065/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO-LEONIR ANTUNES DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2910/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 9746/23 e nº 9763/23 - CAGE peças nº 43 e 44:

- MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de maio de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-357070/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS

INTERESSADO-OSNEI STADLER

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2911/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9739/23 - CAGE peça nº 9: - MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de maio de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-778023/19

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS

SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO-CLARA LEITE, EDILSON GARCIA KALAT, MILTON NUNES DE

ALMEIDA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2913/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9775/23 - CAGE peça nº 28: - GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 31 de maio de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-361581/23
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-ALLAX FABIANO PEREIRA SIQUEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2914/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9738/23 - CAGE peça nº 21:
- CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 31 de maio de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-586899/18
ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-ANGELA MARIA LOPES HUPALO SIMAO, EDILSON GARCIA KALAT, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2915/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9778/23 - CAGE peça nº 41:
- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 31 de maio de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-148489/23
ORIGEM-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO-HUDSON LEONCIO TEIXEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2916/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9789/23 - CAGE peça nº 28:
- SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 31 de maio de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-332573/23
ORIGEM-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ
INTERESSADO-EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2917/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 9606/23 e nº 9697/23 - CAGE peças nº 21 e 22:
- FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 31 de maio de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-247699/20
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO-ADRIANA PEREIRA DA SILVA, ALEKSANDER RONCON, ALEX ALVES EGIDO, ALEXANDER WELLER MAAR, ALEXANDRE FERNAL, ALEXANDRE NOBORU MURAKAMI, ALEXANDRE VILAS BOAS DA SILVA, AMANDA VESSONI BARBOSA KASUYA, ANA AMELIA GONCALVES DA COSTA, ANA CAROLINA RIBEIRO, ANA FLAVIA PIGOZZO FEDATO, ANA LUIZA MEZZARROBA, ANANDA KENNEY DA CUNHA NASCIMENTO, ANDRES FELIPE C MOLINA, ARTUR BERBEL LIRIO RONDINA, BEATRIZ MOREIRA BEZERRA VIEIRA, CANDICE DA SILVA QUINCOSES, CARLA MARA HILARIO CARASSA, CAROLINE RODOVALHO, CECÍLIA LUIZ PEREIRA STABILE, CRISTIANE DOS SANTOS FARIAS, DANIELLE NUNES MARTINS DO PRADO, DANILO DO AMARAL SANTOS LAGOEIRO, DEBORAH LIMA KLAJNMAN, DEIVID ALEX DOS SANTOS, DIANA VILAS BOAS SOUTO ALEIXO, EDNEIA DE CASSIA SANTOS PINHO, EDSON LUIZ DA SILVA VIEIRA, EDUARDA REGINA DA VEIGA, EDUARDO HENRIQUE FERREIRA, ELIS LORENZETTI, FERNANDO TERUHIKO HATA, FLAVIA ANGELO VERCEZE, FLAVIA TRONCON ROSA, GABRIELA FLEURY SEIXAS, GUILHERME ARIELO RODRIGUES MAIA, GUILHERME DA SILVA SILVESTRE, GUILHERME PINA CARDIM, GUSTAVO RAMOS DE SOUZA, HELLEN CRISTHINA FERRACIOLI, JANICE APARECIDA RAFAEL, JESSICA CAROLINE BIGASKI RIBEIRO, JOÃO ARLINDO DOS SANTOS NETO, JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA, JOÃO LUIZ GILBERTO DE CARVALHO, JOAO VICTOR BOTA, JOSE HENRIQUE BIZZARRI BAZZO, JOSE MARCELLO DIAS CASAGRANDE, JULIANA BICALHO DE CARVALHO BARRIOS, JULIANA CARDOSO DOS SANTOS, KATIA SILVA BUFALO, LAURA CINQUINI FRANCO, LUCAS GRIGIO DA SILVA, LUCIANA TIEMI INAGAKI, LUCIANE MARCELA FILIZOLA DE OLIVEIRA, LUCIO MARCELO SALVARANI JUNIOR, MARCELA DE OLIVEIRA NUNES, MARCELA PAULA FERRAZ, MARCIO SEIJI SUGANUMA, MARCO ANTONIO BESTETTI PACCOLA, MARCOS VINICIO DE CAMARGO, MARCUS VINICIUS MARTINEZ PIRATELO, MARI CLAIR MORO NASCIMENTO, MARIA ANTONIA ROMÃO DA SILVA, MARIA ILZA ZIRONDI, MARIA PAULA JACOBUECCI BOTELHO, MARIANA EMI NAGATA, MARIANA PAULA SANCHEZ ZANOTTI, MARIANA VIDOTTI DE REZENDE, MARLENE FERREIRA ROYER, MARSILVIO LIMA DE MORAES FILHO, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, MATEUS MENDONCA VARGAS, MAURICIO DONAVAN RODRIGUES PANIZA, MILENI ALVES SECON, NATALIA MARINHO DO NASCIMENTO, NATALIA MORAES GOES, NATHALIA MARTINS, NICOLE SCHWANTES CEZARIO, PAULO ROBERTO VILACA JUNIOR, PEDRO DOS SANTOS DE BORBA, PEDRO HENRIQUE FREITAS CARDINES, PHILIPPE QUAGLIATO BELLINATI, PLINIO ANGELO BOIN FILHO, RENAN PAVINI PEREIRA DA CUNHA, RENATA ANDRADE DE OLIVEIRA, RENATA MICHELI MARTINEZ, RENATO FORIN JUNIOR, RICARDO AUGUSTO DE LIMA, RICARDO DE OLIVEIRA THOMASI, ROBERTH MINIGUINE TAVANTI, RONALDO APARECIDO DE MATOS, RUBIA RENATA DAS NEVES GONZAGA, SANDRA REGINA DAVANÇO, SANDRA REGINA DE ABREU PIRES, SEILA CIBELE SITTA PRETO, SELWYN ARLINGTON HEADLEY, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SERGIO INACIO TORRES, THIAGO MASSAHIDE NAKAHATA, VALQUIRIA MARIA GONÇALVES, VALTER DO CARMO MOREIRA, VITOR HUGO DOS SANTOS, VIVIAN SILVA SCHNEIDER DE LIMA, WALTON LUIZ DEL TEDESCO JUNIOR, WANDER EDUARDO SARDINHA, WANESSA ROBERTA FAZINGA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2918/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 13) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 07/06/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 31 de maio de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-634633/20
ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, OSVALDO DO ROSARIO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2919/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 30/05/2023.
O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 30/05/2023 (peça nº 29).
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 31 de maio de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-530350/17
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
INTERESSADO-CLAUDENIR GERVASONE, GILBERT ALBANO DA SILVA, MAXILIANO MAINA, RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DA COSTA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2920/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 40) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 30/05/2023. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 31 de maio de 2023. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle - 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-589138/18
ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, JANDIRA APARECIDA PEREIRA DO NASCIMENTO FERREIRA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2921/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 35) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 30/05/2023. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 31 de maio de 2023. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle - 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-737076/19
ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SONIA REGINA GASPAR DE SOUZA, TATIANA MAIA VIEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2922/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 35) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 30/05/2023. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 31 de maio de 2023. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle - 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-719965/20
ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, REGINA MARIA DA VEIGA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2923/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 35) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 30/05/2023. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 31 de maio de 2023. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle - 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-1625/18
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, OSNILDA LANGE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2924/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de

defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 37) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 31/05/2023. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 31 de maio de 2023. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle - 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-755395/17
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, VERA REGINA BARRETO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2925/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 40) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 31/05/2023. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 31 de maio de 2023. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle - 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-5701/18
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, OSMAR DESINHO DA SILVA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2926/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 37) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 31/05/2023. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 31 de maio de 2023. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle - 50.801-2 documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



PROCESSO N.º-167785/23
ORIGEM:-DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO:-ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º-14/23 - CGE

Por delegação do Conselheiro Augustinho Zucchi, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 163/23, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

- Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 301/2023-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
- a) Sr. André Ribeiro Giamberardino, Defensor Público, CPF: 045.885.439-54;
- II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 301/2023-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
- b) Defensoria Pública do Estado do Paraná, CNPJ: 13.950.733/0001-39, na pessoa

do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 29 de maio de 2023.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Coordenador



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-360259/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO:-JULIO ARMANDO CANIDO MENDEZ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-1832/23

Trata-se de Representação protocolada pelo Sr. Júlio Armando Canido Mendez, Vereador da Câmara Municipal de Inácio Martins, mediante a qual envia a esta Corte cópia do Requerimento nº 002/2023, do Ofício nº 045/2023 e informações de supostas irregularidades, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 30 de maio de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-360771/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIFLOR

INTERESSADO:-IVANILDA ALVES DA SILVA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-1834/23

Trata-se de Representação protocolada pela Sra. Ivanilda Alves da Silva, Controladora Interna do Município de Uniflor, mediante a qual envia a esta Corte cópia da Lei nº 1205/2021, Lei nº 1229/2022, cópia integral do Projeto Lei 11/2023 e informações relacionadas a supostas irregularidades na contratação de pessoal, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 30 de maio de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-364270/23

ENTIDADE:-LUIZ ROBERTO BEGGIORA

INTERESSADO:-LUIZ ROBERTO BEGGIORA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1840/23

Trata-se de Requerimento Externo em que o Senhor Luiz Roberto Beggiara, ex-servidor dessa Corte de Contas, solicita o preenchimento de formulário referente ao registro de emprego e referências profissionais, solicitado pelo Departamento de Recursos Humanos da Organização das Nações Unidas - ONU.

O requerente encaminhou autorização de fornecimento de dados cadastrais e funcionais, bem como o formulário de consentimento geral e de exoneração de responsabilidades (peças 3 e 4).

Diante do exposto, autorizo à Diretoria de Gestão de Pessoas a fornecer os dados nos moldes solicitados.

Encaminhem-se os autos à DGP para providências, e após, não havendo sugestão de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de maio de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-353570/23

ENTIDADE:-ASSOCIACAO PARANAENSE DAS ENTIDADES

PREVIDENCIARIAS MUNICIPAIS - APEPREV

INTERESSADO:-ASSOCIACAO PARANAENSE DAS ENTIDADES

PREVIDENCIARIAS MUNICIPAIS - APEPREV

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1847/23

Trata-se de requerimento Externo referente ao Ofício nº 24/2023-APEPREV (peça 02) por meio do qual A ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DAS ENTIDADES PREVIDENCIÁRIAS DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS (APEPREV), solicitou uma agenda com o Presidente no dia 31 de maio do corrente ano, horário mais adequado. Informo que o pedido foi atendido pelo Presidente na data solicitada.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 31 de maio de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-339039/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-LUCIRLEI MACHADO

INTERESSADO:-LUCIRLEI MACHADO

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-1851/23

Pelo Despacho nº 603/23 (peça 4) o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha autoriza o acesso pelo vereador da Câmara Municipal de Iracema do Oeste, Sr. Lucirlei Machado, ao processo nº 183333/21, referente à prestação de contas do Município.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Requerente na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, bem como do processo nº 183333/21, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 31 de maio de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 577/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que

Ihe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 361364/23, resolve

DESIGNAR

a servidora TATHYANE FAIX PORDEUS, Matrícula nº 51.476-4, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle, TC, Nível N, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir CAROLINA WUNSCH MARCELINO, Matrícula nº 51.492-6, no exercício das atribuições de Coordenador de Fiscalização, junto à 2ª Inspeção de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 12 a 18 de junho de 2023, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de maio de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 578/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 361216/23, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, resolve

CONCEDER

a WILMAR KLEEMANN, Matrícula nº 50.679-6, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Apoio ao Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, a partir de 29 de maio de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de maio de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 579/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 362131/23, do Gabinete da Auditora Muryley Hey, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, JAIME LINS E MELLO NEVES, CPF nº 062.508.764-05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Gabinete de Auditor, Símbolo DAS3, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, ficando consequentemente exonerado, do cargo em comissão de Assessor Técnico do MPC, Símbolo DAS5, a partir de 2 de junho de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de maio de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 580/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 362140/23, do Gabinete da Auditora Muryley Hey, resolve

CONCEDER

a CARLA GESIELE LAVANDOSKI, Matrícula nº 51.482-9, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso III, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Coordenador de Gabinete, junto ao Gabinete da Auditora Muryley Hey, a partir de 19 de maio de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de maio de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



EXTRATO DA INEXIGIBILIDADE N. 006/2023

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: S.A. O ESTADO DE S. PAULO "ESTADÃO" - CNPJ 61.533.949/0001-41.

PROCESSO N.º: 35497-6/2023.

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de assinatura versões impressa e digital, conforme:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATMAT	UNIDADE DE MEDIDA	QTDE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Assinatura anual de jornal, versão impressa + cortesia versão digital.	-	UN	01	R\$1.521,52	R\$1.521,52

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da data de publicação deste extrato.

VALOR: R\$ 1.521,52.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 74, inciso I, da Lei Federal n. 14.133/21.

DATA DA AUTORIZAÇÃO: 30 de maio de 2023.

EMPENHO N.º: 23000380.

EXTRATO DA INEXIGIBILIDADE N. 007/2023

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: INSTITUTO EDUARDO SHINYASHIKI, CNPJ 09410976/0001 - 07 .

PROCESSO N.º: 33654-4/23.

OBJETO: Contratação por inexigibilidade de licitação, para ministrar palestra de abertura de evento de comemoração de 76 anos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

VALOR: R\$ 24.800,00 (vinte e quatro mil e oitocentos reais).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 74, inciso III, alínea f da Lei Federal n. 14.133/2021.

EMPENHO N.º: 23000026.

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 04/2023 - REPUBLICAÇÃO

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prover serviços de instalação de sala segura e ambientes associados, sala de contingência completa com racks autônomos e todos os equipamentos que fazem parte da solução de Datacenter, serviços de readequação, configuração, testes, movimentação de equipamentos de TIC entre Datacenters, documentação, treinamento, manutenção e garantia de toda a solução, conforme estabelecido no TR – Anexo 1 do Edital.

PREÇO MÁXIMO: R\$ 9.029.849,97.

DATA DE ABERTURA: 20 de junho de 2023, às 10h00min, no endereço eletrônico: www.gov.br/compras

O Edital pode ser obtido no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE e no site www.gov.br/compras. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Joelcio Luiz Kloss

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

-

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ana Carolina da Rocha

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre